

JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE

**O REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS:
prerrogativas diplomáticas**

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Paulo Borba Casella

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo/SP

2021

JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE

**O REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS:
prerrogativas diplomáticas**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre, na área de concentração de Direito Internacional Público, sob a orientação do Professor Titular Dr. Paulo Borba Casella.

Versão corrigida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo/SP

2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Andrade, Jonathan Percivalle de

O regime jurídico dos astronautas: prerrogativas diplomáticas ; Jonathan Percivalle de Andrade ; orientador Paulo Borba Casella -- São Paulo, 2020.

117

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Espacial. 2. Direito Diplomático. 3. Astronautas. I. Casella, Paulo Borba, orient. II. Título.

Andrade, J. P. de. **O regime jurídico dos astronautas: prerrogativas diplomáticas.** 2021.
124 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Aprovado em: 06/12/2021

Banca Examinadora

Prof. Titular Dr. Paulo Borba Casella

Instituição: Universidade de São Paulo

Assinatura: _____

Prof. Associado Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Júnior

Instituição: Universidade de São Paulo

Assinatura: _____

Prof. Dra. Márcia Alvarenga dos Santos

Instituição: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Assinatura: _____

Prof. Dr. Olavo de Oliveira Bittencourt Neto

Instituição: Universidade Católica de Santos

Assinatura: _____

À Lara e ao Leon.

Agradecimentos

A Deus.

Ao Prof. Paulo Borba CASELLA pela oportunidade de tê-lo como orientador e pelo tamanho aprendizado ao longo dos semestres em que pude cursar suas disciplinas. Um exemplo de professor e, inevitavelmente, fonte inesgotável de inspiração.

À Luísa, por tamanho companheirismo e pelo amor que colore os meus dias, assim como pela preciosa colaboração com pesquisas e organização de referências, a qual foi fundamental para que pudesse concluir esta dissertação. Obrigado pela nossa família.

À minha mãe Valéria, cujos esforços, desde minha tenra idade, permitiram que pudesse buscar minhas pretensões profissionais e acadêmicas.

Aos meus sogros Tânia e Sebastião e ao meu cunhado Lucas por tantas *pontas* seguradas para que pudesse redigir este trabalho.

À Larissa e ao Luís Fernando pela amizade e inestimável ajuda com pontos essenciais do trabalho.

Ao Prof. Dr. Olavo de O. BITTENCOURT NETO e à Dra. Márcia Alvarenga dos SANTOS pelas valiosas contribuições à ocasião da banca de qualificação e de defesa, assim como ao Prof. Associado Dr. Geraldo Miniuci FERREIRA JÚNIOR, nesta última, também por seus comentários e críticas. Ao Prof. Olavo, aliás, devo agradecer por ter proporcionado o primeiro contato com o Direito Espacial (ainda na Universidade Católica de Santos) e por ter me motivado a buscar novos horizontes acadêmicos.

À Cláudia, minha prima, pela revisão do trabalho.

A todos(as), muito obrigado!

*Quem quer passar além do Bojador
Tem que passar além da dor.*

(Fernando PESSOA¹)

¹ *in Mensagem*. Lisboa: Parceria António Maria Pereira, 1934. P. 70.

Andrade, J. P. de. **O regime jurídico dos astronautas: prerrogativas diplomáticas**. 2021. 124 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

A era espacial emerge a partir da Guerra Fria como um dos desdobramentos do conflito havido entre as duas potências da época. Deste modo, o desenvolvimento de atividades espaciais passa envolver o envio de pessoas ao espaço, os astronautas, responsáveis por explorar o ambiente até então desconhecido. A presente dissertação de mestrado tem por objetivo, a partir da análise das regras integram o Direito Espacial e que aos astronautas reconhecem direitos e deveres, descortinar o alcance e os efeitos da expressão “enviados da humanidade”, utilizada na Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico de 1963 e no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes de 1967. Observa-se a existência de singelo rol de direitos que não reconhece os efeitos à saúde dos astronautas, decorrentes dos efeitos da microgravidade, tornando-se, atualmente, incompatível com suas necessidades. Embora se tenha cogitado a incidência das regras do Direito Diplomático aos astronautas, por força das discussões ocorridas no Comitê da Organização das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço (COPUOS), e pela utilização da palavra “enviados”, verifica-se a impossibilidade de aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos de 1973, pela congruência das atividades por eles desempenhadas com a definição constante no instrumento internacional. Ademais, é possível considerar como astronautas todos aqueles que, enviados ao espaço exterior, mantém vínculo com agência espacial de um Estado e desempenham tarefas com vistas aos interesses da humanidade e de forma pacífica, de modo que as regras oriundas do Direito Espacial não devem ser aplicadas aos turistas espaciais.

Palavras-chave: Direito Espacial; astronautas; Direito Diplomático; turismo espacial.

Andrade, J. P. de. **The legal regime of astronauts: diplomatic prerogatives.** 2021. 124 p.
Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

ABSTRACT

The space age emerges from the Cold War as one of the consequences of the conflict between the two powers at the time. Thus, the development of space activities involves sending people into space, the astronauts, responsible for exploring the previously unknown environment. This master's thesis aims, from the analysis of the rules that make up the Space Law and that astronauts recognize rights and duties, to unveil the scope and effects of the expression “envoys of mankind”, used in the Declaration of Legal Principles Regulating the Activities of States in Exploration and Use of Outer Space of 1963 and Treaty on Regulating Principles of the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and other Celestial Bodies of 1967. It is observed the existence of a simple list of rights that does not recognize the effects to astronauts' health, resulting from the effects of microgravity, becoming, currently, incompatible with your needs. Although the application of the rules of the Diplomatic Law to astronauts was considered, due to the discussions that took place in the Committee of the United Nations Organization for the Pacific Use of Space (COPUOS), and the use of the word “envoys”, the impossibility is verified. of application of the Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Persons Enjoying International Protection, including Diplomatic Agents of 1973, by the congruence of the activities carried out by them with the definition contained in the international instrument. Furthermore, it is possible to consider as astronauts all those who, sent to outer space, maintains ties with a state space agency and perform tasks with a view to the interests of humanity and in a peaceful manner, so that the rules deriving from Space Law should not be applied to space tourists.

Keywords: Space Law; astronauts; Diplomatic Law; space tourism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. ASTRONAUTAS E O DIREITO ESPACIAL	17
1.1 PRIMEIRAS LINHAS: TERRITÓRIO, ESPAÇOS COMUNS DA HUMANIDADE E DIREITO INTERNACIONAL	17
1.2 DIREITO E HISTÓRIA NA ERA ESPACIAL	21
1.3 O REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS	28
1.3.1 Pano de fundo: dispositivos convencionais aplicáveis aos astronautas	28
1.3.2 Entre os <i>astros</i> e o <i>cosmos</i> : astronautas ou cosmonautas?.....	32
1.3.3 Alcance do termo astronauta: tripulação e qualificação.....	34
1.3.4 Direitos e deveres reconhecidos aos astronautas pelo Direito Espacial.....	44
1.3.5 Astronautas: enviados da humanidade	49
2. DIREITO DIPLOMÁTICO: CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS DE 1961.....	57
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	57
2.2 OS INTEGRANTES DA MISSÃO DIPLOMÁTICA.....	63
2.3 PRERROGATIVAS DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS.....	69
2.3.1 Inviolabilidade	69
2.3.2 Imunidade de jurisdição	74
3. PARTICULARIDADES DO REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS	83
3.1 O SER HUMANO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	83
3.2 RESPONSABILIDADES E QUESTÕES PATRIMONIAIS	91
3.2.1 Responsabilidade internacional dos Estados e dos astronautas.....	91
3.2.2 Aspectos patrimoniais	96
3.3 ENVIADOS DA HUMANIDADE: APLICÁVEIS AS PRERROGATIVAS DIPLOMÁTICAS?	98
3.4 ÚLTIMAS LINHAS: OS TURISTAS ESPACIAIS	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
BIBLIOGRAFIA.....	117

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, sob o prisma histórico e normativo, o regime jurídico internacional aplicável aos astronautas, a fim de descortinar o alcance da expressão *enviados da humanidade*, estampada nas normas internacionais que regem a utilização do espaço exterior. Cumpre esclarecer que embora algumas referências às normas internas sejam feitas, pretende-se discutir o direito aplicável aos astronautas sob a perspectiva do Direito Espacial, sem prejuízo da análise de regras de Direito Diplomático, com vistas à compreensão da expressão *enviados da humanidade*.

O alvorecer das atividades espaciais a partir da década de 1950, com o envio dos primeiros satélites ao espaço cósmico, despertou nos Estados a possibilidade de envio de pessoas para que, na condição de verdadeiros exploradores², pudessem desbravá-lo. As viagens espaciais tripuladas ao espaço exterior tornaram-se realidade e, diante das particularidades e dos perigos que seus integrantes são expostos, a necessidade de regulamentação jurídica específica tornou-se necessária, sobretudo para garantir-lhes direito de serem assistidos em caso de emergência no espaço ou à ocasião da reentrada.

Sendo assim, os Estados, especialmente Estados Unidos da América (EUA) e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (ex-URSS), apesar do conflito latente durante a Guerra Fria, sensíveis à urgente edição de normas para garantir o acesso *pacífico* ao espaço exterior – a grande preocupação entre eles – foram responsáveis pela conclusão de resoluções e convenções internacionais que hoje integram o *corpus iuris spacialis*. Algumas delas, a diante analisadas, reconhecem singelo rol de direitos em favor dos astronautas.

Contudo, como pondera Frans G. VON DER DUNK³, o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico de 1968 (Acordo sobre Salvamento de 1968) – na qual se encontra obrigações impostas aos Estados de salvamento, assistência e restituição dos astronautas em casos de acidentes e desastres - se encontra adormecido por mais de quarenta anos, sem qualquer previsão de ser revisto ou atualizado, conforme a realidade das atividades espaciais. Dois dados, um mais remoto e outro extremamente atual, são suficientes para propor a revisão do tratado: a construção da Estação Espacial Internacional, concluída em 2011 e as atividades espaciais

² COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 88.

³ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008.

privadas, responsáveis pelo surgimento dos *turistas espaciais*. Estes dois assuntos serão abordados ao longo do trabalho.

De outro lado, também como objeto deste trabalho, a expressão *enviados da humanidade* nunca justificou a fama que lhe foi reconhecida⁴; dado o silêncio dos Estados em elucidar seu real alcance e os efeitos jurídicos que poderia carregar consigo, a expressão também *adormeceu*, como o próprio Acordo sobre Salvamento de 1968. No entanto, se considerado que o termo *enviado* faz parte do Direito Diplomático e que durante os trabalhos preparatórios para a conclusão das normas internacionais hoje vigentes, bem como que por vezes fora cogitado que a expressão poderia atrair a incidência de prerrogativas diplomáticas, é possível aduzir a existência de alguma pretensão, entre os Estados negociantes, acerca da atribuição de carga jurídica específica àquela expressão. Este é outro ponto que o trabalho pretende se debruçar: o cotejo entre a expressão e as regras de Direito Diplomático hoje vigentes, segundo o Direito Internacional.

No tocante a abordagem metodológica, far-se-á uso do método dedutivo. Justifica-se a utilização deste método, pois o trabalho é construído a partir de premissas; a primeira delas, imperiosa para o deslinde do trabalho é o próprio regime jurídico voltado ao espaço exterior, do qual decorre a problematização desta dissertação. A segunda refere-se às regras de Direito Diplomático e a possibilidade de cotejo com o Direito Espacial.

Em que pese o método dedutivo seja marcado pela impossibilidade de produção de novos resultados, uma abordagem sistêmica⁵ revela-se adequada para análise da ordem jurídica vigente e de como novas regulamentações podem ser ventiladas a partir dela.

A pesquisa analisa os tratados internacionais aplicáveis, bem como a doutrina nacional e estrangeira sobre Direito Internacional e Direito Espacial. Há também análise documental, especialmente daqueles oriundos do Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço.

O capítulo 1 tem por finalidade fincar as bases do trabalho, especialmente o quadro histórico e normativo no qual se insere do Direito Espacial, e, a partir disto, abordar as principais questões relativas ao direito aplicável aos astronautas, com vistas, inclusive, a outras questões de fundo, como, por exemplo, a nomenclatura a eles atribuída.

⁴ COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 250.

⁵ Cf. LAMY, Marcelo. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. São Paulo: Elsevier, 2011.

No capítulo 2, tratar-se-á do Direito Diplomático em perspectiva histórica, dos agentes diplomáticos e das prerrogativas reconhecidas em favor deles a partir do Direito Internacional, especialmente a inviolabilidade e as imunidades de jurisdição.

Finalmente, no capítulo 3, sob a premissa de que os seres humanos são sujeitos do Direito Internacional, passa-se a analisar questões emergentes relativas aos astronautas, como a responsabilidade internacional, o alcance da expressão *enviados da humanidade* e a situação jurídica dos turistas espaciais.

1. ASTRONAUTAS E O DIREITO ESPACIAL

1.1 PRIMEIRAS LINHAS: TERRITÓRIO, ESPAÇOS COMUNS DA HUMANIDADE E DIREITO INTERNACIONAL

O território, em seu sentido mais singelo (e menos técnico), pode ser considerado como uma área delimitada ou um mero espaço. A busca, inclusive, por estes espaços, pode ser verificada desde os tempos mais remotos até a atualidade. Desde o êxodo liderado por Moisés à terra prometida⁶ até os conflitos hoje verificados, que também envolvem o território israelense, é possível notar a importância do território para o ser humano, pois sequer é imaginável a existência humana sem que seja em algum espaço.

Além de ser fundamental para a própria condição humana⁷, dentre outros aspectos que podem ser considerados, o território é elemento indispensável para a formação do Estado⁸ por se constituir na base física onde exercerá suas competências.

Possível considerar o território, segundo René-Jean DUPUY⁹, como “o quadro do exercício das competências plenas do Estado” ou, em definição mais precisa, como “a base física, ou porção da superfície do globo terrestre, sobre a qual cada Estado exerce dominação exclusiva, ou o conjunto de direitos, normalmente enfeixados sob a rubrica da soberania”¹⁰. De um modo ou de outro, como reflete Paulo Borba CASELLA¹¹, “o estado se define, fisicamente, pela sua territorialidade”.

Os meios de aquisição do território, de acordo com o Direito Internacional são elencados pela doutrina, onde se verifica alguma convergência, especialmente para a impossibilidade de anexação, contrária as regras atualmente vigentes¹².

Em que pese existam eventuais divergências doutrinárias acerca dos elementos constitutivos do Estado, *v. g.*, se se deve considerar o *povo* ou a *população*¹³, sobre a

⁶ BÍBLIA, Êxodo, 16, 35. P. 84.

⁷ Conforme ARENDT, Hanna. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

⁸ Em perspectiva pós-moderna, CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartir Latin, 2008. P. 1217-1272.

⁹ DUPUY, René-Jean. *O Direito Internacional*. Tradução: Clotilde Cruz. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1993. P. 35

¹⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 20.

¹¹ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 20.

¹² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 572.

¹³ Por *população* entende-se a coletividade de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em determinado momento histórico; é a expressão demográfica ou conceito aritmético, quantitativo. Não deve ser

imprescindibilidade do território não repousam muitas dúvidas. Talvez uma reflexão que se manifeste necessária, além do alcance do território e sua composição é a que guarda relação com a possibilidade de não ser precisamente definido, conforme decidido no *Caso da Plataforma do Mar do Norte* de 1969¹⁴, pela Corte Internacional de Justiça.

Normalmente pensado sob a perspectiva terrestre, o território a ela não se limita. Sobretudo com o advento da Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944 (Convenção de Chicago de 1944), a sociedade internacional voltou os olhos ao espaço aéreo, assim entendido como a coluna de ar adjacente ao território terrestre dos Estados¹⁵. O território, portanto, passou a ser visto como algo *tridimensional*.

Em relação aos Estados banhados pelo mar tem-se ainda a incorporação deste ao território, conforme as regras erigidas a partir da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 (Convenção sobre Direito do Mar de 1982), após as diversas tentativas para determinar sua extensão adotadas ao longo da história¹⁶, na qual foram fixadas as regras concernentes ao mar territorial, zona econômica exclusiva, zona contígua e plataforma continental.

Para além dos espaços ocupados por soberanias, a partir de regimes jurídicos particulares, passou a ser reconhecido o instituto da *res communis omnium* (patrimônio comum da humanidade)¹⁷. A utilização desta expressão se deu originalmente por Arvid PARDO, em 1967, na Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁸.

Ainda em 1959, sob os auspícios do Comitê *ad hoc* da Organização das Nações Unidas para questões relativas ao espaço exterior¹⁹, o *chairman*, Sr. AMBROSINI, ponderava que não se poderia resolver a controvérsia acerca da ocupação e propriedade da Lua, sem se decidir sobre o princípio da igualdade soberana dos Estados e o *status* jurídico

confundida com a palavra *povo*, que tem sentido sobretudo *social*, ou seja, *povo* em oposição ao governo, ou parte da coletividade determinada pelo aspecto social. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 258).

¹⁴ Corte Internacional de Justiça. Alemanha contra Dinamarca e Holanda. Julgamento em 20 de fevereiro de 1969.

¹⁵ ARTIGO 2º. TERRITÓRIOS. Para os fins da presente Convenção, considera-se como território de um Estado, a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes, sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado. (Convenção Aviação Civil Internacional de 1944)

¹⁶ “A rigor, a o problema não é novo, desde a clássica controvérsia, nos séculos XVII e XVIII, sobre o conceito e a extensão da liberdade dos mares, com participação de autores do direito internacional, tais como H. Grócio, no século XVII e C. van BYNKERSHOEK, no século XVIII. A cada época, suas questões específicas, decorrerão do contexto histórico e das circunstâncias daquele tempo”. (in CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 569).

¹⁷ Por tudo: CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 563-678.

¹⁸ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2005. P. 92.

¹⁹ A/AC.98/C.2/SR.4.

do espaço sideral, ou seja, se *res communis omnium*, *res nullius* ou se sujeito à soberania dos Estados. Considerá-lo como *res nullius* importaria, possivelmente, em corrida ainda mais intensa do que a que fora observada no século passado, com o objetivo de se proceder à *ocupação*²⁰ e, conseqüentemente, a “incorporação” da Lua ao território do Estado vitorioso.

Estes espaços comuns à humanidade, ainda que diferentes entre si, são assim reconhecidos pelo cerne comum que possuem: a impossibilidade de os Estados reivindicarem soberania sobre eles. São assim considerados, igualmente, por força de tratados internacionais, a mencionada Convenção sobre Direito do Mar de 1982 que reconhece o *alto-mar*²¹ e os *fundos marinhos*; o Tratado da Antártida de 1959, em relação a ela própria; o Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes de 1979 (Tratado da Lua de 1979), que estabelece que o *espaço exterior* e os *corpos celestes* serão considerados como tais.

Para Malcolm SHAW²², se estaria em vias de ser criada uma forma de regime territorial particular. E foi o que, de fato, ocorreu, pela conjugação de dois fatores: (i) a impossibilidade de reivindicação de soberania e (ii) o dever de utilização dos espaços para fins pacíficos. Estes elementos serão analisados oportunamente, à luz do Direito Espacial.

A partir do que aponta Paulo Borba CASELLA²³, a noção de espaços comuns da humanidade é fruto de espécie de mutação baseada na ideia de que se configuravam mera *res nullius*; de um extremo - da terra de ninguém - passa-se ao outro, no sentido de se constituírem em bens comuns, cuja responsabilidade é igualmente comum entre os Estados.

Acerca da nomenclatura atribuída a estes espaços, nota-se algumas controvérsias. Guido Fernando Silva SOARES²⁴, por exemplo, se utiliza da expressão *espaços internacionais comuns*, sobretudo ao destacar que a Convenção sobre Direito do Mar de 1982 não indicou a titularidade do alto-mar. Noutro giro, no início da década de 1970, Aldo

²⁰ “Consistia na apropriação, por determinado estado, de território não pertencente a nenhum outro estado, ainda que tal território seja habitado, contato que, neste caso, a respectiva população não tivesse organização política ou a sua organização lhe permitisse reclamar direito de ocupação anterior.” (ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

²¹ Interessante notar que Wagner MENEZES, em relação ao alto-mar, não o caracteriza com a expressão “patrimônio comum da humanidade”, embora assim se refira aos fundos marinhos (ou “área”) (in MENEZES, Wagner. *O direito do mar*. Brasília: FUNAG, 2015. P. 114-155 e 148-151).

²² SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 372.

²³ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 567.

²⁴ In SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 306-307.

Armando COCCA²⁵, com uma perspectiva muito mais humanista – e que poderá ser notada ao longo do trabalho – considera a utilização da expressão *res communis humanitatis*.

O avanço no tratamento jurídico destes espaços é fruto do Direito Internacional Pós-Moderno²⁶. Neste sentido, Antonio TRUYOL Y SERRA²⁷, referindo-se ao Direito Interacional e após criticar a “insuficiência do antigo direito internacional”, indica que

deve-se enfrentar o estabelecimento de uma ordem comunitária adequada às dimensões do planeta, cujo objetivo primário e imediato não é outro senão o de uma promoção equilibrada e harmoniosa do desenvolvimento da humanidade considerada como um todo.

Em sentido semelhante, G. TUNKIN²⁸ refere-se a um direito internacional contemporâneo fundado na coexistência pacífica e no livre desenvolvimento dos povos, como uma “categoria da superestrutura, determinando em última instância suas características básicas ou, em outras palavras, sua essência, pelo regime econômico da sociedade”. Não poderia nem mesmo o regime jurídico para o espaço exterior se divorciar deste princípio básico da coexistência pacífica entre os Estados, segundo A.S. PIRADOV²⁹.

Assim, “os progressos do direito internacional pós-moderno se demonstram pela consolidação e evolução da regulação das áreas comuns, declaradas ‘patrimônio comum da humanidade’, do direito espacial ou interplanetário (...)”, como aponta Paulo Borba CASELLA³⁰.

Outro exemplo que rompe com o pragmatismo então experimentado pelo Direito Internacional vem dos BRICS e seu particular modelo de cooperação³¹, baseados em proposta reveladora da transformação do sistema, no contexto da crise da pós-modernidade³².

²⁵ In COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. VII.

²⁶ Por tudo: CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

²⁷ Do original: “*debe enfrentarse con el establecimiento de un orden comunitario adecuado a las dimensiones del planeta, cuyo objetivo primordial e inmediato no es otro que el de una promoción equilibrada y armónica del desarrollo del conjunto de la humanidad considerada como un todo*” (in *La sociedad internacional*. Madridd: Alianza Editorial, 1987. P. 111).

²⁸ “*categoria de la superestructura, determinándose e fin de cuentas sus rasgos básicos o, em otros términos, su esencia, por el régimen económico de la sociedad*” (in *La coexistencia pacífica y el derecho internacional*. TUNKIN, G. (org). *El Derecho internacional contemporáneo*. Tradução: O. Razinkov, M. Jusaínov y M. Mazurenko. Moscú: Editora Progreso, 1973. P. 28-39).

²⁹ in *International Space Law*. Honolulu, EUA: Universty Press of the Pacific, 2000. P. 23.

³⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartir Latin, 2008. P. 83.

³¹ CASELLA, Paulo Borba. *BRIC. Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul*. Uma perspectiva de cooperação internacional. São Paulo: Ed. Atlas, 2011. P. 8.

³² CASELLA, Paulo Borba. *BRIC. Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul*. Uma perspectiva de cooperação internacional. São Paulo: Ed. Atlas, 2011. P. 116. Esta obra em uma perspectiva sobre a formação e

Considerando-se estas linhas preliminares, à guisa de conclusão, tem-se que “o direito internacional põe nu a fragilidade de que os direitos internos tentam disfarçar, sob a aparência dos sistemas nacionais, muito mais ilusória que efetiva”³³. Por isso, o presente trabalho se presta a analisar o regime jurídico erigido para os astronautas – e suas consequências – sob a perspectiva do Direito Internacional e do prisma do quadro normativo geral que avaliza suas atividades no espaço exterior.

1.2 DIREITO E HISTÓRIA NA ERA ESPACIAL

Antes de sequer se cogitar o acesso ao espaço e, menos ainda, a criação de normas jurídicas para regular o seu acesso, os Estados voltaram seus esforços para reunir meios de desenvolver tecnologias que eventualmente lhes permitissem tal façanha. Por isso, ao final da II Guerra Mundial se vê iniciativas dos EUA e da ex-URSS a partir do dismantelamento da Alemanha para tanto. De um lado, os EUA conseguem recrutar Werner VON BRAUN (1912-1977), ao passo que os soviéticos obtiveram êxito em amealhar as instalações físicas até então dos alemães³⁴.

Depois de anos de pesquisas, o primeiro passo para se chegar ao espaço foi dado pela ex-URSS, que por intermédio do foguete R7, em 04 de outubro de 1957, se coloca em razoável número de passos à frente dos EUA, ao proceder ao lançamento do Sputnik I³⁵. A corrida espacial, contudo, poderia ser prevista quando, no “Ano Geofísico Internacional”, de 1º de julho de 1957 a 31 de dezembro de 1958, as duas potências haviam anunciado seus planos para enviar satélites ao espaço para observação da Terra³⁶; a ex-URSS, inclusive, havia feito expressa menção ao lançamento do Sputnik I³⁷.

estruturação dos BRICS. Para uma visão mais específica sobre o tema: CASELLA, Paulo Borba; BUENO, Elen de Paula; CARVALHO, Evandro Menezes de; KUNZLI, Willi Sebastian. (Coords.) *Internacional Legal Aspects of BRICS*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020.

³³ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartir Latin, 2008. P. 66.

³⁴ VON HARDESTY e EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – The Inside Story of the Soviet and American Space Race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007. P. 13.

³⁵ “Sputnik” pode ser traduzido do russo para o português tanto como “companheiro de viagem” quanto “satélite artificial”. O Sputnik I possuía forma de globo com 58 cm de diâmetro, peso de 83,6 kg, e descrevia órbita elíptica ao redor do planeta a cada 90 minutos. Suas quatro antenas mediam de 2,8 m a 2,9 m. Internamente, havia nitrogênio. Em 3 de novembro do mesmo ano, a ex-URSS lançou o Sputnik II, pesando 508,3 kg, com a cadela Laika a bordo. (Biblioteca da *National Aeronautics and Space Administration*, disponível em: <<http://nssdc.gsfc.nasa.gov/database/MasterCatalog?sc=1957-001B>>, acesso em 15/09/2020).

³⁶ VON HARDESTY e EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – The Inside Story of the Soviet and American Space Race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007. P. 58-60.

³⁷ CHAUMONT, Charles. *Le Droit de L’espace*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960. P. 13.

A corrida espacial passaria a ser uma luta entre dois Golias³⁸, destacadamente mais poderosos que os outros países do globo, em termos tecnológicos e bélicos, sobretudo.

Embora o Sputnik I se limitasse a emitir um “*bip, bip bip*” bastante singelo e não se prestasse a desempenhar qualquer atividade científica, politicamente o envio do satélite foi devastador para os EUA e responsável por elevar o moral e os ânimos soviéticos³⁹.

Pouco mais de um mês, ainda no seio da Assembleia Geral da ONU, é aprovada a Resolução 1.148 (XII), de 14 de novembro de 1957, a qual exorta os Estados a promoverem a criação de um sistema, que garanta que o envio de objetos ao espaço exterior, tenha exclusivamente fins pacíficos e científicos⁴⁰. A citada resolução configura a primeira iniciativa regulatória vista entre os Estados, após o início da Era Espacial, e tem o condão de confirmar o temor dos Estados de que o espaço exterior pudesse ser utilizado para fins militares⁴¹.

Na esteira da famosa frase de Haroldo VALLADÃO⁴² – “no limiar uma nova era, o alvorecer de um novo direito” – menos famosa, mas sempre atual, é a sua ponderação no sentido de que “cabe ao Direito proteger o homem contra os desmandos do próprio homem. A cada novo progresso social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana”. O Direito é um dado da vida em sociedade⁴³ e a adoção de normas sobre temas sensíveis aos Estados e se coloca como meio de garantir espécie de ordem na sociedade internacional.

EUA e ex-URSS, ao mesmo tempo que mantinham seus esforços individuais em termos de desenvolvimento tecnológico, convergiram para a criação de um comitê *ad hoc*, na ONU, para tratar da matéria espacial. É criada, portanto, a Resolução da Assembleia Geral da ONU n. 1348 (XIII), de 13 de dezembro de 1958, de curta vida, dadas as divergências entre ex-URSS e EUA acerca da composição do órgão⁴⁴. Curiosamente para alguns, evidente para outros, o antagonismo entre ex-URSS e EUA não foi impedimento ao desenvolvimento

³⁸ BURROWS, William E. *This New Ocean*. Nova York, EUA: Modern Library, 1999. P. 610.

³⁹ VON HARDESTY e EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – The Inside Story of the Soviet and American Space Race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007. P. 75-77.

⁴⁰ “1. Urges that the States concerned, and particularly those which are members of the Sub-Committee of the Disarmament Commission, give priority to reaching a disarmament agreement which, upon its entry into force, will provide for the following: (...) (f) The joint study of an inspection system designed to ensure that the sending of objects through outer space shall be exclusively for peaceful and scientific purposes”.

⁴¹ CHAUMONT, Charles. *Le Droit de L'espace*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960. P. 27.

⁴² VALLADÃO, Haroldo. *Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias*. RT: São Paulo, 1958. P. 400.

⁴³ CASELLA, Paulo Borba. *ABZ Ensaios didáticos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. P. 67-74.

⁴⁴ CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 125.

de acordos em matéria espacial. Aliás, o próprio presidente norte-americano, D. EISENHOWER⁴⁵ (1890-1969) sempre se revelou entusiasta da liberdade do espaço. Os esforços de diálogo com a ex-URSS, em alguma medida, revelam esta convicção.

Após empenho da ex-URSS e dos EUA, houve a aprovação da Resolução nº 1.472 (XIV) de 1959 da Assembleia Geral da ONU, responsável por estruturar o Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço (COPUOS), formado por um comitê técnico-científico e um comitê jurídico. Há, também, a *United Nations Office for Outer Space Affairs* (UNOOSA)⁴⁶, órgão vinculado ao Secretário-Geral da ONU, cujo funcionamento se mantém até os dias atuais.

Porém, é a partir de 1961 que os astronautas passam a ganhar destaque na corrida espacial e, mais que isso, passam a ser meios de demonstração do poderio tecnológico das duas grandes potências. A vantagem da ex-URSS na corrida espacial é ampliada pelo lançamento da nave espacial Vostok I, em 12 de abril de 1961, tripulada por Yuri GAGARIN (1934-1968). O sucesso do voo de Yuri GAGARIN motiva a ex-URSS a manter seus projetos de prospecção, de modo que em agosto do mesmo ano Gherman TITOV (1935-2000) torna-se o segundo homem soviético no espaço e, em 16 de junho de 1963, Valentina TERESHKOVA (1937-), a primeira mulher em órbita⁴⁷.

Paralelamente, os EUA enviam, a partir do projeto Mercury, o primeiro norte-americano ao espaço, Alan SHEPARD (1923-1998), em 5 de maio de 1961; o mesmo projeto é responsável por enviar outros astronautas entre 1961 e 1963.

Ainda no ano de 1961, especificamente em 20 de dezembro, a Resolução 1.721 (XVI) da Assembleia Geral da ONU é adotada. São fixados preceitos elementares do Direito Espacial que viriam a ser positivados em convenções internacionais. É lembrado, por intermédio da mencionada resolução, que a utilização do espaço exterior é regida pelo Direito Internacional, bem como é fixada a tese da liberdade do espaço e da impossibilidade de ser, o espaço, objeto de reivindicação de soberania pelos Estados. Na esteira das demais resoluções e revelando os esforços dos Estados em erigir um *Direito Espacial* é aprovada a Resolução 1.884 (XVIII), pela Assembleia Geral da ONU, em outubro de 1963, na qual os

⁴⁵ MONSERRAT FILHO, José. *Direito e Política na Era Espacial*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. P. 37.

⁴⁶ Por tudo: LEISTER, Valnora. O Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS) da Organização das Nações Unidas (ONU), In: MERCADANTE, Araminta e MAGALHÃES, José Carlos de Magalhães (orgs.). *Reflexões sobre os 60 Anos da ONU*. Ijuí: Unijuí, 2005 e BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. Comitê das Nações Unidas para Uso Pacífico do Espaço (COPUOS): Legado e Perspectivas. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). *Direito Internacional Atual*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

⁴⁷ MONSERRAT FILHO, José. *Direito e Política na Era Espacial*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. P. 24.

Estados se comprometem a não alocar armas nucleares e de destruição em massa na órbita da Terra e dos demais corpos celestes.

Entretanto, é a Resolução 1.962 (XVIII), aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1963, denominada “Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico”⁴⁸ (Declaração sobre Princípios de 1963⁴⁹) que fornece as bases para a futura conclusão do primeiro tratado internacional sobre a matéria em 1967. O mérito desta resolução é tratar de diversos temas sensíveis ao Direito Espacial, que posteriormente teriam sua relevância confirmada no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes de 1967 (Tratado do Espaço de 1967).

O início da década de 1960, portanto, evidenciava a crença dos Estados sobre a necessidade de regulamentação das atividades espaciais. Colocar-se-ia aqui a discussão acerca da força jurídica da *soft law*⁵⁰, mas que não será levada adiante, pois sabe-se, por outro lado, que as resoluções podem se caracterizar como costume internacional, caso os Estados adotem as condutas ali esperadas, se tomados pelo sentimento de obrigatoriedade. Nas palavras de Alfred VERDROSS⁵¹, “somente alcançam relevância jurídica os usos que se apoiam no sentimento jurídico da consciência jurídica (*opinio juris vel necessitatis*)”. De qualquer forma, foram criados tratados internacionais algum tempo depois da conclusão da citada resolução, que acabam por tornar a discussão, neste caso, inócua, ao Direito Espacial.

A inclinação da maioria dos Estados à pretensão soviética de concluir um tratado internacional⁵², além das resoluções até então finalizadas, permitiu que, passados poucos anos e muitas discussões no âmbito do COPUOS, o Tratado do Espaço de 1967⁵³ fosse aberto para assinatura em 27 de janeiro de 1967, em Londres, Moscou e Washington. Após atingir o número de cinco ratificações, entra em vigor em 10 de outubro de 1967, em celeridade surpreendente e reveladora da emergência da matéria.

⁴⁸ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. II.

⁴⁹ Nesta ocasião, as delegações da Polônia e Canadá externaram suas preocupações com a utilização do espaço exterior para uso militar e para experimentos que prejudicassem a atmosfera terrestre ou causasse danos a outros Estados. DOCUMENT A/5549/ADD.1 ANNEX.

⁵⁰ Por tudo: NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵¹ “(...) solo alcanzan relevancia jurídica aquellos usos que se apoyan en el sentimiento jurídico o la conciencia jurídica (*opinio juris vel necessitatis*)” (VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963. P. 89).

⁵² CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 129.

⁵³ Atualmente com 111 ratificações e 23 assinaturas.

Entre o Tratado de Espaço de 1967 e a Declaração sobre Princípios de 1963 são observadas algumas similitudes, as quais demonstram, ainda que sem referência expressa nos trabalhos preparatórios da convenção, a dúvida sobre a força jurídica da Resolução 1.962 (XVIII) em razão de sua natureza.

Temas caros ao Direito Espacial passaram a ser objeto de regulamentação convencional no Tratado do Espaço de 1967, v. g., o caráter do espaço exterior, da Lua e demais corpos celestes de patrimônio comum da humanidade (artigo 1º); a desmilitarização do espaço exterior (artigo 2º); os astronautas como enviados da humanidade (artigo 5º); responsabilidade internacional (artigo 6º e 7º); registro de objetos espaciais (artigo 8º); e cooperação em matéria espacial (artigos 9º a 12).

A partir das bases fixadas, o Tratado do Espaço de 1967 passou a ser visto como o “Código do Espaço”⁵⁴, ao servir de fundamento para a conclusão de outros quatro tratados internacionais sobre a matéria. Em 22 de abril de 1968 é concluído o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico⁵⁵ (Acordo de Salvamento de 1968) que, como será estudado oportunamente, passou a estipular deveres aos Estados em relação ao salvamento, assistência e restituição de astronautas, assim como, neste último caso, de objetos espaciais. Foi aberto para assinatura em Londres, Washington e Moscou, em 22 de abril de 1968 e entrou em vigor internacional em 3 de dezembro de 1968. A conclusão do tratado tem como pano de fundo três acidentes espaciais ocorridos ainda no ano de 1967: a morte de três astronautas por inalação de fumaça e queimaduras, a bordo do Apolo 1; o acidente, quando da reentrada, da nave espacial Soyuz I, da ex-URSS, que ocasionou a morte de um astronauta; e a queda de um foguete soviético sobre uma cidade que ocasionou 350 mortes⁵⁶. O tratado, portanto, atendia a necessidade da ex-URSS e dos EUA, pois apenas estes tinham, até então, condições de lançar astronautas ao espaço; seu espectro de interesses é ampliado ao disciplinar a reentrada de objetos espaciais⁵⁷.

Pouco mais de um ano após a conclusão do Acordo sobre Salvamento de 1968, em 20 de julho de 1969, em meio à franca vantagem soviética na corrida espacial, como em um

⁵⁴ MONSERRAT FILHO, José. *Direito e Política na Era Espacial*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. P. 31.

⁵⁵ Atualmente com 98 ratificações e 23 assinaturas.

⁵⁶ Por uma lista detalhada destes acidentes, ver: MEDEIROS, Leonardo de Oliveira. *Abordagem da ergonomia para avaliação do treinamento simulado das equipes de resposta à emergência em lançamento de veículos aeroespaciais*. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Centro de Tecnologia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 147. 2015.

⁵⁷ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 418.

verdadeiro *sprint* final, os astronautas Neil ARMSTRONG e Edwin “*Buzz*” ALDRIN JR., acompanhados de Michael COLLINS, por meio da missão Apolo 11, são os primeiros homens a pisar em território lunar. A bandeira norte-americana estancada na Lua é responsável por marcar o sucesso deste país na corrida espacial e, ao mesmo tempo, aplicar doloroso golpe nas pretensões soviéticas.

A derrota na corrida à Lua fez com que o governo da ex-URSS passasse a empreender seus esforços para colocação em órbita de estações espaciais, especialmente no período entre o início da década de 1970 e o da década de 1980; os EUA também se abrem às possibilidades observadas pela ex-URSS⁵⁸. Ainda na valiosa década de 1970 se observa, a partir dela e nas seguintes, a utilização de ônibus espaciais e a evolução das tecnologias que garantem aos Estados economia e segurança ao envio de seus astronautas para as missões espaciais⁵⁹. Outrossim, em 1975, é fundada a Agência Espacial Europeia, organização internacional responsável por promover a cooperação dos Estados europeus em matéria espacial.

O ano de 1972 é marcado pela conclusão da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais⁶⁰ (Convenção sobre Responsabilidade de 1972) em 29 de março de 1972, cuja entrada em vigor internacional ocorrera em 1º de setembro de 1972, pela celebração de acordos bilaterais entre EUA e ex-URSS, visando, inclusive, a coexistência pacífica, em que pese o desenvolvimento de atividades nucleares em ambos os países⁶¹. A Convenção sobre Responsabilidade de 1972 estabelece um sistema duplo de responsabilidade dos Estados por danos causados quando do desenvolvimento de atividades espaciais, ao fixar a responsabilidade objetiva para eventos ocorridos na Terra e a subjetiva⁶² para danos provocados no espaço exterior.

A Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico⁶³ (Convenção sobre Registro de 1975) foi concluída em 12 de novembro de 1974, aberta para assinatura em 14 de janeiro de 1975, em Nova York, entrou em vigor em 15 de setembro de 1976. Guarda próxima relação com a Convenção sobre Responsabilidade de 1972⁶⁴ e

⁵⁸ WINTER, Othon Cabo e PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida. *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007. P. 64-67.

⁵⁹ WINTER, Othon Cabo e PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida. *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007. P. 67-71.

⁶⁰ Atualmente com 98 ratificações e 19 assinaturas Por tudo: BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: responsabilidade internacional*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶¹ PIRADOV, A. S. *International Space Law*. Honolulu, EUA: Universty Press of the Pacific, 2000. P. 79.

⁶² BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: responsabilidade internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 82-84.

⁶³ Atualmente com 70 ratificações e 3 assinaturas.

⁶⁴ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. P. 619.

inaugura um sistema de registro de objetos espaciais lançados ao espaço exterior, facilitando, assim, a verificação dos responsáveis, a partir das informações que são enviadas ao Secretário-geral da ONU, por eventos danosos.

Por sua vez, o Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes⁶⁵ (Tratado da Lua de 1979) foi assinado em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor internacional em 11 de julho de 1984. Manifesta o mesmo espírito do Tratado do Espaço de 1967 ao relembrar disposições nele previstas, diferenciando-se, contudo, no que concerne ao fato de serem voltadas à Lua e a outros corpos celestes. Destaca-se pela redação do artigo 11 que, ao rememorar o caráter de *res communis omnium* da Lua e dos demais corpos celestes estabelece o dever aos Estados de erigirem um regime jurídico para a exploração de recursos naturais, quando se revelar possível, visto por eles com desconfiança⁶⁶. A década de 1970 foi fundamental para o desenvolvimento do Direito Espacial.

Com o objetivo de fixar sua própria estação espacial, em 14 de maio de 1973, os EUA lançam a *Skylab*, a qual deveria permanecer em órbita por 8 anos, até que a NASA pudesse lançar ônibus espacial capaz de reabastecê-la. Contudo, em virtude do aumento da atividade solar, foi forçada a reentrar em 11 de julho de 1979, atingindo o oeste da Austrália e o Oceano Índico.⁶⁷

De todos os eventos verificados na década de 1980, merece ser ressaltado o envio da estação espacial *MIR*, em 20 de fevereiro de 1986, a uma altitude de 390 quilômetros. A relevância da estação relaciona-se com o tempo que permaneceu em órbita, até 23 de março de 2001, cujo período recebeu visitas inclusive de norte-americanos (após o fim da ex-URSS) além de, no total, 55 missões, sendo 30 delas internacionais, caracterizando-se como marco da cooperação entre Estados (e a Agência Espacial Europeia)⁶⁸.

Nas décadas seguintes, além dos avanços tecnológicos, chamou a atenção verdadeiro giro copernicano da parte dos EUA, durante o governo de George W. BUSH (1946-), quando teses nunca ventiladas – contrárias ao Direito Espacial – passaram a fazer parte de seu

⁶⁵ Atualmente com 18 ratificações e 4 assinaturas.

⁶⁶ BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: responsabilidade internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P.43.

⁶⁷ WINTER, Othon Cabo e PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida. *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007. P. 66.

⁶⁸ WINTER, Othon Cabo e PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida. *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007. P. 66.

discurso, como a da *potência espacial*, da *superioridade espacial*, do *domínio militar do espaço*, e do direito de negar acesso ao espaço a Estados inimigos⁶⁹.

Atualmente, as perspectivas para a utilização do espaço são outras, muito menos bélicas e muito mais comerciais. Revela-se essa perspectiva, embora outras pudessem ser indicadas, pelos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho da Haia sobre Governança de Recursos Espaciais (*The Hague Space Resources Governance Working Group*), parceria internacional levada ao Subcomitê Jurídico do COPUOS⁷⁰, responsável pela elaboração do *Building Blocks for the Development of an International Framework on Space Resource Activities*⁷¹, bem como pela iminência de atividades turísticas espaciais por intermédio de empresas privadas, v. g., *Virgin Galactis* e *Blue Origin*⁷², cujos aspectos jurídicos serão analisados em item próprio.

1.3 O REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS

1.3.1 Pano de fundo: dispositivos convencionais aplicáveis aos astronautas

O primeiro voo de um ser humano no espaço – o de Yuri GAGARIN em 1961 – despertou o interesse da sociedade internacional acerca das regras que deveriam ser aplicadas aos astronautas, assim como de direitos que lhes deviam ser reconhecidos.

No ano de 1959, quando ocorriam as primeiras discussões para fixação de regras com a finalidade de criar um Direito Espacial, no seio do Comitê *ad hoc* para Uso Pacífico do Espaço, a delegação do México apresentou interessante questionário com indagações aos Estados sobre diferentes assuntos que envolvem a matéria. Considerado pelo questionário como “problemas secundários”, dois questionamentos versavam sobre “princípios jurídicos relacionados ao homem no espaço” e outros dois sobre “responsabilidade dos Estados por viagens espaciais”, a seguir transcritos:

34. Pode-se dizer que os problemas de nacionalidade, domicílio e questões relacionadas surgem fora da terra?

⁶⁹ MONSERRAT FILHO, José; PATRICIO SALIN, A. *O Direito Espacial e as hegemonias mundiais. Estudos avançados*. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 261-271, Apr. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01.06.2015.

⁷⁰ A/AC.105/C.2/2016/CRP.17.

⁷¹ Disponível em versão em português em <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/instituut-voor-publiekrecht/lucht--en-ruimterecht/space-resources/portuguese-translation-.pdf>. Acessado em 12/11/2020.

⁷² Verificadas desde 2007, conforme o relato de Stephan HOBE (*in HOBE, Stephan. Legal aspects of space tourism. Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007).

35. Deveria ser considerada a necessidade de definir crimes contra a terra ou violações das regras estabelecidas pela comunidade internacional que não equivalem a crimes? (A pirataria espacial seria um exemplo da primeira, o contrabando da última)

36. Em que medida o Estado lançador é responsável por quaisquer consequências da perda de razão sofrida pelos tripulantes da nave espacial?

37. Em que medida o Estado que organiza as viagens ao espaço sideral é responsável pelas mudanças que podem ocorrer nos seres humanos que habitam outros corpos celestes que não a Terra?⁷³

As normas internacionais criadas à época pouco responderam os questionamentos acima. Outrossim, as indagações não foram suficientemente provocadoras a ponto de proporcionar debates e, menos ainda, a criação de regras concernentes a elas. O relatório do grupo de trabalho, ainda em 1959, apresentado àquele Comitê *ad hoc*⁷⁴, também não fez qualquer referência aos astronautas ao estabelecer um rol de temas que teriam prioridade nas discussões que ali passariam a ocorrer. Entre os temas prioritários, se indicaria, v. g., a liberdade do espaço para uso e exploração, responsabilidade por danos causados aos veículos espaciais e rádio frequência. Apenas no item relativo à reentrada e pouso de veículos espaciais cogitou-se, no bojo de um acordo internacional sobre este tema, que fosse consignada previsão sobre voos tripulados.

Passa-se a destacar, a seguir, as disposições normativas que tratam expressamente dos astronautas, ainda que se utilizem de outros termos, com o objetivo de delimitar quais interessam ao presente trabalho e que impõem análise detida.

A primeira referência normativa aos astronautas é verificada na Declaração sobre Princípios de 1963, cujo dispositivo possui a seguinte redação:

9. Os Estados devem considerar os astronautas como enviados da humanidade ao espaço sideral e lhes prestar toda a assistência possível em caso de acidente, perigo ou aterrissagem de emergência no território de um Estado estrangeiro ou em alto mar. Os astronautas que fizerem tal pouso devem ser devolvidos com segurança e prontamente ao estado de registro de seu veículo espacial.⁷⁵

⁷³ Do original: “34. *Can problems of nationality, domicile and related questions be said to arise beyond the earth?*”

35. *Should consideration perhaps be given to the need for defining crimes against the earth or violations of the rules established by the international community which do not amount to crimes? (Space piracy would be an example of the former, smuggling of the latter)*

36. *To what extent is the launching State responsible for any consequences of loss of reason suffered by space-ship crew members?*

37. *To what extent in the State which organizes outer-space voyages responsible for changes which may occur in human beings inhabiting celestial bodies other than the earth?*” (A/AC.98/L.8. P. P. 5).

⁷⁴ A/AC.98/C.2/L.1 P. 2-10.

⁷⁵ Do original: “9. *States shall regard astronauts as envoys of mankind in outer space, and shall render to them all possible assistance in the event of accidente, distress, or emergency landing on the territory of a foreign state or on the high seas. Astronauts who make such a landing shall be safely and promptly returned to the state of registry of their space vehicle*”.

A citada resolução contempla os deveres impostos aos Estados no caso de acidentes, quais sejam, prestar assistência aos astronautas em caso de acidente, perigo ou aterrissagem de emergência no território de um Estado estrangeiro ou em alto-mar, assim como proceder à devolução com segurança ao Estado de registro do veículo espacial. O dispositivo, em suas primeiras palavras, prevê que “os Estados considerarão os astronautas como enviados da humanidade no espaço exterior”.

Após poucos anos da conclusão da aludida resolução, foi concluído o Tratado do Espaço de 1967, o qual também fez menção aos astronautas, em sentido semelhante à Declaração sobre Princípios de 1963⁷⁶, nos termos a seguir transcritos:

ARTIGO 5º

Os Estados-Partes do Tratado considerarão os astronautas como enviados da humanidade no espaço cósmico e lhes prestarão toda a assistência possível em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada sobre o território de um outro Estado-Parte do Tratado ou em alto-mar. Em caso de tal aterrissagem, o retorno dos astronautas ao Estado de matrícula do seu veículo espacial deverá ser efetuado prontamente e com toda a segurança.

Sempre que desenvolverem atividades no espaço cósmico e nos corpos celestes, os astronautas de um Estado-Parte do Tratado prestarão toda a assistência possível aos astronautas dos outros Estados-Partes do Tratado.

Os Estados-Partes do Tratado levarão imediatamente ao conhecimento dos outros Estados-Partes do Tratado ou do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas qualquer fenômeno por estes descobertos no espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, que possa representar perigo para a vida ou a saúde dos astronautas.

A redação do artigo 5º confirma o que havia sido anteriormente mencionado, no sentido de que o Tratado do Espaço de 1967, em grande medida, reprisa os conceitos estampados na Declaração sobre Princípios de 1963. Fala-se, novamente, em *enviados da humanidade* e no dever de assistência e restituição dos astronautas quando da reentrada. A ampliação do regime jurídico dos astronautas é verificada a partir do dever de assistência mútua prevista no segundo parágrafo do artigo e no dever de os Estados-partes comunicarem os seus pares ou o Secretário-Geral das Nações Unidas acerca de descobertas que exponham os astronautas a risco.

A estruturação e a fixação de regras voltadas ao reconhecimento de prerrogativas aos astronautas constam do Acordo sobre Salvamento de 1968, adotado como medida após a verificação de três acidentes no ano de 1967. O rol de direitos que será analisado em seção própria (artigos 1º ao 4º), deixa de utilizar o termo “astronauta”, passando a utilizar a expressão “pessoal de uma nave espacial”. O termo “astronauta” é utilizado no título do tratado e nos considerandos, em remissão à previsão do Tratado do Espaço de 1967.

⁷⁶ CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 153.

Outrossim, menciona-se o desejo de “promover a cooperação internacional na exploração pacífica e uso do espaço cósmico” e que a conclusão do tratado é “movid[a] por sentimentos de humanidade”.

O Tratado da Lua de 1979, último dos cinco tratados, estabelece dispositivos referentes à assistência “aos membros da tripulação de uma nave espacial”:

ARTIGO 10

1 – Os Estados-Partes devem adotar todas as medidas práticas para proteger a vida e a saúde das pessoas que se encontrem na Lua. Para esse fim, devem considerar qualquer pessoa que se encontre na Lua como astronauta, no sentido do Artigo 5º do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, e também como membro da tripulação de uma nave espacial, no sentido do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e a Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico.

A partir da compilação dos dispositivos que, em alguma medida, se referem aos astronautas, é possível fazer algumas observações:

a) a utilização reiterada do termo “astronauta” no bojo dessas normas, com curiosa exceção no Acordo sobre Salvamento (“de astronautas”) de 1968, em que fora utilizada, em seus dispositivos, a expressão “pessoal de uma nave espacial”. É importante considerar o que fora disposto no Tratado da Lua de 1979, pois para fins de atração das disposições do Tratado do Espaço de 1967 e do Acordo sobre Salvamento de 1968, considerar-se-á qualquer pessoa que se encontre na Lua como astronauta e membro da tripulação de uma nave espacial⁷⁷.

b) a atribuição aos astronautas do caráter de *enviados da humanidade*;

c) o caráter humanitário⁷⁸ das normas aplicadas aos astronautas, cuja expressa referência se encontra em um dos considerandos do Acordo sobre Salvamento de 1968 (“movid[os] por sentimento de humanidade”).

Essas observações servem de alicerce para as próximas seções do trabalho.

1.3.2 Entre os *astros* e o *cosmos*: astronautas ou cosmonautas?

Em primeiro lugar, vale o alerta de que há uma pluralidade de nomenclaturas passíveis de utilização, para se fazer referência aos profissionais que desempenham tarefas

⁷⁷ CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 370.

⁷⁸ Manfred LACHS, sobre o caráter humanitário, ressalta o dever da autoridade lançadora em empreender esforços em conjunto com o Estado-parte onde tenha ocorrido aterrissagem de objeto espacial quando da reentrada dos astronautas, em conformidade com o artigo 2º do Acordo sobre Salvamento de 1968 (*in El Derecho del Espacio Ultraterrestre*. Madrid, Espanha: Fondo de Cultura Económica, 1977. P. 111).

relacionadas com a exploração do espaço exterior⁷⁹ e que transcendem as que são indicadas no título desta seção. Sara LANGSTON e Sarah Jane PELL⁸⁰ consideram as seguintes: *taikonautas* (expressão utilizada pelos chineses), *yu hang yuan* (também utilizada pelos chineses e que do mandarim significa pessoal de navegação espacial), *vyomnaut* (expressão utilizada pelos indianos) e *astronette* (para mulheres). A primeira referência que se tem sobre a utilização da palavra *astronauta*, segundo o *Oxford English Dictionary* foi na obra *Across the Zodiac*, lançada em 1880, um livro de ficção científica, de autoria de Percy GREG, cujo termo dava nome a uma nave espacial⁸¹.

Antes de se passar a análise das terminologias, é correto dizer que a figura dos astronautas (e será esta utilizada, pois a indicada desde o título do presente trabalho e pelas razões que serão expostas a seguir) não se limita à perspectiva jurídica ou científica. O progressivo envio do ser humano ao espaço – de homens e mulheres, embora em desproporção – elevou os astronautas à condição de verdadeiros heróis⁸², assim chamados pelo Sr. PIRADOV⁸³, representante da ex-URSS no Subcomitê Jurídico do COPUOS em Sessão Especial em 9 de fevereiro de 1968. Passaram a ser considerados como valentes, virtuosos e dotados de outros inúmeros adjetivos⁸⁴ fundados na coragem que tinham, em se aventurar em *espaço* até então desconhecido e revestido de particularidades, que os tornavam profissionais preparados para realizar seu trabalho em condições extremas e perigosas⁸⁵. Discute-se, também, a utilização da masculinidade dos astronautas como algo útil para a construção da imagem – refletida em seus trajes brancos - de liderança e vigor, como se levassem as nações ao caminho do progresso⁸⁶.

⁷⁹ KAMENETSKAYA, Elena. “*Cosmonaut*” (“*astronaut*”): *an attempt of international legal definition*. In: *Proceedings of Thirty-First Colloquium on the Law of Outer Space*, Washington: American Institute of Aeronautics and Astronautics, 1989. P. 177.

⁸⁰ LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the ‘astronaut’. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015. P. 185-187.

⁸¹ LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the ‘astronaut’. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015 P. 186.

⁸² VON HARDESTY e EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – The Inside Story of the Soviet and American Space Race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007. P. 104.

⁸³ A/AC.105/C.2/SR.86.

⁸⁴ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 130.

⁸⁵ SAÉNZ, María Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 7.

⁸⁶ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 132.

Todavia, no contexto histórico de polarização ideológica vivida no início da era espacial, nem mesmo os astronautas escapariam da politização⁸⁷; a distinção entre *astronautas* e *cosmonautas* mostrava-se necessária. Em relação às atividades desempenhadas por eles, inexistia qualquer diferença. A utilização de nomenclaturas diversas tinha por finalidade fidelizar partidários de uma ou outra ideologia, tornando-se verdadeira questão cultural⁸⁸ e intuitiva relacionar *cosmonautas* à ex-URSS e *astronautas* aos EUA.

Etimologicamente os termos *astronautas* e *cosmonautas* também guardam algumas diferenças entre si; partem do mesmo sufixo “nauta”, originado do grego “*nautés*”, no sentido de marinheiro ou navegante de um “*naus*”, ou seja, barco. Contudo, se utiliza o prefixo “*aster*”, igualmente do grego, de família indo-europeia “*ster*”, juntamente com o grego “*sterope*” que significa claridade. O sufixo “cosmos”, de outro lado, origina-se do grego “*kosmos*” que equivale à “ordem” e em PITÁGORAS (571– 500 a. C.) relaciona-se com “ordem do universo”⁸⁹. A adoção de nomenclatura racional é atribuída por G. S. SACHDEVA⁹⁰ ao ateísmo pregado na ex-URSS. Vale lembrar que Yuri GAGARIN afirmou ter olhado para todos os lados no espaço e não ter localizado Deus. Apesar de a ex-URSS ter feito a opção pelo termo *cosmonauta*, em seus projetos de resolução e de convenção internacional, sempre se utilizou da palavra *astronauta*⁹¹.

Portanto, *astronautas* são “navegantes da claridade dos astros” e *cosmonautas* “navegantes da ordem” que reinam no espaço⁹².

Em relação à abordagem soviética do valor agregado aos seus cosmonautas, S. G. SREEJITH⁹³ menciona expressões frequentemente utilizadas àquela época e que confirmam o que fora até agora ponderado: “novo homem soviético”, “herói socialista” e “embaixadores viajantes do comunismo”. A utilização destas expressões à época confirma o valor político que possuíam os *astronautas* e *cosmonautas*.

⁸⁷ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 130.

⁸⁸ LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the ‘astronaut’. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015 P. 187.

⁸⁹ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 87.

⁹⁰ *in Outer Space: Law, policy and governance*. Nova Deli: Kalpana Shukla. 2014. E-book.

⁹¹ Por exemplo, A/AC.105/L.2.

⁹² COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 88.

⁹³ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P.131.

As demais terminologias indicadas no início desta seção prestam-se, resumidamente, a denominar *astronautas* em perspectiva de determinado Estado, por exemplo, como os *taikonautas*, cujo sufixo vem da palavra em mandarim “tai kong”, que significa “espaço”.

A grande maioria dos autores e professores que se debruçam sobre o Direito Espacial tende a utilizar o termo astronauta. Bin CHENG⁹⁴, por exemplo, reconhece a diferença etimológica entre os termos analisados, relativamente onde *astronautas* e *cosmonautas* navegam (os primeiros, nas estrelas, e os segundos, no universo), mas na prática não verifica diferença entre um e outro, além de considerá-los obsoletos, pois deveriam ser substituídos por “pessoal”⁹⁵; esta também é a opinião de Frans G. VON DER DUNK⁹⁶. É verdade, contudo, que muitos destes autores que optam pelo termo *astronautas* são de origem europeia ou são norte-americanos, dado que parece relevante. De outro lado, além dos autores soviéticos, observa-se a utilização do termo *cosmonautas* por autores argentinos, especialmente Aldo Armando COCCA e Manuel Augusto FERRER.

Emprega-se o termo astronautas, sobretudo, no seio da Organização das Nações Unidas, conforme evidenciado na seção anterior, onde se vê expressa menção à terminologia. Portanto, utilizar-se-á o termo *astronauta* – sem qualquer aspecto político – para se fazer menção àqueles que *navegam no espaço*.

1.3.3 Alcance do termo astronauta: tripulação e qualificação

Uma questão controvertida que veio à luz por força do Acordo sobre Salvamento de 1968 – e foi objeto de atenção no Tratado da Lua de 1979 por expressa referência – versa sobre eventual *status* concedido aos astronautas nas missões espaciais e se todos os que dela fazem parte devem ser assim considerados. Em outras palavras, indaga-se: o “pessoal de uma nave espacial” é composto exclusivamente por astronautas ou são estes apenas uma categorização (espécie) dentro de um gênero denominado “pessoal”?

Em primeiro lugar e em cotejo com a contextualização histórica realizada na seção 1.2, houve grande avanço tecnológico acerca dos meios para se levar os astronautas ao espaço. Passou-se da solitária viagem de Yuri GAGARIN, aos ônibus espaciais. Igualmente,

⁹⁴ In "Space Objects", "Astronauts" & "Related Expressions," Proceedings of the Thirty-Fourth Colloquium on the Law of Outer Space 17, 25 (1991).

⁹⁵ CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 508.

⁹⁶ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n. 29, p. 411-438, 2008. P. 417.

tem-se desde 2011, a partir do Acordo da Estação Espacial, assinado por Canadá, Agência Espacial Europeia, Japão, Rússia e EUA em 29 de janeiro de 1998, a Estação Espacial Internacional, a qual, atualmente, abriga até seis tripulantes.

O termo *astronauta*, como anteriormente mencionado, não seria suficiente para descrever os *navegantes do espaço*. Isto já se verificava em 1968 quando da conclusão do Acordo sobre Salvamento, pois se “estendeu o escopo semântico de astronautas para pessoal”⁹⁷. Embora haja referência no próprio nome do tratado aos astronautas, os dispositivos mencionam o “pessoal de uma nave espacial”, causando aparente ampliação do seu âmbito de incidência. Bin CHENG⁹⁸, v. g., opta pelo termo “*persons*” que seria mais preciso para se referir a quem ocupa um objeto espacial. Não seria exagero dizer que a utilização desta expressão só geraria eventuais problemas no futuro. Conforme será analisado no capítulo 3, uma figura com a qual o Direito Espacial deve passar a lidar é a do turista espacial. A análise detida do termo será realizada oportunamente, porém, desde logo, ressalta-se que os turistas se caracterizam por ocupar naves espaciais para navegar pelo espaço a título comercial e recreativo⁹⁹.

Se por um lado o Tratado do Espaço de 1967 prestigiava os astronautas como enviados da humanidade, em pouco tempo depois, no Acordo sobre Salvamento de 1968, se observou caracterização pragmática em sua parte dispositiva¹⁰⁰. Nos trabalhos preparatórios do Acordo sobre Salvamento de 1968 não se viu muito interesse dos Estado em alcançar um conceito acerca do termo *astronauta*. O maior esforço foi do governo da Argentina ao tentar defini-lo como “explorador civil, exclusivamente para fins pacíficos, que exerce as suas funções como um representante da humanidade no espaço sideral, incluindo a Lua e outros corpos celestes”¹⁰¹.

Em que pese a definição seja suficientemente clara e convergente com as regras do Tratado do Espaço de 1967, a proposta de emenda não foi levada a cabo. O governo italiano, com fins humanitários, foi quem sugeriu no Acordo sobre Salvamento de 1968 a utilização do termo “pessoal” ou “tripulação”, ao invés de astronautas, pois aqueles estenderiam a

⁹⁷ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 134.

⁹⁸ *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 509.

⁹⁹ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n. 29, p. 411-438, 2008P. 431.

¹⁰⁰ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 135.

¹⁰¹ Do original: “*civilian explorer, exclusively for peaceful purposes, who is carrying out his duties as a representative of mankind in outer space, including the Moon and other celestial bodies*” (A/6804 and ADD.1. P. 10).

proteção prevista no tratado¹⁰². Stephan HOBE¹⁰³, por seu turno, compartilha da opinião de que o termo “pessoal” é capaz de englobar todos que se encontram a bordo.

O Tratado da Lua de 1979 não permite o desencontro entre os termos utilizados no Tratado do Espaço de 1967 e no Acordo sobre Salvamento de 1968, ao se referir a ambos no artigo 10. Por isso, a síntese de S. G. SREEJITH¹⁰⁴ deve ser transcrita:

O Artigo 10 celebra essa diferenciação. No entanto, tal classificação não frustra o âmbito do Artigo 10 de resgatar astronautas e pessoal, seja qual for o nome que os respectivos Tratados/Acordo tenham escolhido. Ademais, esse escopo não deve ser usado para unificar astronautas e pessoal por pura ignorância da importância semântica de ambas as expressões. Na verdade, o Artigo 10 é uma celebração dessa diferenciação e é um esforço consciente para manter o romantismo classicista ligado aos astronautas e atribuir a eles o pragmatismo modernista da cotidianidade.

A prática, no entanto, tem mostrado que outro termo deve ser levado em consideração: *tripulação*. O artigo 11 do Acordo da Estação Espacial de 1998 se refere à “tripulação” e que “cada Parceiro tem o direito de fornecer pessoal qualificado para servir em uma base equitativa como membros da tripulação da Estação Espacial”¹⁰⁵.

O Memorando de Entendimento entre a NASA e a Agência Espacial Europeia, concluído em 29 de janeiro de 1998, ao se referir àqueles que se encontram na estrutura da Estação Espacial Internacional e às obrigações concernentes aos Estados-membros, se utiliza do termo *tripulação*. São estabelecidos alguns privilégios em favor de EUA e Rússia sobre a formação da tripulação, a despeito dos demais Estados e da Agência Espacial Europeia¹⁰⁶.

Trazendo mais precisão para os termos utilizados, o Código de Conduta para a Tripulação da Estação Espacial Internacional, em suas definições, menciona “cirurgia

¹⁰² A/6804 and ADD.1. P. 10.

¹⁰³ in Legal aspects of space tourism. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007. P. 455-456.

¹⁰⁴ “Article 10 celebrates that differentiation. However, such a classification does not frustrate the scope of Article 10 to rescue astronauts and personnel, whatever the respective Treaties/Agreements chose to call them. Also, that scope should not be used to unify astronauts and personnel in sheer ignorance of the semantic import of both expressions. In fact, Article 10 is a celebration of that differentiation and is a conscious effort to keep the classicista romanticism attached to astronauts and attribute to them the modernist pragmatism of everydayness.” (in The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 136).

¹⁰⁵ Do original: “each Partner has the right to provide qualified personnel to serve on an equitable basis as Space Station crew members”.

¹⁰⁶ “El Memorando de entendimiento firmado entre la NASA y la ESA estipula que durante el proceso de montaje de la Estación la tripulación estará compuesta por tres miembros de los cuales el 50% serán personal ruso y americano. Pasada esta fase, la tripulación estará compuesta por siete miembros, tres de ellos personal ruso. Los cuatro restantes serán repartidos entre el resto de agencias de cooperación de forma proporcional a sus aportaciones y siempre manteniendo un reparto equitativo.” (SAENZ, María Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas con el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 10)

tripulante”¹⁰⁷ e “membros da tripulação da ISS”¹⁰⁸; o primeiro corresponde ao médico integrante da tripulação que tem responsabilidade primária sobre a saúde dos demais, enquanto os segundos se caracterizam como

qualquer pessoa aprovada para voo para a ISS, incluindo a tripulação de expedição da ISS e a tripulação visitante, começando na atribuição à tripulação para um determinado fim e terminando após a conclusão das atividades pós-voo relacionadas à missão.¹⁰⁹

Diante do que fora exposto até então, seria possível indagar qual seria a origem da tripulação mencionada nas aludidas normas. A resposta se encontra nos *Principles Regarding Processes and Criteria for Selection, Assignment, Training and Certification of ISS (Expedition and Visiting) Crewmembers* (Princípios para Tripulação da ISS), posto que na introdução indica que são aplicados a todos os membros da Estação Espacial Internacional “ao designar seus astronautas/cosmonautas profissionais ou participantes de voos espaciais como membros da tripulação da ISS (expedição e visita)”¹¹⁰.

Os Princípios para Tripulação da ISS assim definem astronautas e cosmonautas:

Um astronauta/cosmonauta profissional é um indivíduo que concluiu a seleção oficial e foi qualificado como tal na agência espacial de um dos parceiros da ISS e trabalha na equipe do escritório da tripulação dessa agência.¹¹¹

A definição de astronauta, ao menos à luz das regras da Estação Espacial Internacional¹¹² – um bom parâmetro para uniformização do conceito – perpassa pela sua qualificação¹¹³ e vinculação a uma agência espacial.

Ao exigir que a vinculação a uma agência espacial, por consequência lógica, os Princípios para Tripulação da ISS impedem que possam ser considerados astronautas todas as pessoas enviadas ao espaço por empresas privadas e com fins recreativos.

¹⁰⁷ Do original: “crew surgeon”.

¹⁰⁸ Do original: “ISS crewmembers”

¹⁰⁹ Do original: “means any person approved for flight to the ISS, including both ISS expedition crew and visiting crew, beginning upon assignment to the crew for a specific and ending upon completion of the postflight activities related to the mission”.

¹¹⁰ Do original: “when assigning their professional astronauts/cosmonauts or spaceflight participants as ISS (Expedition and Visiting) crewmembers”.

¹¹¹ Do original: “A professional astronaut/cosmonaut is an individual who has completed the official selection and has been qualified as such at the space agency of one of the ISS partners and is employed on the staff of the crew office of that agency.”

¹¹² LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the ‘astronaut’. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015 P. 189.

¹¹³ LYALL, Francis. LARSEN, Paul B. *Space Law: A Treatise*. 2. Ed. London: Routledge, 2018. P. 137.

No *U. S. Code*¹¹⁴, § 50902¹¹⁵, o conceito de astronauta encontra-se intimamente ligado à designação pela NASA, como funcionário do governo dos EUA ou como parceiro internacional, transportado em um veículo lançador ou de reentrada e que desempenha tarefas relativas ao lançamento, reentrada ou quaisquer outras relacionadas a estes últimos eventos. Veículo lançador e de reentrada são utilizados para viagens de ida e retorno do espaço, respectivamente¹¹⁶. A qualificação mencionada nos Princípios para Tripulação da ISS diz respeito à formação do astronauta, considerando-se as particularidades de suas atividades. Para a NASA são as seguintes:

Ser um cidadão americano.

Possuir um título de mestre* em uma das áreas de STEM [ciências, tecnologia, engenharia ou matemática], incluindo engenharia, ciências biológicas, ciências físicas, ciências da computação ou matemática, de uma instituição credenciada.

Ter, pelo menos, dois anos de experiência profissional relacionada, obtida após a conclusão do curso ou pelo menos 1.000 horas como piloto no comando em aeronaves a jato.

Ser capaz de passar por voo de longa duração da NASA.¹¹⁷

A legislação russa também adota como requisito para ser cosmonauta a condição de nacional daquele país e rege outras situações específicas: a responsabilidade da Agência Espacial Russa (ROSCOSMOS) e do Ministério da Defesa para definir regras para candidaturas, a existência de contrato e de remuneração específica para os cosmonautas e o

¹¹⁴ Código onde estão compiladas todas as leis federais dos EUA.

¹¹⁵ *U. S. Code*, § 50902, “(...) (4) “government astronaut” means an individual who— (A) is designated by the National Aeronautics and Space Administration under section 20113(n); (B) is carried within a launch vehicle or reentry vehicle in the course of his or her employment, which may include performance of activities directly relating to the launch, reentry, or other operation of the launch vehicle or reentry vehicle; and (C) is either— (i) an employee of the United States Government, including the uniformed services, engaged in the performance of a Federal function under authority of law or an Executive act; or (ii) an international partner astronaut”.

¹¹⁶ *U. S. Code*, § 50902, “(...) (11) “launch vehicle” means— (A) a vehicle built to operate in, or place a payload or human beings in, outer space; and (B) a suborbital rocket; (...) (19) “reentry vehicle” means a vehicle designed to return from Earth orbit or outer space to Earth, or a reusable launch vehicle designed to return from Earth orbit or outer space to Earth, substantially intact”.

¹¹⁷ Do original: “Be a U.S. Citizen.

Possess a master's degree* in a STEM field, including engineering, biological science, physical science, computer science or mathematics, from an accredited institution.

Have at least two years of related professional experience obtained after degree completion or at least 1,000 hours pilot-in-command time on jet aircraft.

Be able to pass the NASA long-duration flight astronaut physical.”

exercício de jurisdição e controle sobre a tripulação registrada perante o governo russo.¹¹⁸

Convergindo com a legislação da Rússia, Yuri BATURIN¹¹⁹ assim conceitua os astronautas:

Um astronauta do estado N é um cidadão deste estado, selecionado de acordo com os requisitos profissionais para a atividade de voo espacial para design, testes (incluindo testes de design de voo) e operação de tecnologia espacial, pesquisa (incluindo voo de pesquisa espacial), bem como o uso do espaço exterior e corpos celestes, possuindo um conjunto de conhecimentos teóricos e habilidades práticas adquiridas como resultado de um treinamento especial, e substituiu (sempre substituiu) a posição de tempo integral do astronauta na Agência Espacial Nacional.

A Agência Espacial Europeia¹²⁰, em documento editado para candidatos ao cargo de astronautas – *Astronaut Applicant Handbook* – indica as inúmeras atividades e treinamentos que os astronautas deverão passar para desempenhar suas atividades, incluindo-se treinos de natação, participação em simulações de voo e atividades físicas de corrida, força, agachamento, entre outras. Se inclui também exigências sobre a compleição física dos candidatos (altura entre 150 e 190 cm, índice de massa corporal normal, visão regular e

¹¹⁸ Article 20. *Cosmonauts and crews of piloted space objects. 1. Citizens of the Russian Federation, who expressed desire to participate in space flights and meet the established professional and medical requirements, are selected for preparation and realization of space flights on the basis of competition. The order and conditions of competition shall be determined by the Russian Space Agency and the Ministry of Defence of the Russian Federation with the participation of other customers of works in creation and use of space technology and published in the press. 2. The order of preparation cosmonauts, of formation of crews of piloted space objects and approval of the flight program, as well as rights and responsibilities of cosmonauts, payment of their labour and other conditions of their professional activity shall be determined by the contracts pursuant to the legislation of the Russian Federation. 3. The commander of a crew of a piloted space object of the Russian Federation can be nominated a citizen of the Russian Federation.*

The commander of a crew of a piloted space object of the Russian Federation shall be vested with all completeness of authority, necessary for realization of the space flight, for management of crew and other persons, participating in the flight. The commander of a crew of a piloted space object of Russian Federation shall within the scope of his authority bear responsibility for the fulfilment of the flight program, the safety of the crew and other persons participating in the flight and the preservation of the space object and the property within it. 4. Russian Federation shall retain jurisdiction and control over any crew of a piloted space object registered in it, during the ground time of such object, at any stage of a space flight or stay in outer space, on celestial bodies, including extra-vehicular stay, and on return to the Earth, right up to the completion of the flight program, unless otherwise specified in international treaties of Russian Federation.

5. Citizens of foreign states who take a space flight training course in Russian Federation or are involved in a flight on a piloted space object of Russian Federation shall be obliged to observe the legislation of Russian Federation, unless otherwise specified in international treaties of Russian Federation. (Disponível em https://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/nationalspacelaw/russian_federation/decrees_5663-1_E.html#:~:text=Space%20activity%2C%20as%20well%20as,inclusing%20military%20and%20commercial%20secret, acessado em 05/01/2021).

¹¹⁹Do original: “An astronaut of state N is a citizen of this state, selected in accordance with professional requirements for space flight activity for design, testing (including flight-design tests) and operation of space technology, research (including space research flight), as well as the use of outer space and celestial bodies, owning a set of theoretical knowledge and practical skills acquired as a result of special training, and replaces (has ever replaced) the full-time position of the astronaut in the National Space Agency.” (in *The Astronaut’s Legal Status. Advanced Space Law*, Volume 5, p. 5-14, 2020. P. 7).

¹²⁰ **ASTRONAUT APPLICANT HANDBOOK.** Disponível em: https://esamultimedia.esa.int/docs/careers/ESA_Astrosel_Handbook.pdf. Acessado em 08/01/2021.

capacidade auditiva de 25 dB ou melhor por ouvido). Sobre os requisitos, menciona-se os seguintes:

Qualificações

Educação: pelo menos uma das seguintes qualificações é necessária:

No mínimo grau de Mestre (**) de uma instituição acadêmica reconhecida em Ciências Naturais (incluindo Ciências Físicas; Ciências da Terra, Atmosfera ou Oceânica; Ciências Biológicas), Engenharia ou Matemática/Ciências da Computação; Uma qualificação médica de uma instituição acadêmica reconhecida, que autoriza o exercício autônomo da medicina como clínico geral ou como médico especialista no país onde foi obtida;

Um doutorado ou grau equivalente ou graus de mestrado adicionais nas áreas disciplinares acima mencionadas são considerados um ativo;

Graduação como Piloto de Testes Experimental e/ou Engenheiro de Testes de uma Escola oficial de Pilotos de Testes Experimentais (***), além de Bacharelado nas disciplinas listadas no primeiro item.

Três anos de experiência profissional relevante após a licenciatura nas referidas áreas disciplinares, evidenciando um progressivo aumento de responsabilidades.

Fluência em inglês (mínimo CEFR C1) é necessário.

O conhecimento de um ou mais idiomas (mínimo CEFR B1) é uma vantagem. (****)

Competências Técnicas

Boas habilidades motoras

Fortes habilidades analíticas e de relatórios

Habilidade de assimilar e sintetizar rapidamente informações complexas

Habilidade de realizar relações públicas e atividades educacionais (voltadas especialmente para crianças e alunos)

Habilidade de aprender idiomas adicionais conforme exigido operacionalmente

Competências comportamentais

Fomentar cooperação

Melhoria contínua

Orientação para resultados

Gestão de relacionamento

Eficiência operacional

Perspectiva visionária

Requisitos adicionais

Como um dos astronautas da ESA, você precisará demonstrar forte motivação e ser capaz de lidar com longos períodos de alta carga de trabalho, horários irregulares, viagens frequentes e longas ausências de casa, de sua família e da vida social normal. É necessária flexibilidade no que diz respeito ao local de trabalho (dentro ou fora da Europa). A capacidade de agir com calma sob pressão é essencial, bem como a adesão estrita aos valores éticos, como integridade, tratamento justo e igualitário, diálogo social e transparência.¹²¹

¹²¹ Do original: “**Qualifications**

Education: at least one of the following qualifications is required:

*Minimum of a Master’s(**) degree from a recognised academic institution in Natural Sciences (including Physical Sciences; Earth, Atmosphere or Ocean Sciences; Biological Sciences), Engineering or Mathematics/Computer Sciences;*

A medical qualification from a recognised academic institution, authorising the autonomous practice of medicine as general practitioner or as medical specialist in the country where it has been obtained;

A PhD or equivalent degree or additional Master’s degrees in the aforementioned subject areas are considered an asset;

*A degree as Experimental Test Pilot and/or Test Engineer from an official Experimental Test Pilot School(***), in addition to a Bachelor in the disciplines listed in the first bullet.*

Three years of professional relevant experience after graduation in the aforementioned subject areas, with evidence of a progressive increase in responsibilities.

Fluency in English (minimum CEFR C1) is required.

Essas informações confirmam o que talvez já se esperasse sobre as exigências para a formação dos astronautas, referentes aos aspectos físicos e técnicos, em razão dos riscos aos quais são expostos em suas atividades¹²². Maria Orozco SAÉZ¹²³ acrescenta, ainda, que na prática dos Estados, há análise exaustiva da vida pregressa para verificar se já cometeram crimes ou se incorreram em atos de violência.

Os Princípios para Tripulação da ISS estabelecem definições para “participantes de voo espaciais”, “tripulantes de expedição” e “tripulantes visitantes”, respectivamente:

Participante do voo espacial

Os participantes do voo espacial são indivíduos (por exemplo, programas comerciais, científicos e outros; membros da tripulação de agências espaciais não parceiras, engenheiros, cientistas, professores, jornalistas, cineastas ou turistas) patrocinados por um ou mais parceiros. Normalmente, esta é uma atribuição temporária coberta por um contrato de curto prazo.

Tripulantes de expedição

Os tripulantes de expedição são a tripulação principal da ISS e são responsáveis pela execução das atividades planejadas para um incremento. O direito de um parceiro de ter seus candidatos servindo como membros da tripulação de expedição é atribuído de acordo com o Artigo 11.1 dos MOUs. Como parte desta alocação, pode ser possível ter participantes de voos espaciais como parte de uma expedição, uma vez que a ISS tem uma tripulação de mais de 3 pessoas.

Membros da tripulação visitantes

Com base na experiência até o momento com a visita de veículos à ISS, os membros da tripulação visitantes viajam de e para a ISS, mas não são membros da tripulação de expedição. Consequentemente, os membros da tripulação visitantes não contam como uso da alocação de oportunidades de voo ou direitos de tempo

*Knowledge of one or more other language(s) (minimum CEFR B1) is an asset.(****)*

Technical Competencies

Fine motor skills

Strong analytical and reporting skills

Ability to rapidly assimilate and synthesise complex information

Ability to perform public relation and educational activities (targeting especially children and students)

Ability to learn additional languages as operationally required

Behavioural competencies

Fostering Cooperation

Continuous Improvement

Result Orientation

Relationship Management

Operational Efficiency

Forward Thinking

Additional requirements

As one of the ESA astronauts, you will need to show strong motivation and be able to cope with extended periods of high workload, irregular working hours, frequent travel, and long absences from home, your family and normal social life. Flexibility with regards to the place of work (inside or outside Europe) is required. An ability to act calmly under pressure is essential as well as strict adherence to ethical values, such as integrity, fair and equal treatment, social dialogue and transparency.” (AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA. Disponível em: <https://jobs.esa.int/job/Porz-Wahn-Astronaut-ESOC/662874901/>. Acessado em 08/01/2021)

¹²² SAENZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 3.

¹²³ SAENZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 12.

da tripulação em órbita por parte da agência patrocinadora, conforme definido no Artigo 11.1 e Artigo 8.3.c dos MOUs. Eles podem ser astronautas / cosmonautas profissionais ou participantes de voos espaciais.¹²⁴

Antes de se adentrar nas definições que foram acima transcritas, no item III, há relevante informação: “Existem dois tipos de tripulantes: astronautas/cosmonautas profissionais e participantes de voos espaciais. Esses membros da tripulação podem ser designados como membros da tripulação de expedição ou visitantes”¹²⁵. É possível, portanto, identificar *espécies* de tripulantes e *espécies de designação* de tripulantes.

Os astronautas não se confundem com os *participantes de voo espacial*, pois destes últimos não se têm as mesmas exigências feitas àqueles, sobretudo a qualificação e o vínculo com uma agência espacial. Podem, no entanto, fazer parte de tripulações de *expedição* ou de *visitantes*, conforme se extrai dos próprios conceitos outorgados.

Os Princípios para Tripulação da ISS estipulam a necessidade de qualquer tripulação de expedição possuir um comandante e dois engenheiros de voo. Sobre o comandante, nos termos do Código de Conduta, será considerado o líder da tripulação, detentor de autoridade máxima perante a tripulação e responsável final e único perante o diretor de voo pela conclusão bem-sucedida das atividades e da missão. Portanto, os astronautas da missão devem obedecer ao poder administrativo e disciplinar do comandante¹²⁶.

A opção pela expressão “pessoal de uma nave espacial” ao invés de “astronauta” nos dispositivos do Acordo sobre Salvamento de 1968 revelou-se além do seu tempo, quase que em um exercício de futurologia: foi observado que nem todas as missões espaciais seriam integradas exclusivamente por astronautas e que estas outras pessoas, por não ter o mesmo

¹²⁴ Do original: “*Spaceflight Participant*
Spaceflight participants are individuals (e.g. commercial, scientific and other programs; crewmembers of non-partner space agencies, engineers, scientists, teachers, journalists, filmmakers or tourists) sponsored by one or more partner(s). Normally, this is a temporary assignment that is covered under a short-term contract.

Expedition (Increment) Crewmembers

Expedition crewmembers are the main crew of the ISS and are responsible for implementing the planned activities for an increment. The right of a partner to have its candidates serve as expedition crewmembers is allocated in accordance with Article 11.1 of the MOUs. As part of this allocation, it may be possible to have spaceflight participants as part of an expedition once the ISS has a crew complement of more than 3 persons.

Visiting Crewmembers

Based on experience to date with visiting vehicles to the ISS, visiting crewmembers travel to and from the ISS, but are not expedition crewmembers. Consequently, the visiting crewmembers do not count as a use of a sponsoring agency’s allocation of flight opportunities or crew time on-orbit rights as defined in Article 11.1 and Article 8.3.c of the MOUs. They may be either professional astronauts/cosmonauts or spaceflight participants.”

¹²⁵ Do original: “*There are two types of crewmembers, professional astronauts/cosmonauts and spaceflight participants. These crewmembers can be designated as expedition or visiting crewmembers”.*

¹²⁶ VERESCHETIN, V. S. Elaborating the Legal Status of Astronauts. *Hastings International and Comparative Law Review*. V. 7, nº 3, 1984. P. 502.

treinamento, objetivos ou vinculação com os Estados, não poderiam ser colocadas no mesmo patamar que eles – *enviados da humanidade* – mas deveriam gozar do mesmo direito de assistência em casos de emergência. A doutrina, igualmente, também reconhece estas diferenças¹²⁷.

Não se pode concordar, entretanto, com as críticas de S. G. SREEJITH¹²⁸, no sentido de eventual desprestígio aos astronautas ou a redução de sua importância no desenvolvimento das atividades espaciais. Os astronautas não passaram a ser espécies em extinção. Pelo contrário, fazem parte de tripulações e continuam desempenhando suas atividades no espaço. Seria ilógico negar a nova realidade, que de décadas para cá ampliou o rol de personagens em viagens espaciais e que passa a dar espaço, ainda que sob circunstância jurídica bastante particular, àqueles que pretendem ir ao espaço exterior para fins de entretenimento.

Conforme propõe Yuri BATURIN, os astronautas podem ser pensados sob quatro contextos diferentes: a) como uma *especialidade*, decorrente da conjugação de conhecimentos e habilidades para atividades em voos espaciais; b) como *qualificação*, que lhe permite ocupar diferentes cargos na tripulação que faz parte, como pesquisador, piloto ou especialista em voo; c) como *posição*, relativa ao desempenho *full-time* de suas tarefas e regida pelo que S. G. SREEJITH chama de abordagem deontológica¹²⁹, que envolve seus deveres e responsabilidades; e d) como *profissão*, no sentido de atividade de quem possui a especialidade “astronauta” e a exerce em tempo integral (como conjugação das alíneas “a” e “c”).

Em percepção semelhante a de Yuri BATURIN, G.S SACHDEVA¹³⁰ observa critérios que podem ser analisados para a identificação dos astronautas: a) os requisitos adotados para a *seleção* e o *treinamento* que se submeteram; b) *dever profissional*, relativamente à alguma profissão exercida na missão espacial, como no caso de engenheiros, médicos, biólogos etc.; c) a *licitude* das atividades, em observância às regras de Direito Espacial, especialmente sobre a exploração científica e pacífica do espaço exterior; d) o *local*

¹²⁷ COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 250; GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. V. 20, nº 3, 1971. P. 600.

¹²⁸ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 134.

¹²⁹ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 131.

¹³⁰ *in Outer Space: Law, policy and governance*. Nova Deli: Kalpana Shukla. 2014. E-book.

de desempenho de suas atividades, por intermédio de nave espacial (a bordo ou fora dela) e no espaço sideral, na lua ou em algum outro corpo celeste.

Passa-se agora a analisar direitos e obrigações impostas aos astronautas segundo o Direito Espacial.

1.3.4 Direitos e deveres reconhecidos aos astronautas pelo Direito Espacial

Em favor dos astronautas (ou do “pessoal de uma nave espacial”) se estabeleceu singelo rol de direitos, a partir de redações de dispositivos bastante simplórias se comparadas à complexidade das tarefas que lhes são atribuídas.

O Tratado do Espaço de 1967, em suas linhas gerais, passou a ser detalhado pelo Acordo de Salvamento de 1968¹³¹, para prever o dever dos Estados em prestar aos astronautas “toda a assistência possível em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada sobre o território de um outro Estado parte do Tratado ou em alto mar”, atrelando a obrigação de restituição ao Estado de matrícula do seu veículo espacial. Por força da relevância da regra, para A. S. PIRADOV¹³², o dever de assistência deve ser visto como princípio do Direito Espacial.

A edição de uma convenção nos termos do Acordo sobre Salvamento de 1968 foi proposta pelo *premier* Nikita KHRUSHCHEV que, em março de 1962, enviou mensagem ao Presidente dos EUA, John KENNEDY, alertando-o sobre a necessidade de conclusão de um acordo com o objetivo central de salvar a vida dos cosmonautas, mas com a lembrança sobre a assistência entre os Estados para a busca e resgate de objetos espaciais¹³³. A preocupação, não era só com astronautas, mas também com eventual tecnologia que pudesse cair em mãos inimigas. Em março de 1966, após o pouso de emergência da espaçonave GEMINI SC8 no Oceano Pacífico, os EUA voltaram seus olhos a esta questão¹³⁴ e passaram a empreender esforços para alcançar a regulamentação da matéria.

Inicialmente, o artigo 1º do Acordo sobre Salvamento de 1968 estabelece uma obrigação de publicidade aos Estados que tomarem conhecimento de que o pessoal de uma

¹³¹ SAÉNZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 6.

¹³² in *International Space Law*. Honolulu, EUA: Universty Press of the Pacific, 2000. P. 102.

¹³³ HALL, R. Cargill. Rescue and return os astronauts on Earth and in outer space. *American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969 P. 202.

¹³⁴ HALL, R. Cargill. Rescue and return os astronauts on Earth and in outer space. *American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969. P. 199.

nave espacial sofreu acidente, está em perigo ou fez aterrissagem forçada ou involuntária em seu território, em alto-mar ou outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado (neste último caso, é possível pensar em outros espaços comuns da humanidade, como a Antártida): deverão comunicar a autoridade lançadora e, se não for possível, dar ampla publicidade, bem como notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual também deverá concorrer para a publicização do ocorrido.

Além do dever de notificação, o Estado-parte onde ocorrera a aterrissagem de uma nave espacial, decorrente de pouso forçado ou involuntário, deverá adotar medidas para o salvamento, oferecendo ao pessoal toda a assistência necessária. Se o caso e necessário for, deverá a autoridade lançadora concorrer para as operações de busca e salvamento.¹³⁵ A expressão “pouso forçado ou involuntário” deve ser analisada sob o seguinte prisma: não tivesse ocorrido o acidente, perigo ou emergência, o pouso teria ocorrido? Se a resposta for negativa, deve ser considerado como não intencional, ainda que se tenha conseguido escolher o local para o pouso, conforme assinala Stephen GOROVE¹³⁶.

Quando, em razão da publicidade dada a evento que coloque em risco a integridade do pessoal de uma nave espacial, os Estados-partes puderem dar assistência e colaborar nas operações de resgate, assim deverão fazer, comunicando a autoridade lançadora e o Secretário-Geral das Nações Unidas.¹³⁷

Seja na hipótese do artigo 2º ou do artigo 3º, tem-se como consequência para o Estado-parte que conseguir salvar o pessoal envolvido em acidente, perigo, pouso forçado ou involuntário, prontamente restituí-los aos representantes da autoridade lançadora¹³⁸. O

¹³⁵ Acordo de Salvamento de 1968: “ARTIGO 2º. Se, devido acidente, perigo pouso forçado ou involuntário, a pessoa de uma nave espacial aterrissar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, essa Parte deverá imediatamente tomar todas as medidas possíveis para o salvamento oferecendo toda a necessária assistência. A Parte informará a autoridade lançadora e também o Secretário-Geral das Nações Unidas das medidas que está tomando e de seus resultados. Desde que a assistência pela autoridade lançadora possa contribuir para um pronto salvamento, ou contribuir substancialmente para o êxito das operações de busca e de salvamento a autoridade lançadora deverá cooperar com a Parte Contratante para a eficácia das operações de busca e de salvamento. Tais operações estarão sujeitas à direção e controle da Parte Contratante, a qual atuará em estreita e permanente consulta com a autoridade lançadora.”

¹³⁶ GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. V. 20, nº 3, 1971. P. 601.

¹³⁷ Acordo sobre Salvamento de 1968: “ARTIGO 3º. Se for recebida informação de que o pessoal de uma nave espacial pousou no alto mar ou em qualquer outro local fora jurisdição de qualquer Estado, ou se tal fato for descoberto, as Partes Contratantes, com possibilidade de fazê-lo, prestarão assistência, se necessário, às operações em busca e salvamento desse pessoal de fim de assegurar o seu rápido salvamento, deverão informar a autoridade lançadora e o Secretário-Geral das Nações Unidas das medidas que estão tomando e do seu progresso.”

¹³⁸ Acordo sobre Salvamento de 1968: “ARTIGO 4º. Se, devido a acidente, perigo, pouso forçado ou involuntário, e pessoal de uma nave espacial pousar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, ou tiver sido encontrado em alto mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, tal pessoal será pronta e seguramente restituído aos representantes da autoridade lançadora.”

termo *restituir*, contudo, não nos parece adequado para se referir ao *peçoal* de uma nave espacial, e na mesma medida não se mostra congruente com a lógica *kantiana*¹³⁹. Manuel Augusto FERRER¹⁴⁰ faz crítica à utilização do termo *devolver*, mas tem visão otimista no sentido de que sua utilização teria por objetivo evitar problemas de interpretação.

A redação do Acordo sobre Salvamento de 1968 não deixa claro se alcança apenas os eventos ocorridos em órbita ou se apenas na superfície da Terra. Isto porque, os dispositivos se utilizam de expressões imprecisas para fazer referência ao pouso forçado ou involuntário, sem adjetivar ou discriminar quais e onde seriam os acidentes ou situações de perigo que imporiam o dever de assistência aos Estados. Em sentido oposto, acerca do artigo 3º, R. Cargil HALL¹⁴¹ menciona opinião de representante da NASA, Paul G. DEMBLING, para quem poderia ser aplicado aos fatos ocorridos no espaço exterior, v. g., pouso ocorrido em um corpo celeste, porém “nos termos do Acordo sobre Salvamento e Retorno de 1968, o resgate de astronautas em perigo no espaço sideral por meio de serviços baseados na Terra ainda depende amplamente de precedente humanitário e conveniência nacional”¹⁴². Nas discussões no Subcomitê Jurídico do COPUOS sobre a definição e/ou delimitação do espaço exterior, o representante da Organização Europeia de Pesquisa Espacial, em suas contribuições, ponderou que as regras do Acordo sobre Salvamento de 1968 são aplicáveis, não só no espaço sideral, mas também na superfície da Terra¹⁴³. Não parece, contudo, existir obrigação jurídica neste sentido, decorrente do Acordo sobre Salvamento de 1968.

Na 4ª Sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS¹⁴⁴, Sr. MOROZOV, representante da ex-URSS, dizia sobre sua expectativa em nela aprovar o “princípio da incondicional assistência aos astronautas”, cuja natureza humanitária por ele foi destacada. Princípio com esse elevado grau de alcance poderia permitir a conclusão de que a assistência não se veria limitada aos eventos ocorridos na superfície terrestre.

¹³⁹ Segundo Immanuel KANT, “no reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quanto uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (destaques do original) (*in Fundamentação da metafísica dos costumes*. Edições 70: Lisboa, 2007. P. 42).

¹⁴⁰ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 321.

¹⁴¹ *In Rescue and return os astronauts on Earth and in outer space. American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969 P. 206.

¹⁴² Do original: “under the terms of the 1968 Treaty on Rescue and Return, the rescue of astronauts in distress in outer space by means of Earth-based services still rests largely on humanitarian precedente, and national convenience”.

¹⁴³ A/AC.105/C.2/7.

¹⁴⁴ A/AC.105/C.2/SR.44.

Contudo, para Michel BOURBONNIERE¹⁴⁵ não se pode considerar como desastre ou acidente os eventos que sejam ocasionados por exercício legítimo do recurso à força, como o abate de um satélite ou nave espacial por um Estado cujo território tenha sido violado. Não seria aplicável o Acordo sobre Salvamento nestes casos por não se tratar de empreitada civil do objeto espacial e, se tratando de nave, do respectivo astronauta.

Manuel Augusto FERRER¹⁴⁶, ao se debruçar sobre eventual direito dos astronautas à assistência no espaço exterior, se baseia no dever de assistência recíproca previsto no artigo 5º do Tratado do Espaço de 1967 para concluir que, à luz desta norma, existe obrigação internacional dos Estados em adotar medidas para salvar astronautas no espaço exterior, por força da expressão “prestarão toda a assistência possível”. Ainda que a obrigação seja imposta aos astronautas e não aos Estados, se considerado que aqueles agem por ordem destes – neste caso se assemelhando aos diplomatas – a obrigação não parece desarrazoada ou incompatível com o Direito Internacional.

Entretanto, a doutrina se inclina em reconhecer que os deveres de salvamento, assistência e restituição se aplicam apenas para eventos terrestres, como, por exemplo, Frans G. VON DER DUNK¹⁴⁷, ao se referir aos artigos 1º a 4º do Acordo sobre Salvamento de 1968. No mesmo sentido R. Cargil HALL¹⁴⁸, reflete que os termos destes mesmos artigos contemplam todas as hipóteses possíveis de emergência que podem os astronautas experimentar, mas que não se pode dizer o mesmo sobre resgate e retorno no espaço. Por seu turno, Bin CHENG¹⁴⁹ considera um retrocesso a inexistência de regra acerca de assistência entre naves espaciais no espaço sideral, além de fazer crítica a extrema rapidez com que foi concluído o Acordo sobre Salvamento de 1968. Neste último aspecto, ao longo dos trabalhos preparatórios fica evidente a pressão da ex-URSS para concluir o quanto antes o tratado¹⁵⁰.

¹⁴⁵ BOURBONNIERE, Michel. National-Security Law in Outer Space: The Interface of Exploration and Security. *Journal of Air Law and Commerce*. V. 70, nº 1, 2005. P. 21.

¹⁴⁶ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 338.

¹⁴⁷ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 423.

¹⁴⁸ HALL, R. Cargill. Rescue and return of astronauts on Earth and in outer space. *American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969. P. 205.

¹⁴⁹ in *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 284-285.

¹⁵⁰ Por exemplo, a fala do Sr. PIRADOV, em sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS: “Representing as it did a State whose astronauts were soaring to the far recesses of the universe in the interests of mankind, the Soviet delegation appealed to all members of the Sub-Committee to proceed in all seriousness and with all possible speed to complete the agreement on the rescue of astronauts.” (A/AC.105.C.2/SR.86 P. 5).

Um questionamento razoável surge a partir da dicção do artigo 5º do Tratado do Espaço de 1967 que, ao prever o dever de assistência recíproca entre os astronautas, não deixa claro qual seria a sua extensão. Por isso, o questionamento de F. LYALL¹⁵¹ se a regra é suficiente para justificar um lançamento para resgatar um astronauta preso no espaço. O caráter humanitário dos deveres dos Estados-partes do Acordo sobre Salvamento de 1968¹⁵² permite fazer crer que os Estados têm o dever de adotar providências em casos como estes. Esse dispositivo não foi mencionado ou regulamentado por intermédio do Acordo sobre Salvamento de 1968¹⁵³, cuja omissão é alvo de críticas por parte de Bin CHENG¹⁵⁴.

Sobre os eventuais gastos suportados por um Estado que realiza o salvamento de um astronauta, Stephen GOROVE¹⁵⁵ argumenta que um meio de os reduzir seria entregando o astronauta a representantes da autoridade lançadora, ao invés de levá-lo até ela própria. Subsistindo gastos suportados pelo Estado que procedeu à assistência, segundo R. Cargil HALL¹⁵⁶, devem ser suportados pela autoridade lançadora. Em sentido contrário, com fundamento em convenções aplicadas ao mar, Manfred LACHS¹⁵⁷ argumenta que não deveria ser devida qualquer recompensa financeira quando se tratar do salvamento de vidas humanas (diferentemente da regra de reembolso para os objetos espaciais), assim como para Bin CHENG¹⁵⁸, que afirma que não há obrigação de pagamento em se tratando de resgate e retorno de astronautas. Enquanto os astronautas permanecerem no território do Estado onde pousaram ou que receberam assistência, devem se submeter às suas respectivas leis¹⁵⁹.

¹⁵¹ LYALL, F. Who Is An Astronaut? The Inadequacy Of Current International Law. *Acta Astronautica*. Vol. 66, P. 1613-1617, 2010. P.

¹⁵² SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 134. LACHS, Manfred. *El Derecho del Espacio Ultraterrestre*. Madrid, Espanha: Fondo de Cultura Económica, 1977. P. 111-112.

¹⁵³ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 422-423.

¹⁵⁴ “From this point of view, it appears a great pity that neither the Treaty nor the Agreement imposes a duty, through the contracting States, on the masters of ships and commanders of aircraft of their nationality, to render all assistance in case of need to astronauts in distress.” (in *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 285).

¹⁵⁵ GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. V. 20, nº 3, 1971. P. 603-604.

¹⁵⁶ HALL, R. Cargill. Rescue and return os astronauts on Earth and in outer space. *American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969. P. 203

¹⁵⁷ LACHS, Manfred. *El Derecho del Espacio Ultraterrestre*. Madrid, Espanha: Fondo de Cultura Económica, 1977. P. 120.

¹⁵⁸ in *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 281.

¹⁵⁹ V. S. Vereschetin, *Elaborating the Legal Status of Astronauts*, 7 *Hastings Int'l & Comp.L. Rev.* 501 (1984). P. 504.

Há que se tratar, ainda, do conceito de *autoridade lançadora*, previsto no artigo 6º do Acordo sobre Salvamento de 1968¹⁶⁰, aperfeiçoado na Convenção sobre Responsabilidade de 1972¹⁶¹. Em que pese a ampliação do conceito de autoridade lançadora, não deve ele ser aplicável às hipóteses do Acordo sobre Salvamento de 1968, sob pena de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*. Por isso, a leitura da definição se dará sob a ótica, apenas, deste último tratado.

Segundo o conceito do artigo 6º, caracteriza-se como autoridade lançadora o Estado responsável pelo lançamento ou Organização Internacional; no segundo caso, desde que declare seu aceite sobre os direitos e deveres do Acordo sobre Salvamento de 1968 e que a maioria de seus Estados-parte também seja parte deste tratado e do Tratado do Espaço de 1967.

Algumas controvérsias sobre a definição de autoridade lançadora são verificadas no contexto do lançamento de objetos espaciais, de modo que em relação aos astronautas não repousam grandes particularidades: o Estado lançador tem o direito de ser notificado em caso de um Estado tomar conhecimento de que o pessoal que lançara está em situação de perigo ou fez aterrissagem forçada (artigo 1º, “a”) e no caso de existirem operações de busca e salvamento em andamento (artigo 3º); deve cooperar, conforme o caso, para eficácia de operações de busca e salvamento de pessoal lançado por si (artigo 2º) e; ter restituído o pessoal salvo por outro Estado-parte (artigo 4º). Em se tratando de resgate e restituição de astronautas, a autoridade lançadora não tem o dever de reembolsar gastos suportados pelos Estados para tanto¹⁶².

1.3.5 Astronautas: enviados da humanidade

O Tratado do Espaço de 1967 é expresso ao considerar os astronautas como *enviados da humanidade*, como já previa a Declaração sobre Princípios de 1963. As controvérsias

¹⁶⁰ ARTIGO 6º. Para os fins do presente Acordo o termo “autoridade lançadora” corresponderá ao Estado responsável pelo lançamento, ou no caso de uma organização intergovernamental ser responsável pelo lançamento, a tal organização, desde que a mesma declare a sua aceitação dos direitos e obrigações previstos no presente Acordo, e que a maioria dos membros de tal organização seja constituída de Estados Partes no presente Acordo e no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração a Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes.

¹⁶¹ Por tudo: BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: responsabilidade internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 71-80.

¹⁶² CHENG, Bin. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998. P. 281. LACHS, Manfred. *El Derecho del Espacio Ultraterrestre*. Madrid, Espanha: Fondo de Cultura Económica, 1977. P. 120.

sobre a finalidade da expressão e seu alcance são amplamente discutidas pela doutrina, pois à época dos *travaux préparatoires* do Tratado do Espaço de 1967 e do Acordo sobre Salvamento de 1968 pouco se esclareceu neste aspecto.

A partir da análise das propostas de declaração de princípios formuladas perante o COPUOS, observa-se que a iniciativa para considerar os astronautas como enviados da humanidade sempre partiu da ex-URSS¹⁶³. Curiosamente, *a priori*, não se observou discussões sobre o que essa expressão refletiria na prática. Nas negociações do Tratado do Espaço de 1967 os Estados não se mostraram interessados em travar grandes discussões sobre os astronautas, menos ainda sobre serem considerados *enviados da humanidade*. Ainda assim, algumas ponderações feitas por representantes dos Estados devem ser ressaltadas.

O representante da Áustria na 58ª reunião do Subcomitê Jurídico do COPUOS, Sr. ZEMANEK, em 13 de julho de 1966, expressou sua dúvida se a expressão *enviados da humanidade*, incluída ao artigo IX no *draft* de uma convenção sobre o espaço exterior, preparado pela ex-URSS, geraria alguma obrigação jurídica e se “a palavra ‘enviados’ deveria ter seu significado normal segundo o direito internacional”¹⁶⁴. O Sr. MOROZOV, representante da ex-URSS, esclarece que poderia pensar em outra expressão em substituição à utilizada, mas que em sua opinião presta-se a justificar as obrigações previstas no próprio tratado¹⁶⁵.

Em 18 de julho de 1966, na 65ª reunião, o Sr. GLASER¹⁶⁶, representante da Romênia, acerca das consequências da expressão *enviados da humanidade*, ponderou:

O princípio de que os astronautas devem ser considerados enviados de toda a humanidade significa que a exploração e o uso do espaço sideral devem ocorrer em conformidade com o direito internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas, no interesse da paz e segurança internacionais e da cooperação entre Estados, e sem prejudicar os interesses de outros Estados.

Na 66ª reunião, em 25 de julho de 1966, o representante do Líbano, Sr. CHAMMAS, havia destacado com aparente veemência que considerar os astronautas como enviados da humanidade estaria condicionado às atividades desempenhadas por ele no espaço. Se fossem pacíficas poderiam ser assim considerados, bem como poderia também incidir o dever de

¹⁶³ A/5482 and Add.1 P. 11-12. E A/AC.105/6 P.4.

¹⁶⁴ Do original: “word ‘envoys’ was to bear its normal meaning under international law”.

¹⁶⁵ A/AC.105/C.2/SR.58. P. 2-3 e 9.

¹⁶⁶ Do original: ““The principal that astronauts should be regarded as the envoys of all mankind meant that the exploration and use of outer space must take place in conformity with international law, including the united nations charter, in the interests of international peace and security and of cooperation and understanding among states, and without prejudicing the interests of other states.” (A/AC.105/C.2/SR.61. P. 10).

assistência mútua previsto no *draft* da ex-URSS¹⁶⁷. Com vistas à reflexão da delegação libanesa, Sr. AZIMI, representante do Irã, na 50ª sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS (71ª reunião), em 4 de agosto de 1966, sugere a inclusão de um aposto na redação do *draft*, de modo que passasse a constar da seguinte forma: “os astronautas, no desempenho de suas tarefas pacíficas humanitárias, devem ser considerados enviados da humanidade”¹⁶⁸.

Nas discussões sobre um acordo para salvamento de astronautas, o representante da Hungria, Sr. USTOR, em 22 de setembro de 1965, indica que a disposição da Declaração sobre Princípios de 1963, no sentido de que os Estados deverão considerar os astronautas como enviados da humanidade, poderia significar a concessão de privilégios e imunidades diplomáticas a eles, como, por exemplo, imunidade de jurisdição em Estado estrangeiro. Contudo, continua o representante húngaro, essas prerrogativas poderiam se revelar problemáticas, caso os astronautas fossem soldados ou espões. O *status* de *enviados da humanidade* ficaria condicionado à utilização do espaço para fins pacíficos. Na mesma sessão o representante dos EUA, Sr. MEEKER, em proposta de alteração da redação do artigo 1º do *draft*, indica que os Estados-partes considerariam os astronautas como enviados da humanidade e adotariam todos os meios para assisti-los em caso de acidente, desastre ou pouso de emergência.¹⁶⁹ O Sr. REIS, representante dos EUA na Sessão Especial do Subcomitê Jurídico do COPUOS, em 14 de dezembro de 1967, lembrou que a Assembleia Geral havia considerado os astronautas como *enviados da humanidade*¹⁷⁰ sem, no entanto, mencionar acerca das consequências dessa expressão para a sua delegação.

A pluralidade de interpretações sobre a expressão *enviados da humanidade* é verificada também entre os publicistas. É possível notar concepções diametralmente opostas. Se, de um lado, Francis LYALL¹⁷¹ não demonstra interesse no alcance dessa locução e Carlo

¹⁶⁷ A/AC.105/C.2/SR.66. P. 9.

¹⁶⁸ Do original: “*astronauts, in the performance of their humanitarian peaceful tasks, shall be regarded as envoys of mankind*”. (A/AC.105/C.2/SR.71 e Add. 1. P. 25).

¹⁶⁹ A/AC.105/C.2/SR.44 P. 3 e 8.

¹⁷⁰ A/AC.105/C.2/SR.86 P. 8.

¹⁷¹ “*The term ‘astronaut’ appears in the paragraph ‘Stressing’ in the Preamble to UNGA Res.1802(XVII), of 19 December 1962 as well as in its paragraph 3 where the UN General Assembly asked COPUOS to ‘continueurgently’ its work on the principles of space law, including ‘assistance to’ and the ‘return’ of ‘astronauts’. Paragraph 9 of the 1963 ‘Space Principles’ Resolution speaks of astronauts as ‘envoys of mankind in outer space’ (whatever that means), calls for them to be aided when required and in appropriate cases for their return to the state of registry of their vehicle*”. (in Who is an astronaut? The inadequacy of current international law. *Acta Astronautica*. V. 66, p. 1613-1617, 2010. P. 1614).

GOLDA¹⁷² a considera sem utilidade jurídica e obsoleta, Aldo Armando COCCA¹⁷³, com base nela afirma que o astronauta é “*persona (...) responsável por representar a Humanidade e atuar por ela na exploração e uso do espaço e corpos celestes*”. Nem tanto ao céu, nem tanto à terra.

A outorga aos astronautas da condição de enviados da humanidade se escora em fundamentos que se ligam à natureza da atividade por eles desempenhadas; relaciona-se com o fato de a exploração do espaço ser voltada para o benefício da humanidade, com a possibilidade de existir vida extraterrestre, serem eles, portanto, os representantes da humanidade no sentido mais genuíno da palavra e, por último, para atrair esforços conjuntos dos Estados em casos de operações de resgate. A segunda razão foi ponderada pelo Comitê *ad hoc* para uso pacífico do espaço, em 1959, mas considerou-se que havia pouco a ser feito sobre esta questão¹⁷⁴.

O Tratado do Espaço de 1967, no artigo 1º¹⁷⁵, adotou o critério do bem comum¹⁷⁶ para autorizar a exploração do espaço exterior, da Lua e dos demais corpos celestes. Esta perspectiva, inevitavelmente, é aplicada aos astronautas, afinal, são exploradores do espaço, como já diziam Aldo Armando COCCA¹⁷⁷ e Manuel Augusto FERRER¹⁷⁸. Justificada a proposta de acréscimo da delegação do Líbano no sentido de considerar os astronautas como enviados da humanidade, apenas, se estivessem desempenhando suas atividades para fins pacíficos, como acima mencionado. Assim também pensa Stephan HOBE¹⁷⁹ ao contextualizar a expressão à missão do astronauta e se conduzida no interesse de toda a humanidade. Sob a mesma perspectiva, Wilfred JENKS¹⁸⁰ considera a expressão como um

¹⁷² GOLDA, Carlo. *Legal regime of human activities in outer space law*. Disponível em: <https://ntrs.nasa.gov/api/citations/19940026925/downloads/19940026925.pdf>. Acessado em 22/01/2021. P. 2.

¹⁷³ Do original: “*persona (...) encargada de representar a la Humanidad y de actuar por ella en la exploración y utilización del espacio y los cuerpos celestes*” (in *La condición jurídica del cosmonauta. Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 245).

¹⁷⁴ A/AC.98/L.7. P. 9.

¹⁷⁵ “ARTIGO 1º. A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.”

¹⁷⁶ MONSERRAT FILHO, José. *Direito e Política na Era Espacial*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007. P. 31.

¹⁷⁷ COCCA, Aldo Armando. *La condición jurídica del cosmonauta. Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 239.

¹⁷⁸ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 305.

¹⁷⁹ HOBE, Stephan. *Legal aspects of space tourism. Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007. P. 456.

¹⁸⁰ JENKS, C. Wilfred. *Space Law*. Nova York, EUA: Frederick A. Praeger, 1965. P. 247.

reforço do dever de praticarem – os astronautas – atividades em observância aos interesses de toda a humanidade.

A parcial desmilitarização do espaço prevista no artigo 4^o¹⁸¹, ainda que com redação problemática¹⁸², converge com o dever dos astronautas, para que sejam considerados como *enviados da humanidade*, de abstenção em relação à prática de atos hostis ou contrários ao Direito Espacial.

Por outro lado, é possível concordar que a, *mutadis mutandis, mens legis* daquela expressão é destacar o risco ao qual os astronautas se expõem e que, em virtude disso, urge aos Estados adotar todas as providências possíveis para resgatá-los¹⁸³, consoante as disposições do Acordo sobre Salvamento de 1968 (embora não seja isso que se verifique na prática¹⁸⁴). Não é possível concordar com a opinião de G. S. SACHDEVA¹⁸⁵, pela qual, em resumo, sugere que apenas os comandantes dos veículos espaciais poderiam ser considerados enviados da humanidade, sob o risco de se tolerar que em caso de acidente, por exemplo, os esforços sejam limitados apenas ao resgate destes.

Na mesma linha de raciocínio, S. G. SREEJITH¹⁸⁶ considera a expressão prevista na Declaração sobre Princípios de 1963 como uma abordagem deontológica e uma reverência às aventuras e riscos assumidos pelos astronautas, como um meio de prestigiá-los pela exposição a que se colocam em prol do desenvolvimento da humanidade; acrescenta a idealização por trás da figura dos astronautas, como algo *platônico*. Para Sara M.

¹⁸¹ “ARTIGO 4º. Os Estados-Partes do Tratado se comprometem a não colocar em órbita qualquer objeto portador de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de armas de destruição em massa, a não instalar tais armas sobre os corpos celestes e a não colocar tais armas, de nenhuma maneira, no espaço cósmico. Todos os Estados-Partes do Tratado utilizarão a Lua e os demais corpos celestes exclusivamente para fins pacíficos estarão proibidos nos corpos celestes o estabelecimento de bases, instalações ou fortificações militares, os ensaios de armas de qualquer tipo e a execução de manobras militares. Não se proíbe a utilização de pessoal militar para fins de pesquisas científicas ou para qualquer outro fim pacífico. Não se proíbe, do mesmo modo, a utilização de qualquer equipamento ou instalação necessária à exploração pacífica da Lua e demais corpos celestes.”

¹⁸² GOLDMAN, Nathan C. *Space policy: an introduction*. Ames: Iowa State University Press, 1992. P. 26.

¹⁸³ MASSON-ZWAAN, Tanja. FREELAND, Steven. Between heaven and Earth: the legal challenges of human space travel. *Acta Astronautica*. n. 66, p. 1597-1607, 2010. P. 1603.

¹⁸⁴ “From that perspective, the beauty of the Rescue Agreement would, or should have been to deal to a considerable extent with astronauts, latter-day heroes exploring the outer boundaries of human existence as “envoys of mankind,” and in particular with events in which their lives would be at risk. In the limited number of cases where astronauts were in distress little effort was expended to “rescue” them, and certainly not by states other than those whose astronauts or cosmonauts were in danger - which is what the Rescue Agreement is largely about.” (VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 413).

¹⁸⁵ *in Outer Space: Law, policy and governance*. Nova Deli: Kalpana Shukla. 2014. E-book.

¹⁸⁶ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 131.

LANGSTON e Sarah Jane PELL¹⁸⁷, só foram assim considerados os primeiros astronautas, como se gozassem de algum caráter de representatividade perante o espaço exterior.

A exigência de que os astronautas desenvolvessem atividades pacíficas no espaço exterior, para que gozem das prerrogativas inerentes à condição de *enviados da humanidade* é bastante razoável, especialmente se pensada à luz da perspectiva histórica em que as normas com essas previsões foram concluídas. O Direito Espacial sempre viveu à sombra da guerra e não parece que nos tempos atuais assim deixará de ser¹⁸⁸. Esforços para juridicamente não se dar margem à utilização do espaço com objetivos militares são notados desde o início das discussões sobre o tema nas Nações Unidas. Para argumentar, ainda sob os auspícios da Assembleia-Geral, em 1958, o representante da ex-URSS, Sr. SOBOLEV, dizia que seu governo transmitia ao Secretário-Geral a proposta para banir do espaço exterior propostas de utilização para fins militares¹⁸⁹.

Ainda que o recurso à força seja intolerável, à exceção das previsões da Carta das Nações Unidas¹⁹⁰, algumas iniciativas, sobretudo de George W. BUSH, no ano de 2001, trouxeram à tona a possibilidade de uma nova corrida armamentista¹⁹¹. E disso nem mesmo os astronautas conseguem se descolar.

Isto porque, no caso de guerra que, ao arrepio do Direito Espacial, também tenha desdobramentos no espaço exterior, os astronautas poderão funcionar como combatentes¹⁹². Tanto neste caso, quanto na hipótese de astronautas desenvolverem atividades de qualquer

¹⁸⁷ LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the 'astronaut'. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015 P. 188.

¹⁸⁸ Por tudo: OLIVEIRA, Ingrid Barbosa. *A corrida armamentista espacial no século XXI: perspectivas do direito da guerra*. 2020. 104 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020.

¹⁸⁹ A/3818 P.2.

¹⁹⁰ Por tudo: BÖHLKE, Marcelo. *A proibição do uso da força no direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

¹⁹¹ "On 14 December 2001, in an effort to consolidate its policy of 'space control', United States President George Bush announced the withdrawal of the United States from the Treaty on the Limitation of Anti-Ballistic Missile Systems (ABM Treaty),⁵ invoking Article 15 of that instrument.⁶ The key reason given by President Bush for the decision to withdraw from the treaty was because it was outdated and a relic of the Cold War.⁷ However, there was a more practical purpose, since the ABM Treaty expressly prohibited the development, testing and deployment of sea-based, air-based, space-based, and mobile land-based ABM systems.⁸ As a result, withdrawal from the ABM Treaty removed conventional restrictions on the United States to develop what would otherwise have been expressly prohibited weapon systems and, in particular, space-based devices that it perceives to form an integral part of its policy of ensuring that it retains its military dominance" (in MAOGOTO, Jackson; FREELAND, Steven. *The Final Frontier: The Laws of Armed Conflict and Space Warfare*. In: Connecticut Journal of International Law, 2007. Hartford, v. 23, n. 1, P. 1-2).

¹⁹² MAOGOTO, Jackson; FREELAND, Steven. *The Final Frontier: The Laws of Armed Conflict and Space Warfare*. In: Connecticut Journal of International Law, 2007. Hartford, v. 23, n. 1, P. 35.

modo ilícitas, contrárias à paz e à segurança ou que promovam danos ao ambiente, deverão ser despojados da condição de *enviados da humanidade*¹⁹³.

A solução encontrada por Michel BOURBONNIERE¹⁹⁴ seria suspender a aplicabilidade do Acordo sobre Salvamento de 1968, ao reconhecer que o acordo possui uma “bifurcação”: passaria a ser aplicado apenas às atividades espaciais civis (acreditamos que aquelas em andamento antes do início das hostilidades) e ficaria suspenso para as atividades espaciais militares ou para civis que participassem das hostilidades. Igualmente, seriam aplicáveis as regras de Direito Internacional Humanitário, inclusive para fins de captura dos astronautas e concessão de tratamento como se prisioneiros de guerra fossem, a qual cessaria com o fim das hostilidades¹⁹⁵, bem como assistiria aos beligerantes o direito de angária¹⁹⁶. A suspensão da execução de tratado é possível à luz da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969¹⁹⁷.

Em um cenário como esse, considerar os astronautas que empreendessem atividades beligerantes como *enviados da humanidade*¹⁹⁸, seria decisão à revelia daquilo que prevê o *corpus juris* espacial. Logo, considerar os astronautas como enviados da humanidade consiste em reconhecer a complexidade e os riscos das atividades que desempenham, bem como que só podem ser assim considerados aqueles que forem ao espaço para fins pacíficos e para tarefas concernentes à sua formação.

¹⁹³ SACHDEVA, S. G. *Outer Space: Law, policy and governance*. Nova Deli: Kalpana Shukla. 2014. E-book.

¹⁹⁴ BOURBONNIERE, Michel. National-Security Law in Outer Space: The Interface of Exploration and Security. *Journal of Air Law and Commerce*. Vo. 70, nº 1, 2005. P. 20.

¹⁹⁵ SCHMITT, Michael N. International Law and Military Operations in Space. In: *Max Planck Yearbook of United Nations Law* (Org.). v. 10, 2006, P. 109.

¹⁹⁶ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 928.

¹⁹⁷ Conforme os artigos 57, 58, 59, 60 e 72.

¹⁹⁸ MAOGOTO, Jackson; FREELAND, Steven. *The Final Frontier: The Laws of Armed Conflict and Space Warfare*. In: Connecticut Journal of International Law, 2007. Hartford, v. 23, n. 1, P. 36.

2. DIREITO DIPLOMÁTICO: CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS DE 1961

Após a análise dos aspectos relativos aos astronautas e sua inserção como sujeitos do Direito Espacial, necessário o estudo sobre o Direito Diplomático, sobretudo seu contexto histórico e institutos elementares, como a imunidade de jurisdição e a inviolabilidade.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A história da diplomacia, em certa medida, confunde-se com a própria evolução da humanidade e com o progressivo desenvolvimento do Direito Internacional. A diplomacia é fruto, pontua Rubens Ferreira de MELLO, “da necessidade que têm os povos, como os indivíduos, de se relacionarem entre si”¹⁹⁹.

O sentido da palavra *diplomacia* é polissêmico. Por isso, Javier Pérez de CUELLAR²⁰⁰ aponta três explicações etimológicas para palavra²⁰¹: a partir do *grego*, o termo “diploma” com o sentido de “dobrar”, relativo à forma em que os documentos de representação eram entregues, pelo soberano, ao seus emissários; também o termo “diploma” como sentido de “duplicado”, pois seria o documento que o emissário guardava consigo ou entregava ao Estado acreditado (tomando a terminologia adotada usualmente²⁰²), cuja via original permanecia com o príncipe; e, finalmente, aquele com duas folhas referentes à acreditação e instruções. Os *diplomatas* são, portanto, as pessoas munidas destes papéis que lhes atribuíam poderes para representar um soberano²⁰³.

A partir do fato de que o primeiro tratado que se tem notícias é o que “fixa as fronteiras entre as cidades de Lagash e Umma, com participação do MESILIM, soberano do vizinho Estado de Kish, normalmente datado por volta de 3100 a. C.”²⁰⁴, é possível concluir

¹⁹⁹ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 11.

²⁰⁰ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 13.

²⁰¹ Em sentido semelhante: VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático*: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 59 e MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 12.

²⁰² Conforme ponderado por G. E. do NASCIMENTO E SILVA ao se referir as expressões utilizadas e a adoção de neologismo (*in* SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 13-14).

²⁰³ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático*: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 59.

²⁰⁴ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 22.

que foram adotadas práticas diplomáticas para se chegar no referido tratado²⁰⁵. Ainda que parem divergências históricas, sobretudo ao primeiro tratado oficialmente concluído²⁰⁶, é certo dizer que todo tratado internacional, por mais remoto que seja, decorre de prévio desempenho da diplomacia entre seus contratantes. Sob outra perspectiva, para Anthony AUST²⁰⁷, os tratados internacionais são ferramentas da diplomacia.

Historicamente é possível remontar o desenvolvimento da diplomacia e, em outro momento, do Direito Diplomático, a partir da Bíblia, ao atribuírem “aos anjos, mensageiros de Deus, a prioridade no exercício da arte diplomática”²⁰⁸. Por mais distante que a referência pareça ser, é possível observar que as indicações de práticas de natureza diplomática são demasiadamente remotas e convergem para os primórdios da humanidade²⁰⁹.

Entretanto, em abordagem não tão remota quanto à anteriormente mencionada, é possível enxergar a emergência da diplomacia – e das primeiras regras relativas a elas – a partir da China antiga, onde as trocas de enviados, com observância a regras sobre cerimonial e precedência, aconteciam com frequência²¹⁰. Em perspectiva semelhante é o caso da Roma antiga. Isto porque, Paulo Borba CASELLA²¹¹ pondera que no período da monarquia, um grupo específico de sacerdotes (*fetiales*), organizados em colegiados (*collegium fetialium*), tinham, dentre outras atribuições, “enviar e receber legados”. Aqui, além do surgimento de elementos de Direito Internacional hodiernamente assim reconhecidos, há também a manifestação da própria diplomacia, pois, conforme informa TITO LÍVIO²¹², os romanos celebravam tratados internacionais, aos quais eram aplicadas normas elementares ao Direito

²⁰⁵ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 23.

²⁰⁶ Francisco REZEK faz referência ao tratado entre Hatusil III, rei dos Hititas, e Ramsés II, faraó egípcio, celebrado por volta do século XII a.C., a quem atribui a qualificação de “primeiro registro seguro da celebração de um tratado” (*in Direito internacional público: curso elementar*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 11-14).

²⁰⁷ AUST, Anthony. *Modern treaty law and practice*. New York: Cambridge University Press, 2000. P. 2.

²⁰⁸ Rubens Ferreira de MELLO menciona, ainda a referência feita por GENTILI *apud* JOSÈPHE, no qual menciona a indignação do rei Herodes pelo assassinato de seu representante enviado aos árabes. MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 11.

²⁰⁹ Conforme pondera G. E. do NASCIMENTO E SILVA, é possível desde a Idade da Pedra, ainda que de forma extremamente rudimentar, notar contatos entre diferentes grupos primitivos, situados em diferentes regiões do planeta, como na Oceania, Ásia e nas Américas. SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 66.

²¹⁰ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 73.

²¹¹ CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo*. São Paulo: Atlas, 2012, P. 314.

²¹² *Apud* CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Antigo*. São Paulo: Atlas, 2012, P. 325.

dos Tratados, v. g., o dever de guardar boa-fé e o *pacta sunt servanda*²¹³. Vera Lúcia VIEGAS-LIQUIDATO²¹⁴, sob o pano de fundo da decadência do império romano, a partir de um salto histórico, aponta que “quanto menor a capacidade de imposição, mas (sic) necessária se fazia a negociação” e, portanto, a diplomacia para os romanos.

Na Grécia antiga também se procedia com o envio e recebimento de emissários, assim como na Roma antiga. Em ambos, inclusive, é estendida espécie de proteção religiosa²¹⁵ que serve de base histórica para as prerrogativas atualmente outorgadas em favor dos diplomatas. Na Grécia antiga surge a instituição da *proxenia*, considerada como uma das primeiras formas de repartição consular²¹⁶.

Considerando-se as parcas fontes entre o período do fim da *pax romana* até o século X – donde se vislumbra, é verdade, algumas negociações diplomáticas²¹⁷ – passa-se a destacar a valiosa contribuição de Bizâncio para a diplomacia e para as regras a ela concernentes. Em primeiro lugar, a opção de Bizâncio pela diplomacia, ao invés do uso da força, lhe rendeu benefícios políticos, sobretudo a manutenção de um protetorado sobre os vizinhos menos poderosos; utilizava-se, também, de seus embaixadores para concluir acordos comerciais, tais como aqueles com cidades marítimas italianas, com os muçulmanos e com os russos; serviu de exemplo para a diplomacia europeia, inclusive, para a da Santa Sé e da República de Veneza; e consolidou a prática dos privilégios e imunidades diplomáticas, na esteira do Direito Romano.²¹⁸

Na Idade Média a prática diplomática passa a ser regida por regras consuetudinárias, nas quais é possível observar os fundamentos do tratamento diferenciado e respeitoso concedidos aos emissários enviados e recebidos por soberanos. Com o reconhecimento do princípio *par in parem non habet imperium* (e, posteriormente, *judicium*)²¹⁹ é alcançada a base jurídica necessária para se outorgar o respeito concedido ao soberano e estendê-lo ao seu representante, quando em território sob soberania diversa.

²¹³ Prevê o artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969: Artigo 26. *Pacta sunt servanda*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

²¹⁴ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdiFIEO, 2014. P. 60.

²¹⁵ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 35.

²¹⁶ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 76.

²¹⁷ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 83.

²¹⁸ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 83.

²¹⁹ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 37. SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 16.

Ainda em viés histórico, o século XV, mormente na Itália, tem grande importância. Naquele século se tem as primeiras missões diplomáticas de caráter permanente, fixadas no norte da Itália²²⁰, além daquelas enviadas pelo Papa²²¹, a partir de um “modelo de diplomacia institucionalizada, com embaixadores residentes, [que] virá a influenciar a política europeia, após a fragmentação da ideia de unidade religiosa da Europa ocidental (...)”²²². É nesse século que – sob a mencionada institucionalização – há algum avanço no que diz respeito aos privilégios e prerrogativas concedidas aos enviados dos soberanos²²³, regidas pelo Direito consuetudinário²²⁴. A partir do século XV, inclusive, para Rubens Ferreira de MELLO²²⁵, que se passou a verificar o segundo grande marco da história da diplomacia, devido ao caráter permanente das novas missões diplomáticas, em contraponto às missões temporárias observadas até a Idade Média.

No tocante aos recortes históricos observados pela doutrina, convém pontuar que as divergências são consideráveis, como observado nas obras de Rubens Ferreira de MELLO²²⁶, G. E. do NASCIMENTO E SILVA²²⁷ e nas referências de Vera Lúcia VIEGAS-LIQUIDATO²²⁸. De todo modo, ainda que com algumas especificidades, há convergência concernente à identificação da mudança de paradigma da antiguidade para o Século XV, ao considerarem ambas como marcos de evolução da matéria.

Alguns motivos são identificados para a generalização da diplomacia na Europa, os quais foram apontados por Sérgio Eduardo MOREIRA LIMA²²⁹:

os tratados de Westfália (1648), responsáveis por um certo equilíbrio europeu que dependia da vigilância constante e recíproca dos Estados; o ocaso dos poderes políticos superiores do papado e do Santo Império Romano; o surgimento do conceito da igualdade jurídica dos Estados.

²²⁰ CASTRO, Thales Cavalcanti. Do direito diplomático e consular (ddc) e da prática estatal de negociação: reflexões sobre diplomacia como arte, técnica e política. *Caderno de Relações Internacionais*. V. 7, nº 12, jan-jul, 2016. P. 12.

²²¹ FRANCHINI NETTO, Miguel. *Imunidades diplomáticas*: Do direito de asilo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1942. P. 15.

²²² NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 30. Por tudo, ver “Embaixadores residentes, a partir do século XV, na Itália” (P. 26-33).

²²³ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 62.

²²⁴ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 37.

²²⁵ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 15.

²²⁶ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 11-31.

²²⁷ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 297-298.

²²⁸ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 60-61.

²²⁹ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 39.

Com a conclusão dos tratados de Münster e Osnabruck, responsáveis pela formalização da Paz de Westfália (1648), o nível de institucionalização das embaixadas permanentes é elevado na maioria dos países da Europa²³⁰. Isto significa mais um passo na estruturação da diplomacia e na fixação de normas consuetudinárias que passaram a ser positivadas nos séculos seguintes.

O primeiro exemplo se revela em pouco mais de meio século, quando a Rainha Ana, na Inglaterra, em 1708, edita Estatuto pelo qual se considerava “que toda ofensa feita a um embaixador seria considerada como um atentado à dignidade pessoal do soberano, a quem representa”²³¹. As primeiras regras comuns a Estados surgem no *Règlement* de 19 de março de 1815 (Regulamento de Viena de 1815), concluído no bojo do Congresso de Viena e anexado à Ata Final, que dispõe sobre a classificação dos agentes diplomáticos e temas correlatos. G.E do NASCIMENTO E SILVA²³² relata que

na impossibilidade de adotar uma classificação sobre os Soberanos e Chefes de Estado, os negociadores se limitaram a apresentar projeto a precedência dos agentes diplomáticos, recorrendo a uma fórmula sugerida em 1760 pelo Marquês de Pombal.

A matéria passa a ser objeto de regulamentações futuras construídas a partir do Congresso de Aix-La-Chapelle²³³ (Aquisgrana), donde, por intermédio de protocolo datado de 21 de novembro de 1818, foi fixado o princípio segundo o qual os embaixadores representavam o Estado aos quais estavam vinculados, além do estabelecimento de regras de precedência²³⁴.

Outros esforços para a codificação das normas diplomáticas ainda podem ser observados após o paradigma do *Règlement* de 1815, conforme indica Javier Pérez de CUELLAR²³⁵: o de Bluntschli em 1868, de Pessoa em 1911, o Regulamento de Cambridge em 1929 e o de Harvard em 1932. Contudo, é fora do contexto europeu que ocorre valiosa evolução da temática, ao ser concluída, entre os Estados americanos, a Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos de 1928, sob a crença de que “um dos assuntos

²³⁰ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 21.

²³¹ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 67.

²³² SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 102.

²³³ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 39.

²³⁴ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 39-40.

²³⁵ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P.15.

mais importantes nas relações internacionais é o que se refere aos direitos e deveres dos funcionários diplomáticos”²³⁶, e, com fundamento na tese anteriormente esposada em Aix-La-Chapelle, no sentido de que “os funcionários diplomáticos não representam em nenhum caso a pessoa do Chefe de Estado, e sim seu governo”²³⁷. Entre as regras dispostas na Convenção, destaca-se a positivação do costume internacional acerca das inviolabilidades e imunidades de jurisdição que gozam os funcionários diplomáticos²³⁸.

Foi, no entanto, sob os auspícios das Nações Unidas que se deu a conclusão da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas em 18 de abril de 1961, após a realização de conferência em Viena para analisar e discutir o projeto de convenção apresentada pela Comissão de Direito Internacional, primeiro tratado de caráter universal sobre a matéria²³⁹. Anos depois são concluídas duas outras convenções que guardam pertinência com o Direito Diplomático: a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 e a Convenção sobre Missões Especiais de 1969.

A Convenção de Viena de 1961, segundo a síntese de Malcolm SHAW²⁴⁰, “destaca a necessidade funcional das imunidades e dos privilégios diplomáticos para a condução eficaz das relações internacionais”; no seu bojo, contudo, tem muito de *lege data* e pouco de *lege referenda*²⁴¹. Trata a Convenção, portanto, de materialização de sólidos costumes internacionais existentes sobre a disciplina – desde a Antiguidade como visto -, sobretudo

²³⁶ “(...) una de las materias de mayor importancia en las relaciones internacionales es la que se refiere a los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos” (Preâmbulo da Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos de 1928).

²³⁷ “(...) los funcionarios diplomáticos no representan en ningún caso la persona del Jefe del Estado, y sí su Gobierno” (Preâmbulo da Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos de 1928).

²³⁸ ARTÍCULO 14°. Los funcionarios diplomáticos serán inviolables en sus persona, residencia particular u oficial y bienes (...); ARTÍCULO 19°. Los funcionarios diplomáticos están exentos de toda jurisdicción civil o criminal del Estado ante el cual se encuentran acreditados, no pudiendo, salvo el caso en que debidamente autorizados, por su gobierno, renuncien a la inmunidad, ser procesados y juzgados sino por los tribunais de su Estado. ARTÍCULO 21° Las personas que gocen de inmunidad de jurisdicción pueden rehusar comparecer como testigos ante los tribunales territoriales. ARTÍCULO 22°. Los funcionarios diplomáticos entran en el goce de sus inmunidades desde el momento que pasan la frontera del Estado donde van a servir y dan a conocer su categoría. Las inmunidades se conservan durante el tiempo que la misión está en suspenso y aún después que termina, por el tiempo que sea necesario para que el fucionamiento diplomático pueda retirarse con la misión. ARTÍCULO 23°. Las personas que forman la misión gozarán también de las mismas inmunidades y prerrogativas en los Estados que cruzaren para llegar a su puesto o regresar a su patria, o en el que accidentalmente se encuentren durante el ejercicio de sus funciones, y a cuyo gobierno hayan dado a conocer su categoría. ARTÍCULO 24°. En caso de fallecimiento del funcionario diplomático, su familia continuará en el goce de las inmunidades poe un plazo razonable, hasta que abandone el estado donde se encuentra.

²³⁹ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 16.

²⁴⁰ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 552.

²⁴¹ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 92.

ao prever a inviolabilidade dos agentes diplomáticos (artigo 29), considerada como a base do Direito Diplomático²⁴² e, portanto, “norma mais fundamental (...) [e] a mais antiga”²⁴³, da qual “nenhum país pode esquivar-se”²⁴⁴ sob o pretexto de não ser parte dela.

Atualmente a Convenção de Viena de 1961 conta com 192 Estados-partes, dado que evidencia seu caráter consolidador dos costumes estabelecidos pelos Estados perante o Direito Internacional.

Por todo o exposto, é inegável a relevância da codificação do Direito Diplomático como meio de garantir segurança jurídica aos Estados, considerado o avanço e a aproximação dos Estados, especialmente na transcendência da coexistência para a cooperação e, atualmente, para a integração²⁴⁵, que culmina na disseminação de missões acreditadas entre eles.

A relevância da Convenção de Viena de 1961 é confirmada, por exemplo, pela Corte Internacional de Justiça ao julgar o *Caso do Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos no Teerã* (1980)²⁴⁶ e reconhecer que o Irã violou os artigos 22 (2), 24, 25, 26, 27 e 29 daquela convenção, bem como dos artigos 5 e 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, em razão de sua omissão ao deixar de adotar providências para impedir a invasão por seus nacionais da embaixada norte-americana em seu território.

Feita a breve contextualização histórica responsável por fornecer as bases jurídicas da Convenção de Viena de 1961, passa-se a analisar os sujeitos diplomáticos.

2.2 OS INTEGRANTES DA MISSÃO DIPLOMÁTICA

A crescente institucionalização das relações diplomáticas importou na adoção de *missões diplomáticas* hábeis a assumir o protagonismo que outrora era do agente diplomático

²⁴² SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 66.

²⁴³ S SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 562.

²⁴⁴ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 92.

²⁴⁵ CASELLA, Paulo Borba. Conferência em evento do Grupo de Estudos de Retórica (GERAR) em 18 de outubro de 2018.

²⁴⁶ Corte Internacional de Justiça. Estados Unidos da América contra Irã. Julgamento em 24 de maio de 1980.

ou do chefe da missão²⁴⁷. Em que pese a expressão *missão diplomática* seja polissêmica, nas palavras de G. E. do NASCIMENTO E SILVA²⁴⁸, destaca-se como o

órgão administrativo de caráter permanente estabelecido no exterior, constituído numa base hierárquica, com o objetivo de assegurar e manter as boas relações entre Estados, bem como proteger os direitos e interesses do respectivo país e de seus nacionais.

Ademais, com fulcro na lição de G. E. do NASCIMENTO E SILVA²⁴⁹, a existência e utilização da expressão *corpo diplomático*, caracteriza-se como um *coletivo* do termo missão diplomática, porquanto

abrange os membros de tôdas as Missões diplomáticas que servem no Estado acreditado e cujos nomes figuram na Lista Diplomáticas (...). Pode ainda ser empregada para abranger todos os funcionários diplomáticos de um determinado País, seja onde estejam, e em tal caso fala-se em *Corpo Diplomático Nacional*, em oposição ao *Corpo Diplomático Estrangeiro* (...).

Embora, atualmente, seja possível identificar com clareza o conceito e a extensão dos citados termos, assim não acontecia até a edição do *Règlement* de 1815, cujo artigo 1º identifica diferentes classes de representantes diplomáticos (*employés diplomatiques*):

Art.1º. Os funcionários diplomáticos são divididos em três classes: embaixadores, legatários ou núncios; a dos Enviados, Ministros ou outros credenciados junto aos Soberanos; a dos Encarregados de Negócios, credenciados junto aos Ministros das Relações Exteriores.²⁵⁰

A classificação editada pelo Regulamento de Viena não resolveu definitivamente os problemas até então observados de precedência e etiqueta²⁵¹, “ora graves, ora ridículos”, nas palavras de NASCIMENTO E SILVA, CASELLA e BITTENCOURT NETO²⁵². Conquanto Emer de VATTEL²⁵³ ponderasse acerca da opção por não se designar ministros em quaisquer dos três níveis conhecidos, quando da edição do Protocolo de Aix-la-Chapelle, fora incluída

²⁴⁷ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 25.

²⁴⁸ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 26-27.

²⁴⁹ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 191-192.

²⁵⁰ Do original: “*Art. 1er. Les employés diplomatiques sont partagés en trois classes: Celle des ambassadeurs, Légats ou Nonces; Celle des Envoyés, Ministres ou autres accrédités auprès des Souverains; Celle des Chargés d'affaires, accrédités auprès des Ministres chargés des Affaires Etrangères.*”

²⁵¹ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 157-159.

²⁵² *In Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 228.

²⁵³ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 635.

a classificação dos ministros residentes²⁵⁴ como em uma classe intermediária entre os ministros de segunda ordem e os encarregados de negócios²⁵⁵.

É necessário lembrar, neste ponto, que até a Idade Média o nível de institucionalização das *missões* era baixo – além de serem esporádicas²⁵⁶ - de modo que inexistassem classes como reconhecidas em 1815. Os enviados, entre os romanos, tinham o nome de *legati* e depois passaram a ser *embaixadores*²⁵⁷; em Bizâncio, contudo, era possível observar a adoção de classes de enviados, conforme indica G. E. do NASCIMENTO E SILVA²⁵⁸. Foi a partir do século XV que as missões se tornaram complexas ao identificar classes de legatários. Essa classificação, inclusive, gerou as controvérsias sobre precedência e etiqueta anteriormente mencionadas.

A Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos estabeleceu classificação mais singela que a do Protocolo de Aix-la-Chapelle. O artigo 2º²⁵⁹ dividiu os funcionários diplomáticos em *ordinários* e *extraordinários*; os primeiros representam permanentemente o governo de um Estado em outro, ao passo que os segundos são encarregados em missões especiais, seja em Estados ou em conferências, congressos ou organizações internacionais. A classificação, embora simples, poderia se revelar pouco funcional por retomar – em tese - os problemas experimentados até a edição do Protocolo de Aix-la-Chapelle. Entretanto, é possível que o disposto no artigo 3º²⁶⁰ tivesse por objetivo impedir tal conclusão.

Em sentido semelhante dispõe a Convenção de Viena de 1961 que a precedência dos Chefes de Missão será estabelecida de acordo com a data e hora que tenham assumido suas

²⁵⁴ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 15.

²⁵⁵ SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 103.

²⁵⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 17.

²⁵⁷ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 171.

²⁵⁸ O citado embaixador brasileiro arrola as seguintes: “*legati, legatarii, untii, missi, oratores e apocrisarii* (...). Junto com êsses enviados, e as suas funções eram quase análogas, existiam os grandes embaixadores, os “embaixadores extraordinários e plenipotenciários”, que tinham o direito de assinar, em nome do soberano, tratados definitivos, que não dependiam de ratificação” (in SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971. P. 84).

²⁵⁹ ARTICULO 2º. Los funcionarios diplomáticos se dividen en ordinarios y extraordinarios. Son ordinarios los que representan de manera permanente al gobierno de un Estado ante el otro. Son extraordinarios los encargados de misión especial, o los que se acreditan para representar al Gobierno en conferencias, congresos u otros organismos internacionales.

²⁶⁰ ARTICULO 3º. Los funcionarios diplomáticos tienen los mismos derechos, prerrogativas e inmunidades, cualquiera que sea su categoría, salvo en lo tocante a precedencia y etiqueta. La etiqueta depende de los usos diplomáticos en general, así como de las leyes y reglamentos del país ante el cual está acreditado el diplomático.

funções²⁶¹ e que cabe a este notificar o Ministério responsável, no Estado acreditado, sobre a ordem de precedência dos Membros do pessoal diplomático da Missão²⁶². Contudo, a Convenção de Viena de 1961 não estabelece conceito para a expressão “missão diplomática”, como bem assevera Guido Fernando Silva SOARES²⁶³.

Destaque-se, a respeito da precedência, o disposto no artigo 16 (3), que possui idêntica redação ao artigo 4º do Regulamento de Viena de 1815²⁶⁴, ao estipular que o artigo não afetará a prática do Estado acreditado em relação ao respeito à precedência do representante da Santa Sé (do Papa, para o *Règlement*).

A classificação adotada pela Convenção de Viena de 1961 sobre os chefes de missão (artigo 14²⁶⁵) também é similar àquela adotada no *Règlement* de 1815²⁶⁶, cujo texto estabelece que poderão ocupar três diferentes classes. Embora a diferenciação de classes reprisada na Convenção, segundo Eduardo Vilariño PINTOS²⁶⁷, atualmente, “não implicam diferença e nem distinção quanto ao caráter do alcance da representatividade dos chefes de missão, como, por outro lado, ocorria como o Regulamento de Viena de 1815”.

Todos os integrantes da missão, de um modo ou de outro, incluindo os Chefes de Missão, seriam agentes diplomáticos, porquanto, para Javier Pérez de CUELLAR²⁶⁸, “é o representante enviado pelo governo de um Estado ao de outro Estado para discutir suas relações recíprocas”. Conceito idêntico é o da alínea “e” do artigo 1º da Convenção de Viena

²⁶¹ “Artigo 16. 1. A precedência dos Chefes de Missão, dentro de cada classe, se estabelecerá de acordo com a data e hora em que tenham assumido suas funções, nos termos do art. 13. 2. As modificações nas credenciais de um Chefe de Missão, desde que não impliquem mudança de classe, não alteram a sua ordem de precedência. 3. O presente artigo não afeta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditado com respeito à precedência do representante da Santa Sé.”

²⁶² “Artigo 17. O Chefe da Missão notificará ao Ministério da Relações Exteriores, ou a outro Ministério em que as partes tenham convindo, a ordem de precedência dos Membros do pessoal diplomático da Missão.”

²⁶³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 63.

²⁶⁴ “Art. 4. Les employés diplomatiques prendront rang entre eux dans chaque classe, d'après la date de la notification officielle de leur arrivée. Le présent règlement n'apportera aucune innovation relativement aux représentants du Pape.”

²⁶⁵ “Artigo 14. 1. Os Chefes de Missão dividem-se em três classes: a) Embaixadores ou Núncios acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missão de categoria equivalente; b) Enviados, Ministros ou Internúncios, acreditados perante Chefes de Estado; c) Encarregados de Negócios, acreditados perante Ministros das Relações Exteriores. 2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre Chefes de Missão em razão de sua classe.”

²⁶⁶ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 217.

²⁶⁷ Do original: “no implican diferencia ni distinción alguna e cuanto al carácter o alcance de la representividad de los jefes de misión, como, em cambio, ocurría em el Regulamento de Viena de 1815” (PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 213).

²⁶⁸ Do original: “es el representante que envía el gobierno de um Estado al de otro Estado para que trate de sus relaciones recíprocas” (in *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999. P. 69).

de 1961, pois considera-se “Agente Diplomático” o “Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão”. Em alguma medida, o critério adotado por Javier Pérez CUELLAR converge para o conceito de “Membros da Missão” (artigo 1º, “b”), assim entendido como “o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão”.

Com o objetivo de resumir e identificar as particularidades dos integrantes do corpo diplomático acreditado por um Estado (utilizando-se desta expressão com a maior amplitude possível), e com vistas às diversas nomenclaturas utilizadas no artigo 1º da Convenção de Viena de 1961, conclui-se que a *missão* é composta pelo seu chefe (artigo 1º, “a”) e “por membros do pessoal” (artigo 1º, “c”): (i) diplomático (artigo 1º, “d”), (ii) administrativo e técnico (artigo 1º, “f”) e (iii) de serviço (artigo 1º, “g”), os quais – os enumerados – frise-se, integrantes do “pessoal da missão”, fazem parte dos “membros da missão” (artigo 1º, “b”). Tem o *status* de agente diplomático (artigo 1º, “e”) o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático. Há igualmente o “criado particular” que desempenha serviço doméstico e que não é empregado do Estado acreditante (artigo 1º, “h”).

Sendo assim, identifica-se à luz da Convenção de Viena de 1961 que no contexto das missões diplomáticas são três as classes de seus integrantes: diplomatas; pessoal administrativo e técnico; e pessoal de serviço. Além destas, merece destaque, em separado, os chefes de missão.

Os diplomatas, segundo os conceitos do artigo 1º da Convenção de Viena, são “membros do pessoal diplomático” (“d”) e, portanto, são considerados “agentes diplomáticos” (“e”). Logo, para Eduardo Vilariño PINTOS²⁶⁹, são estes que gozam do *status* diplomático, cuja titularidade pertence ao Estado acreditante e a manifestação se revela por intermédio das inviolabilidades que têm direito (a seguir estudadas). Segundo Javier Pérez de CUÉLLAR²⁷⁰, os agentes diplomáticos são os representantes enviados por um Estado a outro para que trate de suas relações recíprocas. Aos olhos de Rubens Ferreira de MELLO²⁷¹, “uma das principais obrigações do diplomata é viver em contato, mais ou menos permanente, com os diversos elementos da opinião do país onde reside. Sua atividade não é, nem pode ser, exclusivamente burocrática”.

²⁶⁹ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 289.

²⁷⁰ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 69.

²⁷¹ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 145.

Os membros do pessoal administrativo e técnico correspondem àqueles que não exercem funções tipicamente diplomáticas – em que pese juridicamente quase que equiparados aos agentes diplomáticos²⁷² –, mas que ocupam cargos relevantes e de contato com documentos confidenciais, “como os criptógrafos, as arquivistas e as secretárias do Embaixador ou de outros membros categorizados da Missão”²⁷³. Na forma do artigo 37, 2, da Convenção de Viena de 1961, gozam de imunidades tal como os agentes diplomáticos, ressalvada a imunidade de jurisdição civil e administrativa em relação aos atos praticados fora do exercício de suas funções e a imunidade fiscal aplicável, apenas, aos objetos importados para a primeira instalação.

Os membros do pessoal do serviço, na esteira do artigo 1º, “g”, da Convenção de Viena de 1961 exercem função tipicamente doméstica da Missão e se diferem dos criados particulares, da alínea “h”, pois estes últimos não são empregados do Estado acreditante. As imunidades destes e daqueles estão estampadas no artigo 37, 3 e 4²⁷⁴.

Finalmente, há de se fazer referência ao chefe da missão, assim entendido como “encarregad[o] pelo Estado acreditante de agir nesta qualidade” (artigo 1º, 1, da Convenção de Viena de 1961). O aludido dispositivo, alertam NASCIMENTO E SILVA, CASELLA e BITTENCOURT NETO²⁷⁵, deve ser lido em cotejo com o artigo 14 que enumera três classes de chefe de missão.

As classes adotadas pela Convenção de Viena de 1961, inevitavelmente, são orientadas pela regra fixada no artigo 1º do *Reglèment* de 1815. Contudo, diferença que deve ser ressaltada é que o Regulamento fixava classes de *empregados diplomáticos (employés diplomatiques)*, ao passo que a Convenção de 1961 refere-se, precisamente, ao chefe de missão.

²⁷² PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madridd: Tecnos, 2003. P. 323.

²⁷³ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 142.

²⁷⁴ Artigo 37 (...) 3. Os membros do pessoal de serviço da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33. 4. Os criados particulares dos membros da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da Missão.

²⁷⁵ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 138.

As diferenças entre as classes são objeto de amplo debate pela doutrina²⁷⁶. Embora cada categoria indicada no artigo 14 tenha suas peculiaridades, a literalidade entre as classes exprime diferença, apenas, no que concerne à forma que os integrantes de cada uma são acreditados. Isto porque, *embaixadores* ou *núncios* (estes, oriundos da Santa Sé) são acreditados perante Chefes de Estado, e outros *chefes de missão* de categoria equivalente, que podem ser equiparados, v. g., aos Alto Comissários da Commonwealth e aos Alto Representantes da Comunidade Francesa²⁷⁷; e assim também o são os *enviados*, *ministros* ou *internúncios*, os quais, informa Eduardo Vilariño PINTOS²⁷⁸, não mais se verificam na praxe diplomática. Os *encarregados de negócios* se diferenciam dos demais, porquanto acreditados perante Ministros das Relações Exteriores. Sobre estes últimos, dizia Emer de VATTEL²⁷⁹ que “não são investidos do caráter representativo propriamente dito, no mais alto nível” como, inclusive, estipulado pelo Regulamento de Viena de 1815, no sentido de que apenas os empregados de primeira classe tinham caráter representativo. Esta lógica não mais subsiste, de sorte que todas elas, usuais ou não, gozam de caráter representativo e das prerrogativas estabelecidas pelo Direito Internacional, diferenciando-se, como dito, em relação à forma com que seus integrantes são acreditados em território estrangeiro.

2.3 PRERROGATIVAS DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS

2.3.1 Inviolabilidade

A doutrina internacionalista é, senão unânime, amplamente favorável em elevar as inviolabilidades que gozam os agentes diplomáticos ao patamar de norma elementar do Direito Diplomático²⁸⁰ ou, ainda antes de se pensar na existência de um direito com este

²⁷⁶ Por exemplo: NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 217-227; CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 39-46.

²⁷⁷ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 212. NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 218-219.

²⁷⁸ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 212.

²⁷⁹ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 633.

²⁸⁰ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 271; PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 289;

objeto, de direito inerente ao Estado que envia um representante ao território de outro soberano²⁸¹. Assim como se constitui o *direito de legação* um dos direitos fundamentais do Estado²⁸², com as ressalvas acerca de sua “imperfeição na prática”²⁸³, é correto dizer que quando exercido atrai certos direitos a ele e aos seus representantes.

Assim como a história da diplomacia se confunde com os primórdios da humanidade, não seria exagero dizer que as inviolabilidades gozam de semelhante alcance histórico, pois – tratando-se dos antropoides – diz Harold NICOLSON²⁸⁴, que “cedo teriam compreendido que nenhuma negociação poderia chegar a uma conclusão satisfatória se os emissários de uma ou outra parte fossem assassinados ao chegar”.

Fosse sob o prisma religioso²⁸⁵ ou jurídico²⁸⁶, o reconhecimento de prerrogativas aos agentes diplomáticos ganha cada vez mais vigor com a intensificação de relações diplomáticas entre os Estados. No século XVIII, Emer de VATTEL²⁸⁷ era contundente ao pontuar que “admitir um ministro, reconhecê-lo nessa qualidade significa conceder-lhe a mais particular proteção e fazê-lo gozar de toda a segurança possível”. Noutra extremo histórico, em um dos considerandos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 há o destaque que a condição dos agentes diplomáticos é reconhecida desde os tempos remotos, ao passo que em outro considerando se reconhece

que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados.

A Convenção de Viena de 1961 confirma o caráter elementar das inviolabilidades, enquanto prerrogativa dos agentes diplomático: os locais da missão diplomática²⁸⁸, arquivos

²⁸¹ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 639.

²⁸² NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 147.

²⁸³ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 147.

²⁸⁴ *in Diplomacy*. Oxford University Press, 1939. P. 17.

²⁸⁵ PINTOS, Eduardo Vilarinho. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P.289.

²⁸⁶ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 271.

²⁸⁷ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 640.

²⁸⁸ Artigo 22. 1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

e documentos²⁸⁹, correspondências oficiais²⁹⁰ e a pessoa do agente diplomático²⁹¹ são considerados invioláveis. Para o presente trabalho considerar-se-á as inviolabilidades relativas, apenas, aos agentes diplomáticos.

Nas palavras de Javier Pérez de CUÉLLAR²⁹², “a inviolabilidade é o privilégio pelo qual o Estado receptor protege o agente diplomático de qualquer ataque das autoridades ou indivíduos contra sua pessoa, dignidade e liberdade”. A inviolabilidade, como distingue Alfred VERDROSS²⁹³ (citado, inclusive, por Javier Pérez de CUÉLLAR), não se confunde com as imunidades (a seguir estudadas), afinal, estas se constituem em dever de abstenção (*non facere*), ao passo que aquela impõe dever de ação (*facere*). Em outra distinção, a respeito das autoridades que devem preservar a *inviolabilidade* e a *imunidade* dos agentes diplomáticos, NASCIMENTO E SILVA, CASELLA e BITTENCOURT NETO²⁹⁴ pontuam que a imunidade “design[a] situações em que intervém o Poder Judiciário e não vinga a regra de não sujeição do Agente diplomático às leis e tribunais locais”, e que a inviolabilidade “tem-se em vista as autoridades administrativas do Estado acreditado”.

A decisão da Corte Internacional de Justiça, quando do julgamento do *Caso do Corpo Diplomático e Consular dos Estados Unidos no Teerã*²⁹⁵ (1980), confirma o caráter *positivo* – em termos de conduta – da inviolabilidade a qual goza o agente diplomático, bem como de que não se trata apenas de direito do Estado acreditado (nos termos dos artigos da Convenção de Viena de 1961 acima transcritos), mas também de dever do Estado acreditante, como numa típica relação *obrigacional*:

Por uma série de disposições das Convenções de Viena de 1961 e 1963, o Irã foi colocado sob as obrigações mais categóricas, como um Estado receptor, de tomar as medidas adequadas para garantir a proteção da Embaixada e Consulados dos

²⁸⁹ Artigo 24. Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

²⁹⁰ Artigo 27. (...) 2. A correspondência oficial da Missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à Missão e suas funções.

²⁹¹ Artigo 29. A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

²⁹² Do original: “*la inviolabilidad es el privilegio por el que el Estado receptor protege al agente diplomático de todo atentado de las autoridades o de particulares contra su persona, su dignidade y su libertad*” (CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 86).

²⁹³ VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963 P. 259.

²⁹⁴ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 321.

²⁹⁵ Corte Internacional de Justiça. Estados Unidos da América contra Irã. Julgamento em 24 de maio de 1980.

Estados Unidos, seus funcionários, seus arquivos, seus meios de comunicação e a liberdade de circulação dos membros de suas equipes.²⁹⁶

A responsabilização do Irã por ofensas às Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e de Relações Consulares de 1963 se deve à omissão em adotar medidas para evitar os danos sofridos pelos EUA em virtude da invasão de estudantes iranianos à sua embaixada, confirmando-se o caráter de *facere* que possui a inviolabilidade. Na esteira da lição de Emer de VATTEL²⁹⁷, “é um dever particular do soberano, para quem o ministro é enviado, garantir-lhe esta segurança [comum e o bem-estar de todas as Nações]”.

Sobre o alcance da inviolabilidade, consoante o artigo 29 da Convenção de Viena de 1961, engloba a “pessoa, liberdade [e] dignidade” do agente diplomático, ao impor ao Estado acreditado “a obrigação de impedir a prática de atos ofensivos, violentos ou injuriosos contra pessoa ou dignidade do Agente Diplomático por parte da autoridade ou de particular, não podendo em nenhuma hipótese prendê-lo ou detê-lo”²⁹⁸. O exposto converge com a perspectiva adotada por Eduardo Vilariño PINTOS²⁹⁹, ao identificar a existência de *aspectos ativo e passivo* da inviolabilidade dos agentes diplomáticos. O aspecto *passivo* refere-se à impossibilidade de o agente diplomático – em regra – ser objeto de qualquer detenção e o *ativo* ao dever do Estado acreditado em protegê-los. Estes direitos não se manifestam em termos absolutos, contudo.

Como medida para garantir as prerrogativas dos agentes diplomáticos (e de outras pessoas protegidas pelo Direito Internacional), foi concluída, em 1973, Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, pela qual os Estados-partes se comprometem a criminalizar condutas atentatórias à vida e à liberdade de todas estas pessoas (pormenorizadamente indicadas no artigo 1º, 1, “a” e “b”³⁰⁰).

²⁹⁶ Do original: “By a number of provisions of the Vienna Conventions of 1961 and 1963, Iran was placed under the most categorical obligations, as a receiving State, to take appropriate steps to ensure the protection of the United States Embassy and Consulates, their staffs, their archives, their means of communication and the freedom of movement of the members of their staffs”. Corte Internacional de Justiça. Estados Unidos da América contra Irã. Julgamento em 24 de maio de 1980. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acessado em 02/09/2020.

²⁹⁷ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 640.

²⁹⁸ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 310.

²⁹⁹ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 290-292.

³⁰⁰ Artigo 1. Para as finalidades da presente Convenção: 1. A expressão "pessoa que goza de proteção internacional", aplicar-se-á: a) a todo Chefe de Estado, inclusive a todo membro de um órgão colegiado que,

Parte significativa da doutrina observa que a inviolabilidade dos agentes diplomáticos possui exceções que autorizam que o Estado acreditado contra eles adote providências que, em tese, feriria a aludida prerrogativa. Adotar-se-á no trabalho o rol de exceções indicado por Javier Pérez de CUÉLLAR³⁰¹, tendo em vista ser o mais amplo entre os observados³⁰²:

a) quando o Estado receptor ou um particular agir contra o Agente Diplomático em legítima defesa; b) quando contra ele forem adotadas medidas destinadas a proibir a prática de crimes; c) quando cometer flagrante delito e d) quando comprometer imprudentemente a sua inviolabilidade, como por exemplo, comparecendo a determinadas manifestações públicas de natureza política.

As três primeiras hipóteses ventiladas por Javier Pérez de CUÉLLAR referem-se a eventuais ilegalidades – possível que se diga que criminosas – perpetradas pelo agente diplomático e que não se confundem, destaque-se, com a imunidade penal da qual goza. Em ambas as hipóteses se tem a adoção de medidas cujo lapso temporal é próximo ao cometimento do delito pelo agente diplomático. É possível observar que se referem a momento anterior (alínea “b”), posterior (alínea “c”) ou contemporâneo (alínea “a”) à prática do delito, sendo este o último caso o *flagrante delito*. Entretanto, assim como ocorre na última hipótese arrolada pelo citado autor (alínea “d”), todas elas guardam relação com a ordem pública e com a soberania do Estado acreditado.

A última exceção pontuada por Javier Pérez de CUÉLLAR não guarda relação com o cometimento de ilícitos penais pelo agente diplomático, porém se relaciona com a adoção de conduta temerária, despontada pela participação de agente diplomático em manifestação de caráter político, quando, é verdade, deveria se limitar a atuar conforme as necessidades e interesses do Estado acreditante. Pensada essa hipótese sob a perspectiva do Estado

por delegação da constituição do respectivo Estado, possa desempenhar as funções de Chefe de Estado, a todo Chefe de Governo, ou a todo Ministro das Relações Exteriores, sempre que tal pessoa encontre-se em um Estado estrangeiro, assim como aos membros de sua família que o acompanham; b) a todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar; 2. A expressão "autor presumido do crime" aplicar-se-á a toda pessoa sobre a qual existem elementos de prova suficientes para determinar *prima facie* que a mesma cometeu um ou mais dos crimes estipulados no Artigo 2, ou deles participou.

³⁰¹ Do original: “a) cuando El Estado receptor o um particular actúan contra el Agente Diplomático em legítima defesa; b) cuando se adoptan contra él medidas destinadas a impedirle la comisión de delitos; c) cuando comete flagrante delito, y d) cuando imprudentemente compromete su inviolabilidad, como por ejemplo al asistir a determinadas manifestaciones públicas de carácter político” (CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 88).

³⁰² Se comparado, por exemplo, com Eduardo Vilariño PINTOS (*in Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 291-292) e Alfred VERDROSS (*in Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963 P. 259-260).

acreditante – que se faz representar pelo agente diplomático – torna-se mais fácil compreender que, em verdade, haveria ofensa ao princípio da não-intervenção em assuntos domésticos.

Hipótese particular mencionada por Rubens Ferreira de MELLO³⁰³, relaciona-se com situações que transcendem a vontade do Estado acreditante, porquanto escorada no exercício de direitos fundamentais por parte de indivíduos que se encontram em seu território. O autor menciona a impossibilidade de responsabilização do Estado por eventuais

conceitos emitidos por qualquer cidadão, pela tribuna ou pela imprensa, no exercício do direito de livre manifestação do pensamento, desde que esses conceitos não importem em calúnia ou injúria, passíveis de repressão pelas suas leis penais.

Caso o agente diplomático incorra nas exceções mencionadas, pode ser declarado *persona non grata* pelo Estado acreditado ou, se cometidos delitos que justifiquem a propositura de ação penal, pode o Estado acreditado renunciar à imunidade de jurisdição da qual goza³⁰⁴.

As inviolabilidades mencionadas transcendem à pessoa do agente diplomático e, por força do artigo 30 da Convenção de Viena de 1961 se estendem à sua residência particular – como se local da missão diplomática fosse – e, sob a ressalva do parágrafo 3 do artigo 31, aos seus documentos e correspondências. Relativamente à residência do agente diplomático, interessante a observação de Eduardo Vilariño PINTOS³⁰⁵, no sentido de que ainda que se equipare ao local da missão, possui caráter *particular* e não *oficial*, de sorte que não seria possível, por intermédio de sua residência, o agente diplomático conceder asilo político. Outra consideração do mencionado autor³⁰⁶ refere-se à inaplicabilidade da inviolabilidade dos bens dos agentes diplomáticos que se inserem nas exceções à imunidade jurisdicional das alíneas do artigo 31, 1, da Convenção de Viena de 1961.

2.3.2 Imunidade de jurisdição

³⁰³ MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático*: volume I. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948. P. 276.

³⁰⁴ SICARI, Vincenzo Rocco; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (Coord.). *O direito das relações diplomáticas*. Belo Horizonte: Del Ray, 2007. P. 150.

³⁰⁵ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular*: parte general y derecho diplomático. Madridd: Tecnos, 2003. P. 293.

³⁰⁶ PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular*: parte general y derecho diplomático. Madridd: Tecnos, 2003. P. 294.

A imunidade de jurisdição da qual os Estados gozam³⁰⁷ e, conseqüentemente, os agentes diplomáticos, estabeleceu-se ao longo dos séculos a partir da máxima medieval que *par in parem non habet iudicium*³⁰⁸.

Adotava-se, portanto, a lógica de que o tratamento dado ao soberano – no que concerne à impossibilidade de exercício de império – deveria ser estendido ao seu representante³⁰⁹; se o Estado era *per se* inviolável e imune à jurisdição de tribunal estrangeiro, assim deveriam ser considerados os seus representantes.

Entretanto, teorias buscam dar sustentação à imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e devem ser analisadas a partir de agora.

2.3.2.1 Extraterritorialidade

Escora-se numa criação jurídica “para sustentar que o agente supostamente estaria fora do território (*fingitur esse extra territorium*) no qual exerce suas funções, de modo a não estar subordinado à lei da nação estrangeira onde viva”³¹⁰, como se nunca tivesse abandonado o território do Estado que representa no estrangeiro³¹¹. Trata-se de argumento puramente fictício para tornar o agente diplomático imune a jurisdição do Estado acreditado.

Ainda que seja Hugo GRÓCIO³¹² um dos idealizadores desta teoria e que tenha ela se revelado útil para sustentar a imunidade de diplomatas por alguns séculos, deixou de se mostrar adequada para o fim que se destinava. A doutrina³¹³ relata o caso ocorrido em 1865 de um cidadão russo que invadiu a Embaixada da Rússia em Paris para tentar matar um secretário da aludida missão. A polícia francesa capturou o indivíduo, posteriormente levado a julgamento. O governo russo, baseado na teoria da extraterritorialidade, requereu a extradição do indivíduo para levá-lo a julgamento em seu território. Entretanto, o Poder

³⁰⁷ Por tudo: SOARES, Guido Fernando Silva. *Das imunidades de jurisdição e de execução*. São Paulo, 1980. Dissertação (Livre-docência em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980 e SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 177-214.

³⁰⁸ SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. Tradução: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. P. 413.

³⁰⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 19.

³¹⁰ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 40-41.

³¹¹ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 68.

³¹² GRÓCIO, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz – De Jure Belli ac Pacis*. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Ijuí, 2004. P. 735-736.

³¹³ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdIFIEO, 2014. P. 70-71 e LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 41.

Judiciário francês rechaçou o pedido, sob o argumento de que o réu residia na França e que a teoria da extraterritorialidade se aplicaria, apenas, aos diplomatas, de sorte que não se poderia considerar que o crime tentado teria ocorrido fora do território da França.

As regras da Convenção de Viena de 1961, adiante analisadas, evidenciam que a aludida teoria não foi adotada, mormente ao prever exceções a imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos³¹⁴. Sendo assim, em que pese a relevância da teoria para a construção das regras hoje vigentes, não pode ser considerada, atualmente, como fundamento das imunidades dos agentes diplomáticos.

2.3.2.2 *Caráter representativo*

Pressupõe que o agente diplomático exerce a representação de um soberano³¹⁵ em território estrangeiro e, portanto, deve gozar das mesmas prerrogativas a ele reconhecidas. Em que pese seja razoável no que concerne à *representação*, perde força por guardar relação com o monarca e não com o Estado, ao menos, a partir do século XX, com a codificação do Direito Diplomático; *ao menos*, pois o Regulamento de Viena de 1815 não indica expressamente – ainda mais se considerado o momento histórico posterior à Paz de Westfália e em fase de evolução do Estado – quem é representado pelas categorias indicadas no artigo 1º, ou seja, se o Estado ou se a pessoa do soberano, posto que o artigo 2º prevê apenas que “os Embaixadores, Legados ou Núncios têm o caráter representativo”.

De qualquer forma, pouco mais de cem anos depois do *Reglèment* de 1815, como mencionado anteriormente, a Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos de 1928 fixou expressamente em um de seus considerandos que os funcionários diplomáticos representam o Governo ao qual estão vinculados e não o respectivo Chefe de Estado. Exceção é verificada em relação aos núncios, considerados representantes pessoais do Papa³¹⁶.

A teoria do caráter representativo, assim como a da extraterritorialidade ao seu tempo, gozou de relevância e contribuiu para a evolução da matéria. Contudo, não pode hoje ser considerada válida e hábil a fundamentar as imunidades dos agentes diplomáticos, pois

³¹⁴ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 42.

³¹⁵ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdiFIEO, 2014. P. 66.

³¹⁶ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 43.

são os Estados considerados sujeitos por excelência do Direito Internacional³¹⁷ e, nas palavras de Antonio TRUYOL Y SERRA³¹⁸, “adquiriram o monopólio (que de fato mantém) da coerção incondicional, garantindo assim um lugar privilegiado na vida internacional (...)”, como verdadeiros protagonistas da sociedade internacional. Acrescente-se, finalmente, que o direito de legação também é reconhecido como de titularidade dos Estados.

2.3.2.3 *Necessidade funcional*

A teoria que satisfatoriamente estabelece as bases da imunidade dos agentes diplomáticos hodiernamente é a da necessidade funcional, diante da imprescindibilidade da concessão desta espécie de prerrogativa a eles, pois, do contrário, se veriam “sujeitos à interferência legal e política ou à boa vontade do Estado acreditado ou de seus nacionais”³¹⁹ e, portanto, não conseguiriam desempenhar suas funções adequadamente.

A necessidade funcional está prevista nas convenções internacionais atinentes à matéria e em outros documentos esparsos³²⁰: a Convenção de Havana de 1928, em um de seus considerandos, estipula que os funcionários diplomáticos não devem reclamar de imunidades que não sejam *essenciais* ao desempenho de seus *deveres funcionais*, enquanto a Convenção de Viena de 1961 relembra que os privilégios e imunidades não se prestam a beneficiar indivíduos, “mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados”.

Observa-se que a teoria da necessidade funcional contempla a natureza da atividade desempenhada pelo agente diplomático ao reconhecer que a ausência de certas prerrogativas poderia prejudicar o desempenho de suas funções; por isso, adequado dizer que o agente diplomático deve ser imune às situações que tenham o condão de desviá-lo de sua função precípua, *in casu*, a defesa dos interesses do Estado acreditante.

2.3.2.4 *Extensão das imunidades de jurisdição dos agentes diplomáticos*

³¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 255.

³¹⁸ Do original: “*han adquirido el monopólio (que de hecho conservan) de la coerción incondicionada, asegurándose así un lugar privilegiado en la vida internacional (...)*” (TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza Editorial, 1987. P. 101).

³¹⁹ LIMA, Sergio Eduardo Moreira. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002. P. 43.

³²⁰ Vera Lúcia VIEGAS-LIQUIDATO se refere aos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto de Direito Internacional e pela Harvard Law School que fazem menção expressa ao caráter *funcional* das imunidades (*in Direito Diplomático: a prática das imunidades dos agentes diplomáticos*. Osasco: EdiFIEO, 2014. P. 73).

O exercício da jurisdição se constitui em prerrogativa dos Estados³²¹ e, no caso do Brasil, *v. g.*, direito fundamental daqueles que se encontram no território nacional, por força do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em linhas sintéticas, portanto, a jurisdição relaciona-se com o poder-dever do Estado de solucionar os litígios que lhe são apresentados.

Em primeiro lugar, Emer de VATTEL³²² propunha a existência de costume acerca da imunidade de jurisdição civil e penal, em termos absolutos, em favor dos embaixadores. Expressamente, VATTEL pontuava que “um embaixador não possa ser chamado em justiça mesmo em matéria civil, para que não seja perturbado no exercício de suas funções”³²³.

Contudo, a necessidade funcional dos agentes diplomáticos importa em exclusão deste direito inerente aos Estados, consoante se extrai dos artigos 19 e 20 da Convenção de Havana de 1928 e 31 da Convenção de Viena de 1961.

A redação adotada pela Convenção de Havana de 1968 não traça quaisquer nuances sobre o alcance das imunidades, pois o artigo 19 estabelece, em favor dos agentes diplomáticos, imunidade absoluta à jurisdição civil ou criminal do Estado acreditado, passível de renúncia se houver aceite do Estado acreditante, ressalvados os atos praticados durante o desempenho de tais funções.

Noutro lado, a redação da Convenção de Viena de 1961 é ampla e estabelece exceções que impõem detida análise.

A regra na qual não repousa exceção – em tese - é a da imunidade de jurisdição penal, considerada uma das espécies de jurisdição, onde se apura responsabilização dos indivíduos pela incursão em tipos descritos em leis penais. O caráter absoluto desta espécie de imunidade de jurisdição decorre do princípio da inviolabilidade pessoal do diplomata³²⁴. Anteriormente mencionado que, se o agente diplomático incorre, por exemplo, em cometimento de crime, poderá o Estado acreditante renunciar à sua imunidade ou o Estado acreditado declará-lo *persona non grata*, de sorte que ao seu Estado nacional deverá retornar.

³²¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 341.

³²² VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 671.

³²³ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 670.

³²⁴ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 323.

No entanto, é possível concluir que há exceção à imunidade de jurisdição penal alheia as regras da Convenção de Viena de 1961. Como lembrado por Vincenzo Rocco SICARI³²⁵, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma) estabelece para os Estados-parte a *irrelevância da qualidade de oficial*, no sentido de que as imunidades que uma pessoa goze segundo o direito interno ou o Direito Internacional não prejudicarão o exercício da jurisdição por aquele tribunal³²⁶. Portanto, caso um agente diplomático cometa um dos crimes descritos no Estatuto de Roma³²⁷, a imunidade de jurisdição reconhecida em seu favor não será aplicada e, portanto, será regularmente julgado como se não tivesse direito a qualquer imunidade de jurisdição.

Embora o artigo 31 da Convenção de Viena de 1961 preveja que o agente diplomático “gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa” – como em um “princípio geral”³²⁸ - e em seguida estabeleça exceções à regra, aparentemente, referem-se em parte drasticamente maior à jurisdição civil, do que à administrativa, admitindo-se esta, no caso da alínea “c”, por exemplo, no que concerne às autorizações ou concessões da Administração Pública para o desempenho de profissões liberais ou atividades comerciais. Antes de se passar a análise das referidas exceções deve-se ter em vista que não se aplicam às situações em que o Estado acreditante tenha interesse ou seja parte³²⁹; nestes casos, as imunidades subsistem. Adotou-se, segundo Javier Pérez de CUÉLLAR³³⁰, que as exceções adotadas são *ratione materiae*, em razão – parece-nos – de constar *matérias* específicas em cada uma das alíneas.

A exceção da alínea “a”, do artigo 31, 1, relativiza a imunidade de jurisdição civil do agente diplomático para “ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado

³²⁵ SICARI, Vincenzo Rocco; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (Coord.). *O direito das relações diplomáticas*. Belo Horizonte: Del Ray, 2007. P. 154-155.

³²⁶ “Artigo 27. Irrelevância da Qualidade Oficial. 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.”

³²⁷ Crime de genocídio (artigo 6º), crimes contra a humanidade (artigo 7º), crimes de guerra (artigo 8º) e os crimes de agressão fixados na Conferência de Kampala de 2010.

³²⁸ Do original: “*principio general*” (PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P. 299).

³²⁹ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 329.

³³⁰ CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999 P. 98.

acreditado”, ou seja, para demandas que tenham relação com bens imóveis dos quais seja proprietário, em que pese a expressão “ação real” tenha sido considerada controvertida quando dos *travaux préparatoires* por não possuir maior alcance como a expressão ação *in rem*³³¹.

Na forma do artigo 31, 1, “b”, para as ações sucessórias em que figure, em seu próprio nome, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário, o agente diplomático não gozará de imunidade de jurisdição.

Finalmente, conforme, artigo 31, 1, “c”, às ações referentes as atividades comerciais ou exercício de profissão liberal que exerça fora de suas funções oficiais. A redação do dispositivo é *per se* bastante singela. Torna-se problemática, contudo, se analisada em cotejo com o artigo 42, o qual, curiosamente, prevê que “o agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio”. A redação do artigo 42 é redundante³³² e faz crer que quando o agente diplomático exerce atividade profissional ou comercial, além de não gozar de imunidade de jurisdição, comete violação ao Direito Internacional. Eduardo Vilariño PINTOS³³³ compreende que a regra do artigo 42 consiste em “proibição de caráter geral, como declaração de princípio, mas que não será imposta aos Estados acreditantes ou receptores que permitam o exercício de atividades profissionais”.

Todas as situações descritas nas alíneas, em verdade, ultrapassam as funções oficiais do agente diplomático e configuram relações integralmente privadas, sem qualquer semelhança com eventuais interesses do Estado acreditado. Por isso, razoável a exclusão da imunidade em casos como estes.

Outra exceção que deve ser mencionada, fora do artigo 31, versa sobre a impossibilidade de o agente diplomático que ajuíza ação judicial alegar imunidade de jurisdição quando, em seu desfavor, é apresentada reconvenção.

A Convenção de Viena de 1961, adotando a lógica da imunidade de jurisdição dos Estados, no artigo 31, 3, estipula a imunidade de execução dos agentes diplomáticos,

³³¹ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 330.

³³² NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 448.

³³³ Do original: “*prohibición com carácter general, como declaración de principio, pero que no se impondrá a los Estados acreditantes o receptores que permitan el ejercicio de actividades profesionales*” (PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003. P.300).

ressaltando, contudo, sua inaplicabilidade – neste ponto, diferenciando-se da que gozam os Estados – para as hipóteses do artigo 31, 1. É relevante pontuar para fins de esclarecimento, que as ações *reais*, *sucessórias* e as concernentes à *profissão liberal* ou *atividade comercial* referem-se a processos de *conhecimento*, em regra, onde se busca a prolação de decisão judicial que reconheça direito do autor da demanda. O vencedor, ao final, poderá *executar* a decisão judicial, a fim de materializar, *v. g.*, algum crédito que tenha sido reconhecido a seu favor, com a adoção, inclusive, de meios coercitivos para satisfazê-lo, como a penhora de bens imóveis, móveis ou de ativos financeiros em contas bancárias.

O agente diplomático, conforme o artigo 31, 2, goza da prerrogativa de não ser obrigado a prestar depoimento como testemunha se assim desejar. A teoria da necessidade funcional fora aplicada, sob o fundamento de que a “imunidade do diplomata em prestar depoimento se achava intimamente ligada com as suas funções, pois a prestação de depoimento tomaria grande parte de seu tempo”³³⁴.

Por derradeiro, partindo-se da premissa de que o Direito Internacional não prestigia atos ilícitos e sequer se constitui em meio para se obter impunidade³³⁵, o artigo 31, 4, prevê que “a imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante”, adotando-se a lógica inversa, mas de mesmo cerne, da máxima *aut dedere, aut judicare*³³⁶.

³³⁴ NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 333.

³³⁵ É o que se observa, por exemplo, em relação à impossibilidade de concessão de proteção diplomática por quem cometeu atos ilícitos ou no caso das exceções ao direito de asilo, conforme o artigo 14 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos.

³³⁶ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 183.

3. PARTICULARIDADES DO REGIME JURÍDICO DOS ASTRONAUTAS

3.1 O SER HUMANO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Neste último capítulo convém fixar a premissa de que o ser humano é sujeito do Direito Internacional e que a produção de regras para tutelar seus direitos, bem como a própria construção jurídica, exposta no presente trabalho acerca dos astronautas, é congruente com o *direito das gentes*.

A condição dos Estados de sujeitos primários do Direito Internacional é inegável. Dentre alguns argumentos que se pode lançar mão, a própria locução “internacional” descortina quem são os seus protagonistas. No Direito Espacial adota-se a mesma lógica³³⁷. Não apenas os indivíduos inseridos nas ordens internas demandam que suas relações sejam reguladas; a existência de normas comuns aos Estados é fundamental para manutenção da coexistência pacífica.

Sujeitos são centros de imputação normativa³³⁸ e no Direito Internacional os Estados são os seus sujeitos clássicos, mas não os únicos nessa condição perante a sociedade internacional. O surgimento de novos sujeitos pode ser observado desde o século XIX³³⁹, quando Henry DUNANT promove a fundação da Cruz Vermelha em 1863 – que passa a ser o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) – após presenciar os horrores da Batalha de Solferino³⁴⁰. A personalidade internacional da CICV decorre do reconhecimento pelas Convenções de Genebra de 1949, integrantes do Direito Internacional Humanitário, de suas atividades e prerrogativas³⁴¹. A Soberana Ordem de Malta, sucessora da Ordem de São João de Jerusalém, é exemplo que vem da Idade Média³⁴². Se em outros tempos participou ativamente das Cruzadas, hoje presta assistência hospitalar e tem o seu reconhecimento como sujeito do Direito Internacional por Estados com os quais mantém relações diplomáticas, assim como por força de decisões proferidas pela Corte de Cassação italiana que reconheceram sua personalidade jurídica internacional³⁴³.

³³⁷ PIRADOV, A. S. *International Space Law*. Honolulu, EUA: Universty Press of the Pacific, 2000. P. 39.

³³⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991. P. 37.

³³⁹ BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial*. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002. P. 148.

³⁴⁰ DUNANT, Henry. *Lembrança de Solferino*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Genebra, Suíça, 2016.

³⁴¹ MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias atuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 172.

³⁴² VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963. P. 155.

³⁴³ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 181.

Em perspectiva das Relações Internacionais, o ser humano sempre deteve protagonismo e, por isso, é considerado “ator internacional por excelência”³⁴⁴. Aproveitando o ensejo, é pertinente destacar a diferença entre os conceitos de *ator* e *sujeito*; o primeiro, típico das Relações Internacionais e o segundo do Direito Internacional. Nas palavras de Thales CASTRO³⁴⁵, “os atores internacionais são os entes que exercem, influenciam ou amoldam direta ou indiretamente, o cenário internacional por meio da interpretação de *inputs* e *outputs*”. Os sujeitos, de outro lado, no conceito de Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR, são identificados pela incidência de normas jurídicas ou, nas palavras do próprio Thales CASTRO³⁴⁶, “diz[em] respeito à sujeição e à submissão ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um determinado sistema legal internacional”.

Alçar os indivíduos à condição de sujeitos do Direito Internacional demandou construção jurídica que permitisse observar seu protagonismo na sociedade internacional e que não se limitam a ser apenas objeto das normas concluídas entre seus membros³⁴⁷. Por isso, malgrado Guido Fernando Silva SOARES³⁴⁸ se mostrasse reticente à ideia, é a partir do que chama de “imputabilidade” e “acesso a contenciosos internacionais”³⁴⁹, que se infere o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos. Ao argumentar pelo *status* do ser humano como sujeito do Direito Internacional, Paul REUTER³⁵⁰ indica que duas condições são necessárias para tanto: que sejam titulares de direitos e obrigações estabelecidos e sancionados pelo Direito Internacional. Para Malcolm SHAW³⁵¹, conceder o *status* de sujeito ao indivíduo “tem íntima relação com proteção internacional dos direitos humanos”.

³⁴⁴ CASTRO, Thales Cavalcanti. Do direito diplomático e consular (ddc) e da prática estatal de negociação: reflexões sobre diplomacia como arte, técnica e política. *Caderno de Relações Internacionais*. V. 7, nº 12, jan-jul, 2016. P. 52.

³⁴⁵ CASTRO, Thales Cavalcanti. Do direito diplomático e consular (ddc) e da prática estatal de negociação: reflexões sobre diplomacia como arte, técnica e política. *Caderno de Relações Internacionais*. V. 7, nº 12, jan-jul, 2016. In P. 428.

³⁴⁶ CASTRO, Thales Cavalcanti. Do direito diplomático e consular (ddc) e da prática estatal de negociação: reflexões sobre diplomacia como arte, técnica e política. *Caderno de Relações Internacionais*. V. 7, nº 12, jan-jul, 2016. In P. 430.

³⁴⁷ VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963. P. 158.

³⁴⁸ O saudoso professor argumenta que o fato de o indivíduo, em razão de seu cargo ou função, ser mencionado em normas internacionais, não poderia servir de fundamento para que fosse considerado sujeito do Direito Internacional (in SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 P. 157).

³⁴⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 158.

³⁵⁰ REUTER, Paul. *Direito Internacional Público*. Tradução: Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Editorial Presença, 1981. P. 135.

³⁵¹ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 192.

No entanto, antes de passar aos elementos acima identificados, é preciso iniciar a discussão sob a perspectiva da *proteção internacional da pessoa humana*, a qual corresponde à lição de Paul REUTER, mormente aos direitos estabelecidos pelo Direito Internacional.

A barbaridade do regime nazista despertou na sociedade internacional o dever de erigir um regime jurídico voltado à tutela da dignidade humana. O reconhecimento de direitos à pessoa humana parte do pressuposto da existência de um valor intrínseco a ela, apto a atrair direitos e que impõe a todos um tratamento *digno* e com ele compatível. É nesta toada a reflexão de Ingo Wolfgang SARLET³⁵², no sentido de que não se pretende conceder qualquer privilégio à espécie humana, “mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção”.

Ainda que a compreensão da dignidade humana demande um longo percurso histórico, é possível, por intermédio de alguns autores, compreender o seu conteúdo e a sua extensão³⁵³ sem tamanha digressão histórica.

Partindo-se da concepção kantiana sobre a atribuição de dignidade ou preço no reino dos fins, a primeira, pode ser conceituada, segundo André de Carvalho RAMOS³⁵⁴, como “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”.

A dignidade humana é o fundamento axiológico³⁵⁵, valor supremo, que garante o ser humano e que justifica o reconhecimento, no plano interno, de direitos fundamentais e, no plano internacional, a criação de um sistema de proteção internacional da pessoa, fundado em diferentes vertentes³⁵⁶. A existência destas vertentes de proteção do ser humano, aplicáveis em diferentes situações, é argumento relevante para alegação de que, atualmente, a pessoa humana ocupa o *status* de sujeito do Direito Internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a primeira delas a ser ressaltada. A aplicação de suas normas ocorre em estado de normalidade (ou de paz), sendo, dentre as

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado Editora, 2012. P. 44.

³⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado Editora, 2012. P. 33-40.

³⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 74.

³⁵⁵ COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. P. 479.

³⁵⁶ Conforme TRINDADE, A.A. Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volumes I, II e III. Editora Sérgio Antonio Fabris, 2003.

demais, a responsável pelo reconhecimento dos direitos mais elementares do indivíduo. É a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas), a pedra fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual são reconhecidos direitos civis e políticos, assim como direitos econômicos, sociais e culturais. Posteriormente, passou a ser complementada pelos Pactos de Nova York de 1966; um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direito econômicos, sociais e culturais. Entende-se que as três normas acima descritas formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos³⁵⁷, base jurídica dos Direitos Humanos.

Noutro lado, aos indivíduos que sofrem perseguição são reconhecidos dois institutos hábeis a garantir-lhes proteção, quando imotivadas ou fundadas em ruptura com a ordem democrática. O artigo 14 da Declaração Universal reconhece o direito a todos de pedir *asilo* em outro país. Este direito constitui gênero e contempla duas espécies: o *asilo político* e o *refúgio*. Pretende-se pelo asilo, a proteção da liberdade ou vida, por Estado do qual o asilado não é nacional, quando ameaças a esses direitos ocorrem pela violação da lei penal ou por perseguição política³⁵⁸. Consequentemente, seu âmbito de atuação é restrito e não atinge perseguições discriminatórias promovidas pelos Estados, como aquelas por raça, opção religiosa etc.

De outro lado, o *refúgio*, se comparado com o asilo, “possui abrangência maior e tipificada”³⁵⁹, dada a sua natureza convencional e global. O Direito Internacional dos Refugiados é integrado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951), pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 (Protocolo de 1967), responsável por excluir as limitações geográficas e temporais originalmente previstas na Convenção de 1951. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, fora concluída a Declaração de Cartagena de 1984, que ampliou o alcance da definição de refugiado, passado a contemplar hipóteses de “graves e generalizadas violações de direitos humanos”.

O Direito Internacional Humanitário se ocupa, por intermédio das Convenções de Genebra de 1949³⁶⁰ (as três primeiras revistas e a última concluída naquele ano) e de seus

³⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 143.

³⁵⁸ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 510.

³⁵⁹ JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. P. 42.

³⁶⁰ Convenção (I) para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (Convenção I); Convenção (II) para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar (Convenção II); Convenção (III) Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra

três Protocolos Facultativos³⁶¹ (os dois primeiros de 1977 e o último de 2005), da proteção do ser humano no contexto dos conflitos armados internacionais e internos.

A construção do Direito Internacional Humanitário se inicia em 1864, quando é adotada a Convenção I, que garante proteção aos feridos e doentes das forças armadas em campanha³⁶². Presta-se, em suma, a garantir direitos a todos os indivíduos envolvidos nas hostilidades, sejam eles combatentes ou civis. As demais Convenções de Genebra ampliam os horizontes da proteção conferida aos feridos e doentes, para passar a reconhecer direitos aos náufragos, prisioneiros de guerra e aos civis em tempo de guerra. Os protocolos de 1977 também tratam da proteção às vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I) e não-internacionais (Protocolo II); o Protocolo III, por sua vez, dispõe sobre a adoção de novo símbolo distintivo, o cristal vermelho.

Há ainda que se destacar a *proteção internacional de minorias*, cujo fundamento se observa no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ao estabelecer obrigação dos Estados, nos quais existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, em não as privar do direito de ter, com os membros do seu grupo, sua própria vida cultural, de professar sua própria religião e usar sua própria língua. Não se pode perder de vista, entretanto, os primeiros esforços internacionais, desde o Tratado de Osnabruque³⁶³. O conceito de minoria foi elaborado por Francesco CAPOTORTI³⁶⁴ e, segundo ele, consiste em um grupo numericamente inferior ao do resto da população do Estado, que não se encontra em condição de dominação, que possui certas características em comum (étnicas, religiosas etc.) e que pretendem mantê-las; de fato, a compreensão do termo “minorias” passa pela existência de um determinado grupo, ligado por algum liame subjetivo.

(Convenção III); e Convenção (IV) Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV).

³⁶¹ Protocolo adicional Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais de 1977 (Protocolo I); Protocolo adicional Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não- Internacionais de 1977 (Protocolo II); e Protocolo adicional Relativo à Adoção de Emblema Distintivo de 2005 (Protocolo III)

³⁶² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acessado em 10/07/2019.

³⁶³ ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA ainda se referem, historicamente, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao Tratado de Viena de 1815, ao Tratado de Paris de 1856, ao Congresso de Berlim de 1878, à Conferência de Berlim de 1885 e o Pacto da Liga das Nações de 1919. (*in Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 521-523).

³⁶⁴ CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. Geneva: UN Publication E 78.XIV.1. 1979.

A importante contribuição de Francesco CAPORTORTI para a compreensão das minorias, contudo, não soluciona os desafios da época em que fora editado o relatório e os atuais³⁶⁵.

Essa síntese tem o condão de demonstrar que, em última instância, tratados internacionais passaram a garantir direitos aos indivíduos³⁶⁶, em ruptura com a prática até então existente, pela qual se limitavam a regular as relações entre Estados. A mudança de objeto dos tratados internacionais importa também no que Guido Fernando Silva SOARES chama de “imputação”.

Sob o marco histórico dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, criados após o fim da II Guerra Mundial, na década de 1990, ainda em um cenário não universal e desprovido de uniformidade³⁶⁷, os graves crimes de direitos humanos cometidos na ex-Iugoslávia e em Ruanda³⁶⁸ saltam aos olhos da sociedade internacional e justificam a criação de Tribunais *ad hoc* para investigá-los e punir os responsáveis. A universalidade e a uniformização em matéria penal internacional ocorrem em 1998 quando concluído o ato constitutivo do Tribunal Penal Internacional, cujo vigor se inicia em 1º de julho de 2002 após a 60ª ratificação. De maneira definitiva a sociedade internacional passa a ter uma justiça penal escorada na complementariedade de sua jurisdição em relação a dos Estados³⁶⁹, responsável por julgar crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão³⁷⁰, que impõe aos indivíduos responsabilidade penal internacional³⁷¹ e incólume às críticas que atingiam os tribunais que lhe antecederam³⁷². Consequência disto é a possibilidade de qualquer

³⁶⁵ Neste sentido, o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – GEPIM/USP, cuja produção científica desenvolvida por seus membros, sob a coordenação do Professor Paulo Borba CASELLA, encontra-se publicada na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 113, jan./dez. 2018.

³⁶⁶ MERON, Theodor. *The humanization of International Law*. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. P. 315

³⁶⁷ CRYER, Robert; FRIMAN, Hakan; ROBINSON, Darryl; WILMSHURST, Elizabeth. *An introduction to international criminal law and procedure*. New York: Cambridge University Press, 2007. P. 1.

³⁶⁸ Sobre o Tribunal Penal Internacional para Ruanda: PAULA, Augusto Módolo de. *Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda*. Curitiba: Appris, 2014.

³⁶⁹ SANDS, Philippe. *From Nuremberg to the Hague: the future of international criminal justice*. New York: Cambridge University Press, 2003. P. 63.

³⁷⁰ Artigo 1º do Estatuto de Roma.

³⁷¹ Sobre a responsabilidade internacional do indivíduo, Malcolm SHAW relata circunstâncias em que já poderia ser vislumbrada à luz do Direito Internacional (*in Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 194-200).

³⁷² “A instituição do TPI visava responder a duas críticas fundamentais. A primeira dizia respeito à natureza seletiva da justiça penal ad hoc. Os critérios para a constituição de tribunais ad hoc não eram claros, o que poderia desvirtuar a vocação de transparência e universalidade que o direito criminal exige. Situações semelhantes aos conflitos na Ex-Iugoslávia e Ruanda não necessariamente invocaram a constituição de tribunais ad hoc. A segunda crítica fundamental dizia respeito à excepcionalidade dos tribunais ad hoc no

indivíduo ser réu perante um Tribunal internacional, fruto da *imputação* dos crimes descritos no Estatuto de Roma, embora sejam concedidas as garantias processuais de costume, como o direito à defesa e seus corolários.³⁷³

De outro lado, há a possibilidade de “acesso a contenciosos internacionais”, numa espécie de capacidade ativa do indivíduo, que não limita às demandas formuladas em tribunais de Direitos Humanos.

A proteção diplomática, instituto de Direito Internacional, permite que o Estado de nacionalidade de um indivíduo que sofreu violação de direitos em Estado estrangeiro, torne-se *dominus litis* e em nome próprio pleiteie a reparação do dano junto àquele Estado³⁷⁴. Emer de VATTEL, no século XVIII, já dizia sobre a impossibilidade de interferência do príncipe em demandas de seus súditos em Estado estrangeiro,

exceto em casos de denegação de justiça, ou de injustiça evidente e palpável, ou de manifesta violação das regras ou da forma ou, enfim, em caso de distinção odiosa, feita em prejuízo de seus súditos ou de estrangeiros em geral³⁷⁵.

O exercício da proteção diplomática, bem verdade, reflete o direito de um Estado garantir, na pessoa de seus cidadãos, a observância do Direito Internacional, como fixado no *Caso das Concessões Palestinas Mavrommatis*, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (1924)³⁷⁶.

O aceite da proteção diplomática (*endosso*) depende do preenchimento de requisitos: o elo de nacionalidade entre o requerente e o Estado ao qual se pleiteia a concessão da proteção diplomática e o esgotamento dos recursos internos³⁷⁷.

Conforme pontuam ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA³⁷⁸, a proteção diplomática é prevista no artigo 3º da Convenção de Viena de 1961, onde se prevê

que tange ao princípio do *nullum crimen sine lege*. A constituição de tribunais provisórios diante de fatos que lhes são anteriores conduziu a um artifício jurídico que visava contornar, por meio de uma excepcionalidade, a regra clássica da tipificação penal e do princípio segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina. Assim, a constituição de um tribunal penal permanente afastaria grande parte das alegações e argumentos contrários à instauração de uma justiça penal internacional que teria o indivíduo como sujeito passivo no domínio internacional” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Curso de Direito Internacional - Teoria Geral do Direito Internacional Público*. Vol. I. 2019. P. 156).

³⁷³ SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. New York: Cambridge University Press, 2007. P. 226-233.

³⁷⁴ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 544-554.

³⁷⁵ in *O direito das gentes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. P. 237.

³⁷⁶ Corte Permanente de Justiça Internacional. Grécia contra Reino Unido. Julgado em 30 de agosto de 1924.

³⁷⁷ REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 276-285.

³⁷⁸ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 544-5.

que uma das funções da missão diplomática é de proteger os interesses de seus nacionais, no Estado acreditado, dentro dos limites do Direito Internacional.

Ao julgar o *Caso Canevaro*³⁷⁹, em 1912, a Corte Permanente de Arbitragem entendeu que o Sr. Rafael CANEVARO não poderia receber proteção diplomática da Itália, contra o Estado do Peru, por também ser nacional deste último Estado. Em outras palavras, fixou-se entendimento que a proteção diplomática não pode ser conferida contra Estado de nacionalidade do requerente. Outro caso relevante para a compreensão dos limites da proteção diplomática é o *Caso Nottebohm*³⁸⁰, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1955, em que se discutiu a concessão de nacionalidade pelo Estado de Liechtenstein, em curto período, ao Sr. Friedrich NOTTEBOHM e, em seguida, a proteção diplomática em face do Estado da Guatemala, onde o requerente sofria expropriação de seus bens. A Corte Internacional de Justiça entendeu que pela ausência de nacionalidade efetiva entre o Sr. Friedrich NOTTEBOHM e o Estado de Liechtenstein, não poderia ser concedida a proteção diplomática e, conseqüentemente, o *endosso* estaria prejudicado.

O “acesso ao contencioso internacional” passa pela compreensão do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e do fim da exclusividade de proteção do indivíduo pelo direito interno³⁸¹. Normas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos de Nova York de 1966 e tantos outros tratados concluídos à nível global, assim como os de âmbito regional, são responsáveis pela estruturação de um sistema de proteção da pessoa humana, pautado na criação de órgãos internacionais aptos a receber reclamações de indivíduos por violações de direitos por parte dos Estados³⁸², além de estabelecer um sistema de fiscalização permanente³⁸³.

A possibilidade de o ser humano ser *parte* em contencioso, decorre dos sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos (europeu, interamericano e africano)³⁸⁴,

³⁷⁹ Corte Permanente de Arbitragem. Peru contra Itália. Julgado em 03 de maio de 1912.

³⁸⁰ Corte Internacional de Justiça. Liechtenstein contra Guatemala. Julgado em 6 de abril de 1955.

³⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 46-48.

³⁸² Por exemplo, PIMENTEL, Silvia; GREGORUT, Adriana. Humanização do Direito Internacional: As Recomendações Gerais dos Comitês de Direitos Humanos da ONU e seu Papel Crucial na Interpretação Autorizada das Normas de Direito Internacional. In *A interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional*. SOARES, Mário Lúcio Quintão Soares; SOUZA, Mércia Cardoso de. (coord.). Arraes Editores: Belo Horizonte, 2016. P. 261-278.

³⁸³ Por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em ANDRADE, Jonathan Percivalle de. O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. In *A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas*. JUBILUT, Liliana Lyra; Jubilit, SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa. (orgs.). Boa Vista: Editora da UFRR, 2016. P. 421-444.

³⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Parte II, capítulos IV, V e VIII.

estruturados em regra³⁸⁵, com comissões e cortes judiciais. As comissões, dentre outras competências, recebem petições de indivíduos que aleguem ser vítimas de violações de Direitos Humanos; possuem competência, igualmente, para investigar e formular recomendações ao Estado ao qual se imputa o alegado ilícito internacional. Na hipótese de o Estado não adotar as recomendações, o caso pode ser levado à respectiva corte regional.

Embora não se tenha dúvidas sobre o caráter emancipatório da garantia de acesso aos indivíduos às comissões regionais de direitos humanos, o grande avanço em termos de legitimidade ativa dos indivíduos³⁸⁶ ocorreu com o citado Protocolo nº 11 que, ao extinguir a Comissão Europeia de Direitos Humanos, garantiu pleno *locus standi*, perante a Corte Europeia, aos indivíduos, grupos de indivíduos e Organizações Não-Governamentais³⁸⁷.

Vencida a demonstração da personalidade jurídica internacional do indivíduo, é possível passar às questões afetas aos astronautas, também passíveis de serem assim considerados pelo Direito Internacional, em razão da titularidade de direitos e deveres previstos em normas internacionais.

3.2 RESPONSABILIDADES E QUESTÕES PATRIMONIAIS

3.2.1 Responsabilidade internacional dos Estados e dos astronautas

A responsabilidade internacional dos Estados constitui matéria que ainda carece de positivação convencional³⁸⁸, mesmo tendo feito parte do rol de temas que seriam objeto de discussão na Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, quando de sua primeira sessão³⁸⁹. No julgamento do *Caso da Fábrica Chórzow* em 1928, a Corte Permanente de Justiça Internacional reconheceu que “é um princípio do direito internacional que a violação de um compromisso envolve a obrigação de reparar de forma adequada”³⁹⁰. As bases fixadas

³⁸⁵ A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi extinta por intermédio do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

³⁸⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 158.

³⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 123.

³⁸⁸ Na 53ª sessão da Comissão de Direito Internacional da ONU, em 2001, adotou-se o projeto de Convenção sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos que nunca foi levado à discussão entre os Estados. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acessado em 02/02/2021.

³⁸⁹ *Yearbook of the International Law Commission*. V. 1, 1949. P. 281.

³⁹⁰ Do original: “it is a principle of international law that the breach of an engagement involves an obligation to make reparation in an adequate form” Corte Permanente de Justiça Internacional. Alemanha contra Polónia. Julgado em 26 de julho de 1927. P. 21. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf. Acessado em 02/02/2021.

neste julgamento e em outros precedentes remotos continuam sendo relevantes para a compreensão da responsabilidade internacional³⁹¹.

O precedente do *Caso da Fábrica Chórzow* faz referência expressa à violação de uma *obrigação internacional*, o que torna a responsabilidade, nas palavras do Juiz Max HUBER, no julgamento do *Caso das Pretensões relativas à Zona Espanhola do Marrocos* de 1923, “corolário necessário de um direito”³⁹². Entender em sentido contrário, pondera Alfred VERDROSS³⁹³, suprimiria o dever dos Estados de respeitar o Direito Internacional. Deve, igualmente, a violação à norma internacional ser imputável a um Estado³⁹⁴, sob pena de se estar diante de responsabilidade de particulares que, eventualmente, podem também dar ensejo à responsabilidade do Estado³⁹⁵.

Tem-se como outro requisito para a apuração da responsabilidade internacional, o dano. Max SORENSEN³⁹⁶ é categórico ao indicar que o dano deve ter caráter material ou patrimonial, sem conferir qualquer margem aos danos extrapatrimoniais, ofensivos à honra do Estado. Não parece ser a opinião majoritária, posto que Guido Fernando Silva SOARES³⁹⁷ e Malcolm SHAW³⁹⁸, indicados exemplificativamente, convergem para a existência de danos morais passíveis de indenização. O projeto de artigos da ONU sobre responsabilidade dos Estado caminha neste mesmo sentido³⁹⁹.

A doutrina não parece divergir sobre os elementos que integram a responsabilidade internacional. Além de Max SORENSEN, Malcolm SHAW e Alfred VERDROSS, pode-se

³⁹¹ V. g., o *Caso S. S. Wimbledon (1923)*, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional, e o *Caso do Canal de Corfu (1949)*, julgado pela Corte Internacional de Justiça.

³⁹² *Apud* SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 574.

³⁹³ VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963. P. 297.

³⁹⁴ SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. Tradução: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. P. 508.

³⁹⁵ Segundo Malcolm SHAW, “[um Estado] pode ser responsabilizado por deixar de exercer o controle necessário para impedir determinados atos de seus cidadãos. Isso foi ressaltado no caso *Zafiro*, um litígio entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, em 1925. O Tribunal considerou os EUA responsáveis pelo dano causado pela tripulação civil de um navio da marinha nas Filipinas, tendo em vista que os oficiais da marinha não adotaram medidas preventivas eficazes” (*in* *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 580).

³⁹⁶ VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963. P. 298.

³⁹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 186

³⁹⁸ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 392.

³⁹⁹ Article 31 *Reparation* 1. The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act. 2. Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State.

acrescentar Jorge MIRANDA⁴⁰⁰ e Hildebrando ACCIOLY, G.E. do NASCIMENTO E SILVA e Paulo Borba CASELLA⁴⁰¹.

A exigência de elemento subjetivo para a apuração da responsabilidade internacional causa algumas controvérsias na doutrina⁴⁰², a qual, no entanto, não se caracteriza como objeto do presente trabalho. Interessa, de outro lado, o fato de o Direito Espacial passar ileso à discussão por admitir, na Convenção sobre Responsabilidade de 1972, tanto a responsabilidade objetiva, quanto subjetiva:

ARTIGO 4º

1. Na eventualidade de dano causado fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador e de danos em consequência sofrido por um terceiro Estado, ou por suas pessoas físicas ou jurídicas, os primeiros dois Estados serão, solidária e individualmente responsáveis perante o terceiro Estado, na medida indicada pelo seguinte:

(a) se a dano tiver sido causado ao terceiro Estado na superfície da Terra ou a aeronave em voo, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado será absoluta;
(b) se o dano houver sido causado a um objeto espacial de um terceiro Estado ou a pessoas ou propriedades a bordo de tal objeto espacial fora da superfície da Terra, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado fundamentar-se-á em culpa por parte de qualquer dos dois primeiros Estados, ou em culpa por parte de qualquer dos dois primeiros Estados, ou em culpa por parte de pessoas pelas quais qualquer dos dois seja responsável.

2. Em todos os casos de responsabilidade solidária e individual mencionados no parágrafo 1, o ônus da indenização pelo dano será dividido entre os primeiros dois Estados de acordo com o grau de sua culpa; se não for possível estabelecer o grau de culpa de cada um desses Estados, o ônus da indenização deve ser dividido em proporções iguais entre os dois. Tal divisão se fará sem prejuízo do direito que assiste ao terceiro Estado de procurar a indenização total devida nos termos desta Convenção de qualquer ou de todos os Estados Lançadores que são, solidária e individualmente responsáveis.

O artigo 4º cria um duplo sistema de responsabilidade pautado no lugar do dano, nos termos das alíneas “a” e “b”. Nas palavras de Olavo de Oliveira BITTENCOURT NETO⁴⁰³, “a Convenção de Responsabilidade, voltada aos interesses das vítimas à pronta e total reparação, prevê a responsabilidade objetiva, em tais casos, por ser potencialmente impossível a prova da culpa dos Estados lançadores, no ocorrido”; a responsabilidade subjetiva, segundo o citado autor, se baseia “na ideia de solidariedade entre Estados que

⁴⁰⁰ in *Curso de Direito Internacional Público*: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias atuais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 310.

⁴⁰¹ in *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 385-386.

⁴⁰² Por exemplo: SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. Tradução: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. P. 508-510 e SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 186-194.

⁴⁰³ BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: Responsabilidade Internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 82.

exploram o espaço, compartilhando benefícios e prejuízos decorrentes de atividade que, em ambiente de microgravidade, dependente do controle precário de maquinário sofisticado”⁴⁰⁴.

Este sistema de responsabilidade identifica como *dano*, consoante o artigo 1º, “a”, da Convenção sobre Responsabilidade de 1972, “perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde”. Estados que sofrerem danos, inclusive em relação ao seu pessoal, têm direito de pleitear indenização contra o Estado lançador (artigo 8º, 1). Ainda que astronautas sejam diretamente responsáveis por danos causados a terceiros, subsiste a responsabilidade do Estado lançador⁴⁰⁵. O fato de responsabilidade internacional, inclusive em matéria espacial, pertencer ao Estado, não exclui, segundo a lição de V. S. VERESHCHETIN⁴⁰⁶, eventual responsabilidade moral ou jurídica dos astronautas perante o Estado que mantém vínculo.

Aliás, em avanço ao que prevê o Acordo sobre Salvamento de 1968, coube à Convenção sobre Responsabilidade de 1972 ampliar o conceito de Estado lançador⁴⁰⁷ para considerá-lo como o Estado que lança e o Estado a partir de onde é lançado objeto espacial. Este sistema, com a ampliação dos voos espaciais privados, deve ser revisto, conforme reflete Olavo de Oliveira BITTENCOURT NETO⁴⁰⁸.

O Acordo da Estação Espacial refere-se expressamente à Convenção sobre Responsabilidade de 1972, no artigo 17, com a exceção às regras dispostas no artigo 16, que passam a ser a seguir analisadas. Os Estados-membros não se furtam do dever de observância da convenção e devem, em casos de reclamação fundadas nesta norma, se consultar sobre as providências a serem tomadas⁴⁰⁹.

Isto porque, o artigo 16 estabelece um mecanismo de renúncia recíproca ao direito de indenização (“*cross-waiver of liability*”), com o fim de encorajar interessados na

⁴⁰⁴ BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: Responsabilidade Internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 84.

⁴⁰⁵ VERESHCHETIN, V. S. Elaborating the Legal Status of Astronauts. *Hastings International and Comparative Law Review*. Vol. 7, nº 3, 1984. P. 505.

⁴⁰⁶ VERESHCHETIN, V. S. Elaborating the Legal Status of Astronauts. *Hastings International and Comparative Law Review*. Vol. 7, nº 3, 1984. P. 505.

⁴⁰⁷ “ARTIGO 1º. Para os propósitos da presente convenção: (...) (i) um Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial; (ii) um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial”.

⁴⁰⁸ *In Direito Espacial Contemporâneo: Responsabilidade Internacional*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 80.

⁴⁰⁹ Artigo 17. *Liability Convention*. 1. Except as otherwise provided in Article 16, the Partner States, as well as BSA, shall remain liable in accordance with the Liability Convention. 2. In the event of a claim arising out of the Liability Convention, the Partners (and ESA, if appropriate) shall consult promptly on any potential liability, on any apportionment of such liability, and on the defense of such claim. 3. Regarding the provision of launch and return services provided for in Article 12(2), the Partners concerned. (and ESA, if appropriate) may conclude separate agreements regarding the apportionment of any potential joint and several liability arising out of the Liability Convention.

exploração do espaço exterior por intermédio da Estação Espacial Internacional. A exclusão de responsabilidade atinge os Estados-membros, agências espaciais, entidades parceiras e industriais. Adotando a lógica da Convenção sobre Responsabilidade de 1972, considera-se dano, dentre outros, lesão corporal ou qualquer outro comprometimento da saúde ou morte de qualquer pessoa⁴¹⁰. A renúncia recíproca não possui caráter absoluto, excepcionando-se a aplicação em casos como em uma conduta dolosa causadora de dano ou reivindicação por lesão, sendo que no caso de morte do astronauta, os herdeiros poderão reclamar indenização⁴¹¹. A impossibilidade de um astronauta pleitear reparação de dano causado por uma pessoa vinculada a outro Estado-membro ou agência – estando incurso na renúncia recíproca - não o impede de socorrer-se do próprio Estado ao qual está vinculado⁴¹².

Em caso de crime cometido em veículo espacial, aplica-se o artigo VIII do Tratado do Espaço de 1967⁴¹³, para garantir ao Estado de registro que exerça sua jurisdição sobre ele e “todo o pessoal do mesmo objeto enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste”; se o Estado de registro do veículo não for parte do Tratado do Espaço de 1967, é possível que ainda assim sejam aplicadas as suas regras por se constituir expressão do consenso sobre a matéria⁴¹⁴. O cometimento de crime fora de veículo espacial, ou seja, no vácuo ou em qualquer corpo celeste, embora a redação do Tratado do Espaço de 1967 não seja expressa, deve atrair a jurisdição do Estado de registro. Tratando-se de crime cometido por pessoas que não se incluem no conceito de *pessoal*, Stephen GOROVE reconhece que a aludida regra também deve ser aplicada.

Sob o prisma do Acordo sobre a Estação Espacial vige sistema de responsabilidade criminal⁴¹⁵ – diversa da prevista no Estatuto de Roma – que autoriza os Estados-membros a exercerem jurisdição criminal “sobre o pessoal em ou em qualquer elemento de voo que

⁴¹⁰ Artigo 16, 3, “c”, 1.

⁴¹¹ MOENTER Rochus. *The International Space Station: Legal Framework and Current Status. Journal of Air Law and Commerce*, Vol. 64, nº 4, 1999. P. 1047.

⁴¹² REIFARTH, J. The astronaut’s legal status – the international space station. *Proceedings of an International Colloquium on the Manned Space Stations – Legal Issues*, 1989. P. 91.

⁴¹³ “Artigo VIII. O Estado parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação os dados de identificação antes da restituição.”

⁴¹⁴ GOROVE, Stephen. Criminal Jurisdiction in Outer Space. *The International Lawyer*, Vol. 6, nº 2, 1972. P. 318.

⁴¹⁵ MOENTER Rochus. *The International Space Station: Legal Framework and Current Status. Journal of Air Law and Commerce*, Vol. 64, nº 4, 1999. P. 1050.

sejam seus respectivos cidadãos”⁴¹⁶. Caso a conduta de um indivíduo afete a vida ou a segurança de um nacional de outro Estado-membro ou cause prejuízos a um Estado-membro, o Estado-membro de nacionalidade do infrator deverá consultar o Estado-membro prejudicado, acerca dos interesses de promover a respectiva persecução, a qual ocorrerá mediante acordo entre os Estados envolvidos, na hipótese de concordância por parte do Estado-membro de nacionalidade do agente ou quando este último não se comprometer a exercer sua jurisdição. No caso de extradição, adota-se a praxe internacional⁴¹⁷ para autorizar, se necessário for, que se utilize o Acordo sobre a Estação Espacial como base jurídica para tanto.

O caso da astronauta Anne MCCLAIN, contra quem se imputou o cometimento de crime à ocasião de sua missão na Estação Espacial Internacional em 2019⁴¹⁸, revela que a possibilidade de indivíduos cometerem crime no espaço exterior é perfeitamente plausível; o aumento de atividades espaciais tripuladas concorre para tanto.

Embora a acusação não tenha sido levada a cabo⁴¹⁹ - imputava-se à astronauta o acesso ilegal a registros financeiros de sua ex-cônjuge – por aproximadamente um ano pairou a possibilidade de Anne MCCLAIN ser levada aos tribunais norte-americanos por crime cometido no espaço exterior. Se o caso fosse, seria aplicada a regra do artigo 22 do Acordo sobre a Estação Espacial e, conseqüentemente, ter-se-ia o primeiro caso de ilícito penal cometido no espaço sideral⁴²⁰. O exercício de jurisdição caberia, de fato, aos EUA.

Após a apuração dos fatos, promotores federais concluíram que o acesso às contas de Summer WORDEN não havia ocorrido ilegalmente, bem como que informações equivocadas foram por ela passadas em desfavor de Anne MCCLAIN.

3.2.2 Aspectos patrimoniais

⁴¹⁶Acordo da Estação Espacial: “*Article 22. Criminal Jurisdiction In view of the unique and unprecedented nature of this particular international cooperation in space: 1. Canada, the European Partner States, Japan, Russia, and the United States may exercise criminal jurisdiction over personnel in or on any flight element who are their respective nationals*”.

⁴¹⁷ Assim prevê, v. g., o artigo 8º, 2, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e o artigo 13, 4, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2007.

⁴¹⁸ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/23/us/astronaut-space-investigation.html>. Acessado em: 01/09/2021.

⁴¹⁹ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/06/us/space-crime-allegation-indictment.html>. Acessado em: 01/09/2021.

⁴²⁰ MASSON-ZWAAN, Tanja. HOFMANN, Mahulena. *Introduction to Space Law*. 4th edition. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019. P. 82.

A relação entre astronautas e Estados (especificamente, agências espaciais) é regulada por contrato sinalagmático, consensual e oneroso, pautado nas exigências condizentes com a natureza de suas atividades, como o necessário conhecimento científico, e os riscos que estão expostos ao desempenhá-las.⁴²¹ Yuri BATURIN, também identifica a *profissão* astronauta⁴²². Por isso tende-se a dizer que o astronauta é, nas palavras de Aldo Armando COCCA⁴²³, “explorador civil do espaço”.

A natureza civil da atividade do astronauta não impede que tenha formação ou tenha seguido carreira militar como foi o caso, *v. g.*, de Yuri GAGARIN e dos primeiros astronautas soviéticos e norte-americanos⁴²⁴. Incompatível com o Tratado do Espaço de 1967 é a militarização das atividades dos astronautas ou que sejam desempenhadas para fins de espionagem, as quais podem importar na perda das prerrogativas garantidas pelo Direito Espacial⁴²⁵, inclusive aquelas sobre “retorno incondicional e imediato de astronautas que pousaram em território estrangeiro devido a um acidente”⁴²⁶.

A relação jurídica do astronauta com o seu Estado e/ou agência espacial tem por base um contrato de trabalho⁴²⁷ que deve garantir certos direitos, como a remuneração compatível com a complexidade de seu trabalho⁴²⁸. Deve ter direito também a um contrato de seguro de vida e saúde que preveja indenizações para si e seus familiares em casos de lesões ou morte, respectivamente⁴²⁹.

Consequentemente, os astronautas gozam do direito à preparação adequada e à especial proteção de sua integridade física⁴³⁰, impondo aos Estados o dever de empreender esforços para reduzir os riscos à saúde decorrentes da microgravidade, *v. g.*, enjoos e problemas no sistema cardiovascular⁴³¹, assim como em questões psicológicas decorrentes

⁴²¹ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 296.

⁴²² BATURIN, Yuri. The Astronaut’s legal status. *Advanced Space Law*, v. 5, 2020. P. 7.

⁴²³ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 88.

⁴²⁴ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 88.

⁴²⁵ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 94-95.

⁴²⁶ Do original: “*unconditional and immediate return of astronauts who land on foreign territory due to an accident*”. (VERESCHETIN, V. S. Elaborating the Legal Status of Astronauts. *Hastings International and Comparative Law Review*. Vol. 7, nº 3, 1984. P. 507).

⁴²⁷ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 89.

⁴²⁸ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 300.

⁴²⁹ BATURIN, Yuri. The Astronaut’s legal status. *Advanced Space Law*, v. 5, 2020. P. 11.

⁴³⁰ FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976. P. 297.

⁴³¹ Por tudo: IWASE, Satoshi. (et. al.). Effects of Microgravity on Human Physiology. *In Beyond LEO - Human Health Issues for Deep Space Exploration*. REYNOLDS, Robert J. IntechOpen: Reino Unido, 2020. P. 1-22.

do período em convívio com outros tripulantes, que despertam depressão, problemas de sono, perda de apetite, entre outros⁴³².

A solução indicada por Louise HOLM⁴³³ parece bastante razoável e exequível, ao propor que a autoridade de lançamento disponha de instalações adequadas para zelar pela saúde física e mental do pessoal da espaçonave antes, durante e após o retorno à Terra. Porém, como pondera a autora, a adoção de tratado internacional não se mostra como a mais adequada para alcançar a almejada regulamentação, afinal o último data de 1979, mostrando-se mais eficaz a adoção de instrumentos de *soft law*.

3.3 ENVIADOS DA HUMANIDADE: APLICÁVEIS AS PRERROGATIVAS DIPLOMÁTICAS?

A reflexão do Sr. USTOR, representante da Hungria na 4ª Sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS, em 22 de setembro de 1965, indica que a disposição da Declaração sobre Princípios de 1963 - que os Estados deverão considerar os astronautas como *enviados da humanidade* - poderia importar em conceder-lhes prerrogativas diplomáticas.

Parece-nos muito claro, até agora, que a elaboração da máxima *enviados da humanidade*, escora-se em aspectos diplomáticos e que a opção pela palavra *enviados* não foi acidental. No capítulo 2, buscou-se demonstrar quem são as pessoas que atraem a aplicação do Direito Diplomático, com algumas referências ao termo *enviados*. Um exemplo para rememorar o que foi ali consignado, é o do artigo 14, 1, “c”, da Convenção de Viena de 1961, que prevê que os Enviados podem ser considerados Chefes de Missão acreditados perante Chefes de Estado⁴³⁴.

A ex-URSS, informa Aldo Armando COCCA⁴³⁵, inicialmente utilizou-se da expressão *embaixadores da humanidade*, substituída, em seguida, por *enviados da*

⁴³² HOLM, Louise. *Legal Protections of the Health of Astronauts: na Analysis*. Dissertação (Mestrado em Direito). Institute of Air & Space Law. McGill University. Montreal, Québec, Canadá, 2020.

P. 32

⁴³³ HOLM, Louise. *Legal Protections of the Health of Astronauts: na Analysis*. Dissertação (Mestrado em Direito). Institute of Air & Space Law. McGill University. Montreal, Québec, Canadá, 2020.

P. 88.

⁴³⁴ Aldo Armando COCCA estabelece relação entre a expressão *enviados da humanidade* e a comumente utilização de *enviado* pelo Direito Diplomático. O autor argentino faz cotejo histórico com menção ao Congresso de Viena e à Convenção de Viena de 1961. (*In La condición jurídica del cosmonauta. Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 243-244).

⁴³⁵ COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 243.

humanidade – sempre mencionada nos *drafts* desde a Declaração sobre Princípios de 1963 – sem explicitar o alcance da expressão.

Ao tratar da expressão *enviados da humanidade*, Wilfred JENKS⁴³⁶ reconhece a multiplicidade de conceitos que pode carregar, “como enviado diplomático e portador de uma bandeira de trégua”. Para alguns autores, contudo, a expressão não tem alcance relevante ao ponto de fundamentar o reconhecimento de outros direitos⁴³⁷. Assim também pensa G. SREEJITH⁴³⁸, ao pontuar que não se pretendeu considerar os astronautas como “enviados diplomáticos”, mas apenas como enviados de um coletivo romântico (a humanidade).

A carga que a palavra *enviados* carrega consigo, sob o prisma do Direito Diplomático, é observada por parte da doutrina, assim como havia feito o representante da Hungria em 1965. Stephen GOROVE⁴³⁹ identifica que a expressão utilizada no artigo 5º do Tratado do Espaço de 1967 possui forte conotação que lembra os enviados diplomáticos e seus privilégios e imunidades. Contudo, em trabalho publicado no ano seguinte, Stephen GOROVE⁴⁴⁰ volta a se referir à conotação que a expressão possui, mas acrescenta que não é muito provável que se pretendesse tamanho alcance, pelo desconhecimento de outros mundos ou de seres inteligentes. Argumenta-se que a falta de clareza do Tratado do Espaço de 1967 não autoriza conclusão sobre o viés diplomático da expressão⁴⁴¹. Noutro lado, Carlo GOLDA⁴⁴² informa que a intenção originária seria garantir uma espécie de imunidade diplomática aos astronautas.

Outrossim, o termo *peçoal*, que em Direito Espacial passou a ser utilizado no Acordo sobre Salvamento de 1968, é típico do Direito Diplomático, como fora observado no capítulo 2, assim como no Direito Consular, regido, este último, pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Adotou-se na citada convenção o termo *peçoal* (de serviço,

⁴³⁶ Do original: “*as a diplomatic envoy and a bearer of a flag of truce*”. (JENKS, C. Wilfred. *Space Law*. Nova York, EUA: Frederick A. Praeger, 1965. P. 246).

⁴³⁷ SAÉNZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 5.

⁴³⁸ SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019. P. 133.

⁴³⁹ GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. V. 20, nº 3, 1971. P. 598.

⁴⁴⁰ GOROVE, Stephen. The Concept of “Common Heritage of Mankind”: A Political, Moral or Legal Innovation? *San Diego Law Review*. Vol. 9, nº 3, 1972. P. 396.

⁴⁴¹ BLOUNT, P. J. Targetin in Outer Space: Legal Aspects of Operational Military Actions in Space. *Harvard National Security Journal*, 2012. P. 16.

⁴⁴² GOLDA, Carlo. *Legal regime of human activities in outer space law*. Disponível em: <https://ntrs.nasa.gov/api/citations/19940026925/downloads/19940026925.pdf>. Acessado em 22/01/2021. P. 2.

consular e privado) para se referir aos que, direta ou indiretamente, fazem parte da repartição consular. Portanto, à luz do direito diplomático e consular, a utilização da palavra *pessoal* insere-se no contexto de representação, nestes casos, de Estado em território estrangeiro.

Observa-se, portanto, o emprego por, ao menos, duas vezes, de terminologias próprias do Direito Diplomático e Consular aos astronautas, denotando-se o reconhecimento, nestes, de atributos representativos, tal como ocorre com, v. g., embaixadores e cônsules, respectivamente.

Diante de um cenário controvertido sobre eventual conotação diplomática da expressão *enviados da humanidade*, a pergunta de Robert M. JARVIS⁴⁴³, formulada em 1986, permanece atual: “A que proteção adicional eles têm direito?”

Conforme pondera Aldo Armando COCCA⁴⁴⁴, a atribuição do caráter de *enviados da humanidade* aos astronautas teria como objetivo reconhecer neles o caráter representativo de suas atividades, em observância ao Direito Diplomático, mas sem qualquer caráter político, por carecer, a humanidade, de organização política. Continua sua reflexão alegando, que os cosmonautas “chega[m] a essas regiões [espaço sideral, Lua e demais corpos celestes] não a título pessoal nem pelo Estado que o lançou, que o colocou naquele ambiente e, nem por um conjunto de Estados [...] só atua para a humanidade”⁴⁴⁵.

A garantia da inviolabilidade, por si só, constitui direito humano, por força das normas internacionais aplicáveis, v. g., a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante indistintamente o direito à integridade física e o direito de não ser arbitrariamente preso⁴⁴⁶. A celeuma, no entanto, versaria sobre a possibilidade de se estender aos astronautas as inviolabilidades do Direito Diplomático⁴⁴⁷ (capítulo 2) responsáveis por impor aos Estados obrigações de respeito à integridade e liberdade de forma (quase) absoluta (vide 2.3.1).

⁴⁴³ Do original: “*To what further protection are they entitled?*” (JARVIS, Robert M. The Space Shuttle Challenger and the Future Law of Outer Space Rescues. *The International Lawyer*, vol. 20, no. 2, 1986, pp. 591–621. P. 600).

⁴⁴⁴ COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 244.

⁴⁴⁵ Do original: “*alcanza esas regiones [espaço ultraterrestre, Lua e demais corpos celestes] no a título personal ni para el Estado que lo lanzó, que lo há puesto en esse ambiente, ni para um grupo de Estados [...] sólo actua para la Humanidad*” (COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014. P. 246).

⁴⁴⁶ “Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (...) Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.”

⁴⁴⁷ “Artigo 29. A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.” (Convenção de Viena de 1961)

Qualquer conclusão sobre a extensão das prerrogativas diplomáticas, tal como previstas na Convenção de Viena de 1961 dependeria, necessariamente, de interpretação congruente com as regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, sobremaneira à luz dos artigos 31 e 32. No entanto, qualquer dos dispositivos que possam ser manejados para se buscar uma interpretação com vistas à incidência da Convenção de Viena de 1961 esbarraria na anterioridade desta norma em relação a todas as convenções – inclusive a Declaração sobre Princípios de 1963 – que integram o Direito Espacial. Destarte, partindo-se da premissa da inexistência de acordos referentes à interpretação (artigo 31, 2 e 3), não se verifica a possibilidade de interpretá-la de modo a estender as prerrogativas outorgadas aos agentes diplomáticos, aos astronautas. Outrossim, não é possível observar contexto, objetivo e finalidade (artigo 31, 1); intenção das partes (artigo 31, 4); ou qualquer referência aos trabalhos preparatórios ou às circunstâncias de sua conclusão que autorize ampliar o âmbito de incidência das prerrogativas (artigo 32). O distanciamento temático e cronológico entre o Direito Diplomático e o Direito Espacial dificulta qualquer tentativa de interligação entre ambos.

Ainda que não seja possível aplicar peremptoriamente a Convenção de Viena de 1961, a partir dos trabalhos preparatórios mencionados ao longo do trabalho, da Declaração sobre Princípios de 1963 e do Tratado do Espaço de 1967, sempre se articulou o reconhecimento de *status* privilegiado aos astronautas, por força da natureza de sua atividade e dos objetivos perseguidos. Esta condição particular retratada nas discussões entre os representantes de Estados aponta para a concessão de efeitos à expressão *enviados da humanidade*, ao revés de se tratar de uma mera figura de linguagem. Se os diálogos não confirmam intenção de atrair prerrogativas diplomáticas, autorizam, certamente, que gozem de prerrogativas além daqueles previstos nas normas de Direitos Humanos.

A primeira resposta para a pergunta de Robert M. JARVIS tem como norte o reconhecimento de espécie de *inviolabilidade* como uma das proteções adicionais que os astronautas têm direito. Ainda sob a corrida espacial, EUA e ex-URSS temiam que seus astronautas (e cosmonautas) pudessem, à ocasião da reentrada, cair em mãos inimigas, de sorte que o dever de os restituir com celeridade ao Estado de origem poderia preservá-los, assim como tecnologia, segredos e informações confidenciais que tivessem

conhecimento⁴⁴⁸. Caso assim aconteça, é a opinião de Wilfred JENKS⁴⁴⁹ que deva ser considerada a existência de inviolabilidade pessoal do astronauta, desde que não tenha incorrido em conduta que pudesse lhe retirar este *status*.

Esta conclusão encontra amparo na Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos (Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional de 1973), concluída em 14 de dezembro de 1973, cujo último considerando elucida o objetivo de chegar “a um acordo internacional quanto às medidas apropriadas e eficazes para a prevenção e a punição de crimes contra agentes diplomáticos e outras pessoas que gozam de proteção internacional”. Nos termos da Convenção, devem os Estados estabelecer sua jurisdição quando o crime⁴⁵⁰ for cometido em seu território, a bordo de navio ou aeronave nele registrado, quando o autor do crime for seu nacional ou quando a pessoa internacionalmente protegida goza desta prerrogativa no aludido Estado (artigo 3º, 1)⁴⁵¹. O Estado-parte que tiver em seu território o suposto autor do crime e não quiser extraditá-lo, deverá adotar as medidas necessárias para exercer sua jurisdição (artigo 3, 2).

Considera-se como “pessoa que goza de proteção internacional”, na forma do artigo 1º, “b”,

todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar;

⁴⁴⁸ GOLDA, Carlo. *Legal regime of human activities in outer space law*. Disponível em: <https://ntrs.nasa.gov/api/citations/19940026925/downloads/19940026925.pdf>. Acessado em 22/01/2021. P. 2.

⁴⁴⁹ JENKS, C. Wilfred. *Space Law*. Nova York, EUA: Frederick A. Praeger, 1965. P. 247.

⁴⁵⁰ “Artigo 2. A perpetração intencional de: a) assassinato, sequestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa ou a liberdade de uma pessoa que goza de proteção internacional; b) atentado violento contra as dependências oficiais, contra a residência particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional, tal que possa constituir ameaça para a sua pessoa ou para a liberdade desta pessoa; c) ameaça de perpetrar semelhante atentado; d) tentativa de perpetrar semelhante atentado; e e) ato que implique em participação como cúmplice em semelhante atentado, será enquadrada como crime por todo Estado, parte da presente Convenção, em sua respectiva legislação. 2. Todo Estado Parte fará com que tais crimes sejam passíveis de punição mediante penas apropriadas, as quais levem em conta a natureza grave dos mesmos. 3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não serão, de forma alguma, interpretados em detrimento da obrigação dos Estados Partes, em conformidade com o direito internacional, de tomar todas as medidas apropriadas para impedir outros tipos de atentado à pessoa, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa que goza de proteção internacional.”

⁴⁵¹ SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 494.

O conceito da alínea “b” pode ser analisado em duas partes: o *cargo* que o indivíduo ocupa em um Estado e; as *circunstâncias* da violação de seus direitos ou do cometimento de crime contra si, pois no momento ou local dos fatos, gozava de proteção especial conforme o Direito Internacional.

Os astronautas exercem suas atividades na condição de representantes do Estado que os envia ao espaço, conforme discutido na seção 1.3.3; por isso, inclusive, a exigência de que seja nacional do respectivo Estado. Na condição de *enviados da humanidade*, exercem função de representação de toda a humanidade.

Noutro giro, se astronautas forem assistidos por Estados diversos dos que mantêm vínculo, se encaixarão na hipótese descrita pela Convenção de Nova York de 1973 como “ocasião e local (...) tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade”. Isto porque, os esforços espostos pelos Estados para salvar, dar assistência e restituir os astronautas decorre da *legislação internacional*, ou seja, da Declaração sobre Princípios de 1963, do Tratado do Espaço de 1967 e do Acordo sobre Salvamento de 1968 e se referem, mormente à sua pessoa e sua dignidade, pois sob o posto de *enviados da humanidade*.

Logo, a impossibilidade de aplicação expressa da Convenção de Viena de 1961 não impede, a aplicação da Convenção de Nova York de 1973 e o gozo de garantias expressas à tutela da pessoa, dignidade e liberdade dos astronautas no interregno entre o salvamento e a restituição ao Estado lançador.

Outra resposta plausível consiste no direito de um astronauta que pousa em território de Estado estrangeiro, a ele pedir asilo político⁴⁵².

Enquanto direito humano, o direito de asilo encontra-se previsto no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁵³, como direito de qualquer pessoa pedir proteção em outro Estado em caso de perseguição no Estado de sua nacionalidade. Anteriormente, no contexto americano, o instituto passou a ser previsto na Convenção de Havana de 1928 e na Convenção de Montevideu de 1933. Ao julgar o *Caso Haya de la Torre*, em 1951, a Corte Internacional de Justiça reconheceu a tradição latino-americana em matéria de asilo e observou a adoção de práticas regionais próprias⁴⁵⁴, derivadas

⁴⁵² DEMBLING, Paul G. ARONS, Daniel M. The Treaty on Rescue and Return of Astronauts and Space Objects. *William & Mary Law Review*. Vol. 9, nº 3, 1968. P. 653.

⁴⁵³ “Artigo 14 I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”

⁴⁵⁴ Corte Internacional de Justiça. Colômbia contra Peru. Julgado do 13 de junho de 1951.

“principalmente em razão das condições da tradicional instabilidade política da região”⁴⁵⁵. Anos depois, o asilo passou a ser regulado em duas convenções concluídas em 1954 em Caracas: Convenção sobre Asilo Diplomático⁴⁵⁶ e a Convenção sobre Asilo Territorial⁴⁵⁷. Em âmbito global foi adotada a Resolução nº 3.212 (XXII), de 1969, a Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial⁴⁵⁸.

O asilo político presta-se a resguardar indivíduo que sofre ilegal perseguição no seu país de origem, desde que não existam motivos para “considerar que tenha cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes”⁴⁵⁹. Isto não impede que o asilo seja concedido quando a perseguição tiver origem em imputação criminal se, a partir do exame dos fatos, o Estado asilante concluir pela ilegalidade ou pelo viés político⁴⁶⁰.

Considera-se o asilo político como um gênero que comporta as espécies *territorial* e *diplomático*, relacionadas com o local de sua concessão; o primeiro no território do Estado e o segundo na embaixada situada no Estado onde o solicitante de asilo se encontra.⁴⁶¹ Se concedido o asilo diplomático, deverá ser convertido em territorial por intermédio da concessão de salvo-conduto pelo Estado onde se encontra a embaixada⁴⁶².

Segundo Aldo Armando COCCA⁴⁶³, não pode o astronauta prescindir de sua nacionalidade para não perder a condição de *protegido* pelo Estado lançador, enquanto A.

⁴⁵⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 512.

⁴⁵⁶ Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-46_asilo_diplomatico.asp. Acessado em: 27/08/2021.

⁴⁵⁷ Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-47.html>. Acessado em: 27/08/2021.

⁴⁵⁸ Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial. Acessado em: 27/08/2021.

⁴⁵⁹ Resolução nº 3.212 (XXII), de 1969, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, artigo 1º.

⁴⁶⁰ SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. Tradução: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. P. 470.

⁴⁶¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 375-376

⁴⁶² “Ahora bien, el hecho de que la persona no pueda ser devuelta no implica per se que el Estado deba necesariamente otorgar el asilo en su sede diplomática²³⁵, sino que subsisten otras obligaciones que imponen al Estado adoptar las medidas diplomáticas, incluida la solicitud al Estado territorial de expedir un salvoconducto, o de otra índole que estén bajo su autoridad y, de conformidad con el derecho internacional, para asegurar a los solicitantes la garantía de los derechos convencionales.” (Corte IDH, OPINIÓN CONSULTIVA OC-25/18, P. 63)

⁴⁶³ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 92.

S. PIRADOV⁴⁶⁴ indica que os astronautas mantêm sua cidadania durante seus voos e após o retorno à Terra.

A nacionalidade é requisito exigido pelas agências espaciais para participação de interessados em processo de seleção⁴⁶⁵; este elo passa a ser, não só o que mantém com o seu Estado, mas também com o projeto do qual faz parte. Configura-se como dado relevante para a concessão do asilo político, posto que só poderá ser concedido por Estado diverso do qual o solicitante tem nacionalidade. A atribuição aos astronautas do caráter de *enviados da humanidade* afasta a necessidade de carregarem consigo qualquer documento – passaporte ou visto – ainda que a reentrada ocorra em Estado estrangeiro⁴⁶⁶, tornando a nacionalidade irrelevante para os fins de assistência, perigo ou emergência⁴⁶⁷.

No caso de pouso em Estado estrangeiro, o astronauta pode solicitar asilo político sem que a concessão importe em violação ao dever de devolvê-lo, conforme o artigo 4º do Acordo sobre Salvamento de 1968, por força do caráter humanitário que o instituto possui.⁴⁶⁸ Na 86ª reunião do Subcomitê Jurídico do COPUOS a delegação francesa, representada pelo Sr. DELEAU, refletiu que os termos deste artigo não deveriam entrar em conflito com as legislações nacionais, como, por exemplo, com as que concernem ao direito de asilo⁴⁶⁹. A inexistência de menção no Acordo sobre Salvamento de 1968 sobre concessão de asilo político, não deve impedir um Estado de concedê-lo quando requerido por astronauta que demonstre a possibilidade de ofensa à sua vida ou integridade, caso restituído ao seu Estado de origem. Para tanto, Stephen GOROVE⁴⁷⁰ condiciona a concessão do asilo a um pouso voluntário em território estrangeiro, pois, do contrário, poderá o Estado lançador solicitar imediatamente o retorno de seu pessoal; por isso, dizem Paul G. DEMBLING e Daniel M. ARONS, ser fundamental o pretenso asilante encontrar uma forma conveniente de solicitar o asilo⁴⁷¹. A concessão de asilo aos astronautas se reveste da particularidade de existir uma obrigação internacional de restituição que deverá ser violada pelo Estado que entender pela

⁴⁶⁴ PIRADOV, A. S. *International Space Law*. Honolulu, EUA: Universty Press of the Pacific, 2000. P. 104.

⁴⁶⁵ Vide 1.3.4.

⁴⁶⁶ COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971. P. 92.

⁴⁶⁷ JAKHU, Ram. Legal Issues Relating to the Global Public Interest in Outer Space. *Journal of Space Law*. Vol. 32, Pp. 31-110, 2006. P. 19.

⁴⁶⁸ BOURBONNIERE, Michel. *National-Security Law in Outer Space: The Interface of Exploration and Security*. *Journal of Air Law and Commerce*. Vo. 70, nº 1, 2005. P. 21.

⁴⁶⁹ A/AC.105/C.2/SR.86. P. 14.

⁴⁷⁰ GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. Vol. 20, nº 3, 1971. P. 601-602.

⁴⁷¹ DEMBLING, Paul G. ARONS, Daniel M. The Treaty on Rescue and Return of Astronauts and Space Objects. *William & Mary Law Review*. Vol. 9, nº 3, 1968. P. 653.

concessão do asilo. Por isso, considerar como a existência de um direito adicional, em resposta à indagação supra.

Sendo assim, no caso dos astronautas, o requerimento de asilo deveria ser realizado quando do salvamento ou durante a assistência concedida a ele, antes da adoção de providências para a sua devolução.

3.4 ÚLTIMAS LINHAS: OS TURISTAS ESPACIAIS

Recentemente, o turismo espacial ganhou *propulsão* com os voos de Richard BRENSON (CEO da Virgin Galactic), de Jeffrey Preston “Jeff” BEZOS (CEO da Blue Origin) e de Jared ISAACMAN, por intermédio da empresa SpaceX. O fato de três viagens ao espaço, com finalidades meramente turísticas, serem realizadas em pouco mais de um mês (entre julho e agosto de 2021), explicita a existência de uma nova corrida espacial, sobretudo de ordem comercial, com pretensões diametralmente opostas da que ocorrera no século passado.

A garantia jurídica para que estas viagens ocorram é o princípio da liberdade do espaço. Isto porque, além de garantir o acesso a todos os Estados ao espaço exterior, também permite que pessoas viagem a ele sem o *status* profissional que os astronautas carregam consigo⁴⁷².

O amplo desenvolvimento das atividades espaciais culminou no surgimento do turismo espacial, definido em linhas gerais por Stephan HOBE⁴⁷³ como “qualquer atividade comercial que oferece aos clientes experiência direta ou indireta com viagens espaciais”, ao passo que os turistas espaciais, são assim definidos: “alguém que faz um passeio ou viaja através do espaço ou para um corpo celeste para prazer e/ou recreação”⁴⁷⁴. Frans G. VON DER DUNK⁴⁷⁵, entretanto, prefere utilizar a expressão “voo espacial privado”, pois mais precisa para fins jurídicos. Os voos realizados sob o crivo *turístico*, vale dizer, podem não

⁴⁷² SAÉNZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas con el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional. Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012. P. 8.

⁴⁷³ Do original: “any commercial activity that offers customers direct or indirect experience with space travel”. (HOBE, Stephan. Legal aspects of space tourism. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007. P. 439).

⁴⁷⁴ Do original: “someone who tours or travels into, to, or through space or to a celestial body for pleasure and/or recreation”. (O’BRIEN, Zeldine *apud* MASSON-ZWAAN, Tanja. FREELAND, Steven. Between heaven and Earth: the legal challenges of human space travel. *Acta Astronautica*. n. 66, p. 1597-1607, 2010. P. 1599).

⁴⁷⁵ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 432.

ser exclusivamente de natureza privada. O primeiro turista espacial foi Dennis TITO, que em 2001 passou uma semana na Estação Espacial Internacional, no módulo russo, a contragosto dos demais Estados-membros. Este fato foi decisivo para a inclusão, no Acordo da Estação Espacial, da categoria de participantes de voos espaciais⁴⁷⁶, conforme analisado na seção 1.3.3.

O turismo espacial é pensado também do ponto de vista da *turismologia*. Chris COOPER⁴⁷⁷ menciona o turismo espacial como uma prática vindoura, por intermédio de voos orbitais e hospedagem em estações espaciais. Eva MILHEIRO e Carla MELO⁴⁷⁸ ressaltam a importância do desenvolvimento tecnológico, principalmente dos transportes, que tem transformado as viagens espaciais de mera utopia em realidade, fazendo com que, por enquanto, pessoas de maior poder aquisitivo possam desfrutar desta experiência e financiar pesquisas para que, no futuro, se tornem mais acessíveis.

A expressão *turismo espacial* não é amplamente aceita e, para alguns autores, não condiz com a realidade das atividades desempenhadas pelos passageiros. Por isso, Tanja MASSON-ZWAAN e Steven FREELAND⁴⁷⁹ apontam diferenças entre *voos suborbitais*, *voos espaciais* e *transporte em foguete intercontinental*, ao ponto de sugerirem a utilização, ao menos por ora, da expressão *viagem espacial privada*. Em síntese, para os mencionados autores, os *voos suborbitais* se caracterizam pela permanência de 3 a 6 minutos em microgravidade, alcançando altitude de cerca de 100km; nos *voos espaciais* se alcança velocidade orbital (28.000 km/h) para uma órbita circular de 200km, tornando-o muito mais complexo e custoso; e o *transporte em foguete intercontinental*, por fim, ocorre exclusivamente no espaço e se presta a encurtar substancialmente o tempo de viagem de um ponto a outro, com maior complexidade e gastos ainda mais elevados.

Considerando-se que os *voos suborbitais* não alcançam a órbita terrestre e, portanto, permanecem sob o espaço aéreo dos Estados, a Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), os definiu como “voo até uma altitude muito elevada que não envolve o envio do

⁴⁷⁶ VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008. P. 433.

⁴⁷⁷ COOPER, Chris; et al. *Turismo: princípios e prática*. Tradução: Alexandre Salvaterra. 3ª ed. São Paulo: Bookman, 2008. P. 72.

⁴⁷⁸ MILHEIRO, Eva; MELO, Carla. *O Grand Tour e o advento do turismo moderno*. Portugal: Turismo e Desenvolvimento. Escola Superior de Portalegre. Dez, 2005. P. 114-118.

⁴⁷⁹ MASSON-ZWAAN, Tanja. FREELAND, Steven. Between heaven and Earth: the legal challenges of human space travel. *Acta Astronautica*. n. 66, p. 1597-1607, 2010. P. 1.599.

veículo para a órbita”⁴⁸⁰. O *working paper* nº 12.436, editado na 175ª sessão do Conselho de Estados da ICAO, onde fora articulada a definição, foi reconhecido pelo Subcomitê Jurídico do COPUOS⁴⁸¹, embora existam opiniões sobre inadequação do Direito Espacial para reger esta espécie de voo⁴⁸². De fato, algumas propostas visam atribuir ao Direito Aeronáutico o dever de regulamentar os *voos suborbitais*. Por exemplo, P. S. DEMPSEY e M. C. MINEIRO sugerem alterações nos anexos da Convenção de Chicago de 1944 para esclarecer que os veículos suborbitais se enquadram no conceito de “aeronave”. A proposta tecnicamente é adequada, pois, segundo Rafael MORO-AGUILAR⁴⁸³, “a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) tem autoridade legal para adotar Padrões e Práticas Recomendadas (SARPs) que regem todas as aeronaves civis”.

Argumentos concernentes à exígua permanência dos *voos suborbitais* no espaço exterior, bem como à existência de semelhanças entre a aviação civil e a suborbital também costumam ser ventilados para justificar a aplicação das regras de Direito Aeronáutico⁴⁸⁴. No *working paper* nº 12.436, se conclui pela viabilidade da aplicação das regras do Direito Aeronáutico aos *voos suborbitais*, pois qualquer passagem pelo espaço, nesta espécie de voo, ocorre apenas em caráter incidental, atingindo, no máximo, a borda do espaço⁴⁸⁵.

Sob o argumento da singularidade dos *voos suborbitais*, Tanja MASSON-ZWAAN e Rafael MORO-AGUILAR opinam que melhor seria a adoção de um regime jurídico *sui generis*, com a conjugação de elementos do Direito Espacial e do Direito Aeronáutico⁴⁸⁶.

De outro lado, os *voos orbitais* não causam a mesma controvérsia, afinal, a nave espacial entra em órbita, caracterizando-se, por conseguinte, como um voo espacial.

⁴⁸⁰ Do original: “flight up to a very high altitude which does not involve sending the vehicle into orbit.” (C-WP/12436).

⁴⁸¹ SAVIĆ, Iva. PETIĆ, Nika. Commercial Suborbital Flights - Air or Space Law? *Zagrebačka pravna revija*, Vol. 9, No. 3, 2020. P. 232.

⁴⁸² MASSON-ZWAAN, Tanja. HOFMANN, Mahulena. *Introduction to Space Law*. 4th edition. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019. P. 90.

⁴⁸³ Do original: “The International Civil Aviation Organization (ICAO) has the legal authority to adopt Standards and Recommended Practices (SARPs) governing all civilian aircraft” (in National Regulation of Private Suborbital Flights: A Fresh View. 10 *FIU L. Rev.* 679, 2015. P. 683).

⁴⁸⁴ “Given the similarities between traditional international aviation and suborbital aviation (for example, their use of the same airspace, their use to transport people and cargo, etc.), continuity between air traffic management, takeoff and landing permissions, safety, security, and other related matters would prove necessary” (in KERKONIAN, Aram Daniel. RAJU, Nivedita. The Legal Challenges of International Suborbital Flights: A Bilateral Solution, 85 *J. AIR L. & COM.* 387, 2020. P. 414).

⁴⁸⁵ MASSON-ZWAAN, Tanja. MORO-AGUILAR, Rafael. Regulating private human suborbital flight at the international and European level: Tendencies and suggestions. *Acta Astronautica*, v. 92, 243–254, 2013. P. 245.

⁴⁸⁶ MASSON-ZWAAN, Tanja. MORO-AGUILAR, Rafael. Regulating private human suborbital flight at the international and European level: Tendencies and suggestions. *Acta Astronautica*, v. 92, 243–254, 2013. 252.

A tentativa de enquadrar estas duas espécies de voos aos regimes jurídicos erigidos para o espaço aéreo e para o espaço exterior, contudo, esbarra na ausência de definição jurídica sobre onde termina o primeiro e onde se inicia o segundo. Os infrutíferos debates no COPUOS importaram na criação de dois grupos distintos: os *funcionalistas* (que consideravam desnecessária a definição da fronteira entre os dois espaços) e os *especialistas* (que se mostravam a favor da definição)⁴⁸⁷. Em relação à questão de fundo – os *voos suborbitais* – os *especialistas* entendem que a inexistência de delimitação traz como consequência a dúvida sobre qual regime jurídico aplicável, ao passo que para os *funcionalistas* deveria incidir as regras do Direito Aeronáutico, visto que, em regra, voos dessa natureza tendem a permanecer na Terra, sem alcançar órbita⁴⁸⁸.

Em que pese a ausência de regulamentação convencional, na praxe há a utilização do marco de 100 km (62 milhas), a partir do nível do mar, como limite entre o espaço aéreo e o espacial⁴⁸⁹.

No entanto, existem outros fatores relevantes que importam na diferenciação entre *voos suborbitais* e *orbitais*. Um deles, à guisa de exemplo, se relaciona com a espécie de veículo utilizado para tanto. Nos *voos orbitais* – como o da SpaceX em 15 de setembro de 2021 – utilizou-se um foguete (Falcon 9). Contudo, para os *voos suborbitais*, o veículo tende a ter características de *aeronave* e *espaçonave*⁴⁹⁰ como, de fato, era o VSS Unity da empresa Virgin Galactic. A necessidade de se utilizar um veículo específico demonstra a singularidade deste tipo de voo.

Outras divergências sobre o turismo espacial podem ser identificadas, conforme se extrai da reflexão de Frans G. VON DER DUNK⁴⁹¹:

(in Regulating private human suborbital flight at the international and European level: Tendencies and suggestions. *Acta Astronautica*, v. 92, 243–254, 2013. P. 252).

⁴⁸⁷ BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Limite Vertical à Soberania dos Estados: Fronteira entre Espaço Aéreo e Ultraterrestre*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007. P. 134.

⁴⁸⁸ ABEYRATNE, Ruwantissa. *Regulation of Commercial Space Transport. The Astrocizing of ICAO*. Springer, 2015. P. 6.

⁴⁸⁹ Neste sentido, v. g., ABEYRATNE, Ruwantissa. *Regulation of Commercial Space Transport. The Astrocizing of ICAO*. Springer, 2015. P. 6. Outrossim, José MONSERRAT FILHO chama a utilização da referência dos 100 km como “hábito operacional” (in Onde começa o espaço exterior? *Revista Sul21*. Março de 2016. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2016/03/onde-comeca-o-espaco-exterior-por-jose-monserrat-filho/>. Acessado em 27/04/2019).

⁴⁹⁰ MOUSAVI SAMEH, S. M. *Suborbital Flights: Environmental Concerns and Regulatory Initiatives*, 81 J. Air L. & Com. 65, 2016. P. 67.

⁴⁹¹ Do original: “In short, the most important and certainly most striking key legal aspects of space tourism stem from the dichotomy between the public character of international space law and the thoroughly private character of ‘space tourism’. The former reflects the origins of space activities as largely driven by political/military factors and scientific interest. Even after private and commercial interests became a major

Em suma, os aspectos jurídicos mais importantes e certamente mais marcantes do turismo espacial derivam da dicotomia entre o caráter público do direito espacial internacional e o caráter totalmente privado do "turismo espacial". O primeiro reflete as origens das atividades espaciais como amplamente impulsionadas por fatores políticos / militares e interesses científicos. Mesmo depois que os interesses privados e comerciais se tornaram um aspecto importante de certas partes da arena espacial, foi em grande parte por meio dos conceitos de responsabilidade do Estado a consequente implementação pela legislação espacial nacional que tais interesses foram legalmente tratados e nunca, até agora, criando algo semelhante ao direito internacional privado.

A transição das viagens *públicas* para as *privadas*, conforme a lição acima transcrita, é observada na transformação dos sujeitos que dela participam: os astronautas passaram a dar lugar aos turistas espaciais.

Interessa a esta seção observar se turistas espaciais gozam do mesmo *status* jurídico que os astronautas e se, conseqüentemente, podem gozar das prerrogativas concedidas pelo Direito Espacial aos últimos. Esta controvérsia ainda não foi resolvida, mas são muitos os esforços de autores e dos representantes de Estado perante o COPUOS⁴⁹² para tanto.

O caráter recreativo da viagem e, por conseguinte, não profissional, impede que os turistas espaciais se assemelhem aos astronautas⁴⁹³; devem ser considerados passageiros, conforme as regras do Direito Aeronáutico⁴⁹⁴. Alçar os turistas à condição de astronautas, ademais, teria impacto considerável no rol de obrigações internacionais dos Estados - juridicamente questionável - que passariam a suportar ônus decorrentes do Acordo sobre Salvamento de 1968 em favor de pessoas que, em tese, não poderiam ser consideradas como *pessoal* à luz do Direito Espacial. Isto porque, como oportunamente demonstrado, a extensão da expressão *pessoal* está intimamente ligada aos astronautas. Apesar da celeuma de ordem convencional, as obrigações humanitárias podem ser suficientes para impor aos Estados o dever de dar assistência aos turistas espaciais em caso de acidentes ou pouso forçado quando da reentrada, embora, frise-se, não se confundam com astronautas e nem possam ser considerados como membros da tripulação em voos espaciais.

*aspect of certain parts of the space arena, it was largely through concepts of state responsibility and state liability and the consequent implementation by national space law that such interests were legally dealt with e never, so far, by creating something akin to private international law.” (VON DER DUNK, Frans G. Space tourism, private spaceflight and the law: Key aspects. *Space Policy*. v. 27, p. 146-152, 2011. P. 147).*

⁴⁹² Por exemplo, as discussões relatadas nos seguintes documentos: A/AC.105/C.2/2011/CRP.6 e A/AC.105/C.2/2018/CRP.9.

⁴⁹³ A *Federal Aviation Administration (FAA)*, após os recentes voos turísticos ao espaço exterior, tornou mais rígidos os critérios para a concessão das *asas* honorárias, até então concedidas aos astronautas. Para tanto, exige-se que a tripulação demonstre que desempenhou atividades essenciais para a segurança do voo espacial, entre outros critérios.

⁴⁹⁴ HOBE, Stephan. Legal aspects of space tourism. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007. P. 454.

Em relação à necessidade de resgate dos turistas espaciais, convém destacar as reflexões de Mark J. SUNDAHL⁴⁹⁵, ao propor que os Estados procedam à realização de ampla interpretação das normas de Direito Espacial e às regras de Direito Humanitário para garantir aos turistas espaciais oportunidade de resgate em casos de acidente, embora exorte as empresas a adotar planos de contingência para tanto, assim como uma política multifacetada com esta finalidade, a qual dará segurança aos passageiros e às próprias empresas.

A impossibilidade de considerar turistas espaciais como astronautas também impede que sejam *enviados da humanidade*⁴⁹⁶, por não desenvolverem atividades em favor da humanidade, ainda que suas viagens sejam pacíficas.

Nesta esteira, os Princípios para Tripulação da ISS consideram os turistas espaciais como *participantes de voo espacial*⁴⁹⁷, porquanto na definição esposada no dispositivo, à guisa de exemplo dos que podem ser assim considerados, há expressa menção aos turistas, considerando-os participantes de voo espacial patrocinado por um ou mais Estados-membros, de caráter temporário e por contrato de curto prazo.

Apesar de os turistas espaciais se submeterem a testes de microgravidade⁴⁹⁸, inclusive para verificação de saúde que possam eventualmente impedir a participação dos interessados na viagem⁴⁹⁹, não se comparam ao treinamento que os astronautas se submetem para participar de missões. Os objetivos das viagens espaciais são diametralmente opostos, de sorte que apenas as missões compostas pelos primeiros são realizadas em proveito da humanidade⁵⁰⁰.

Isto posto, astronautas e turistas espaciais se encontram em situações jurídicas manifestamente diversas, mas é razoável concluir que estes últimos possuem os mesmos

⁴⁹⁵ in Rescuing Space Tourists: A Humanitarian Duty and Business Need. *Proceedings of the Fiftieth Colloquium on the Law of Outer Space*, 2008, p. 204-214. P. 213.

⁴⁹⁶ Por exemplo: BATURIN, Yuri. The Astronaut's legal status. *Advanced Space Law*, v. 5, 2020. P. 12; SHARPE, Carla. TRONCHETTI, Fabio. Legal aspects of public manned spaceflight and space station operations. In *Handbook of space law*. orgs. VON DER DUNK, Frans. TRONCHETTI, Fabio. UK: Edward Elgar Publishing, 2015. P. 650.

⁴⁹⁷ “III. Definitions (...) *Spaceflight Participant*. *Spaceflight participants are individuals (e.g. commercial, scientific and other programs; crewmembers of non-partner space agencies, engineers, scientists, teachers, journalists, filmmakers or tourists) sponsored by one or more partner(s). Normally, this is a temporary assignment that is covered under a short-term contract.*”

⁴⁹⁸ SNEHA, Kale. (et. al.). Exercise Training for Astronauts. *Indian Journal of Physiotherapy & Occupational Therapy*. Vol. 7, nº 2, 2013.

⁴⁹⁹ IWASE, Satoshi. (et. al.). Effects of Microgravity on Human Physiology. In *Beyond LEO - Human Health Issues for Deep Space Exploration*. REYNOLDS, Robert J. IntechOpen: Reino Unido, 2020. P. 15-16.

⁵⁰⁰ HOBE, Stephan. Legal aspects of space tourism. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007. P. 456.

direitos de assistência que os astronautas podem ter por força do Direito Espacial, nos termos acima expostos.

As diferenças entre ambos não impedem que sejam observados pontos em comum, como, no caso do turismo espacial, a imprescindibilidade de solução de questões concernentes às corretoras e aos contratos de seguro, assim como a fixação de regras claras sobre a assistência aos turistas durante e após as viagens.⁵⁰¹

⁵⁰¹ Por tudo: BENSOUSSAN, Denis. *Space tourism risks: A space insurance perspective*. *Acta Astronautica*. Nº 66, 2010, P. 1633–1638.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muito tenha se pontuado sobre o caráter humanitário da proteção jurídica estendida aos astronautas pelas normas que integram o Direito Espacial, é possível concluir que nunca foram as principais preocupações dos Estados durante as discussões nas reuniões do COPUOS. Questões relativas ao uso pacífico do espaço exterior e à devolução de objetos espaciais atraíram muito mais as atenções dos Estados, a despeito de o estabelecimento de um regime jurídico voltado a proteção dos astronautas.

Os direitos reconhecidos aos astronautas podem ser sintetizados da seguinte forma: no Tratado do Espaço de 1967, o dever (i) dos Estados de assistência em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada quando da reentrada e (ii) dos astronautas de prestarem toda a assistência possível ao seus pares, ainda que de outro Estado-parte do tratado; no Acordo sobre Salvamento de 1968, o direito dos astronautas ao salvamento, assistência e restituição em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada. Atualmente, contudo, as normas vigentes não passam de uma gota no oceano.

Isto porque, é notório que as atividades espaciais, conforme indicado na seção 3.2.2, geram diversas consequências para a saúde dos astronautas. Sendo assim, o contínuo envio de astronautas ao espaço, ainda que para a Estação Espacial Internacional, deveria ter com base *standards* mínimos hábeis a gerar obrigações aos Estados antes, durante e após as missões espaciais, além da padronização de direitos mínimos, como seguros no caso de acidentes que, frise-se, ocorrem ocasionalmente como se viu ao longo da história.

A diferenciação entre os integrantes de uma nave espacial deve ocorrer em relação, apenas, àqueles que ali se encontrarem para fins recreativos e que, portanto, sejam considerados turistas espaciais. Apesar de as ponderações como as de Yuri BATURIN e S. G. SACHDEVA⁵⁰² tentarem identificar particularidades sobre quem seriam os astronautas, não há impeditivos para que sejam, por exemplo, engenheiros ou médicos, que desempenham as atividades que lhe competem no espaço exterior como, portanto, verdadeiros astronautas⁵⁰³. Não nos parece possível, neste cenário, ainda mais com a

⁵⁰² Vide 1.3.3.

⁵⁰³ Destaca-se, neste raciocínio, a reflexão de Thomas CHENEY: “*Astronauts are ‘envoys of mankind.’ This is only found in Article V of the Outer Space Treaty and not the Rescue Agreement, so if there is a difference between ‘astronauts’ and personnel of a spacecraft’ then the latter are not necessarily ‘envoys of mankind.’*” (in Developing and adapting space law to govern long term and Permanent human settlement of outer space, the moon and other Celestial bodes. In *61st IISL Colloquium on the Law of Outer Space*. (Blount, P. J.; Masson-Zwaan, Tanja; Moro-Aguilar, Rafael and Schrogl, Kai-Uwe eds.), Eleven: The Hague, 2019. pp. 959–976. P. 7.

existência de missões espaciais, onde se desempenham, v. g., atividades de pesquisa ou de manutenção da Estação Espacial Internacional, pensar que os astronautas devam se limitar à condição de *exploradores* do espaço, sem qualquer outra formação ou atribuição específica, como ocorreu no início da era espacial, em voos espaciais solos. Pensamento neste sentido, iria contra, por exemplo, a própria estrutura jurídica da própria Estação Espacial Internacional.

Portanto, os astronautas devem ser considerados como indivíduos que participam de voos espaciais, desempenham atividades em proveito e para o desenvolvimento de toda a humanidade e que mantém vínculo com uma agência espacial de um Estado. Exclui-se deste conceito, destarte, os turistas espaciais.

Imprescindível, igualmente, que os Estados se dediquem sobre outras questões relevantes como a responsabilidade por danos causados aos astronautas, responsabilidade destes últimos por danos causados, bem como a responsabilidade criminal por eventuais crimes que cometam no espaço exterior, como ocorrido com a astronauta Anne MCCLAIN.

Em relação à expressão *enviados da humanidade*, não é possível concluir que tem o condão de atrair a incidência das prerrogativas previstas para os agentes diplomáticos na Convenção de Viena de 1961, pelas razões outrora expostas: a impossibilidade, segundo o Direito Internacional, de se ampliar obrigações aos Estados, a despeito das regras de interpretação vigentes na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Admitir a aplicação destes direitos aos astronautas ampliaria o rol de obrigações do Estados para pessoas que não se encaixam no conceito de agentes diplomáticos previsto na Convenção de Viena de 1961. Se os astronautas naqueles conceitos não se encaixam, não podem gozar dos direitos nela reconhecidos.

Por outro lado, a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional de 1973 possui cristalina pertinência com a figura dos astronautas, por força do artigo 1, 1, “b”⁵⁰⁴. As atuais exigências das agências espaciais, no sentido de que os astronautas devam ser nacionais do Estado ao qual estão vinculadas, evidencia o caráter representativo que possuem, bem como que atuam, seja no espaço ou em

⁵⁰⁴ Artigo 1. Para as finalidades da presente Convenção: 1. A expressão "pessoa que goza de proteção internacional", aplicar-se-á: (...) b) a todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar.

terra firme, como seus funcionários. Desta forma, independentemente de onde se encontrem – apesar de a incidência da norma ser latente quando se encontrarem sob os cuidados do Estado responsável por salvá-los e prestar-lhes assistência – devem gozar de especial proteção à sua pessoa, liberdade e dignidade.

A nacionalidade dos astronautas, para fins de concessão da proteção decorrente Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional de 1973, torna-se irrelevante. Independentemente da origem do astronauta, os Estados-partes da citada convenção deverão, além da assistência de caráter humanitário para fins de salvamento, conceder a proteção aos direitos ali estipulados. De modo ou de outro, não se pode perder de vista a incidência de normas de Direitos Humanos, indiscutivelmente responsáveis por garantir direitos elementares decorrentes da proteção internacional da pessoa humana. A nacionalidade, noutro turno, é relevante para fins de solicitação de asilo político, pelos astronautas, ao Estado em que aterrissarem.

Finalmente, as atividades de turismo espacial, assim como questões relativas à exploração de recursos naturais, delimitação da fronteira entre o espaço aéreo e o exterior, devem passar a fazer parte da agenda do COPUOS. Assim como ocorre com os astronautas, padrões mínimos sobre essas atividades devem ser estipulados, como, por exemplo, responsabilidade, proteção ao meio ambiente espacial e frequência com que ocorrem. Os turistas espaciais não podem ser considerados como astronautas, pois suas atividades não são com vistas ao interesse da humanidade, apesar de, em tese, pacíficas. Os deveres de salvamento e assistência, no entanto, devem subsistir, novamente, por questões humanitárias.

BIBLIOGRAFIA

1) Livros

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; e CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, Jonathan Percivalle de. O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. In *A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas*. JUBILUT, Liliana Lyra; Jubilut, SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa. (orgs.). Boa Vista: Editora da UFRR, 2016. P. 421-444.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AUST, Anthony. *Modern treaty law and practice*. New York: Cambridge University Press, 2000.

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito Espacial Contemporâneo: Responsabilidade Internacional*. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. Comitê das Nações Unidas para Uso Pacífico do Espaço (COPUOS): Legado e Perspectivas. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). *Direito Internacional Atual*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BURROWS, William E. *This New Ocean*. Nova York, EUA: Modern Library, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. *ABZ Ensaios didáticos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

CASELLA, Paulo Borba; BUENO, Elen de Paula; CARVALHO, Evandro Menezes de; KUNZLI, Willi Sebastian. (Coords.) *Internacional Legal Aspects of BRICS*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2005.

CHAUMONT, Charles. *Le Droit de L'espace*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960.

CHENG, Bing. *Studies on International Space Law*. Oxford, Inglaterra: Clarendon Pr, 1998.

COCCA, Aldo Armando. *Consolidación del derecho espacial: Contribución del pensamiento argentino a la codificación del espacio*. Buenos Aires: Editora Astrea, 1971.

COOPER, Chris; et al. *Turismo: princípios e prática*. Tradução: Alexandre Salvaterra. 3ª ed. São Paulo: Bookman, 2008.

CRYER, Robert; FRIMAN, Hakan; ROBINSON, Darryl; WILMSHURST, Elizabeth. *An introduction to international criminal law and procedure*. New York: Cambridge University Press, 2007.

CUÉLLAR, Javier Pérez. *Manual de derecho diplomático*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

DUPUY, René-Jean. *O Direito Internacional*. Tradução: Clotilde Cruz. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1993.

FERRER, Manuel Augusto. *Derecho Espacial*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Plus Ultra, 1976.

FRANCHINI NETTO, Miguel. *A Evolução da Diplomacia: antiga e nova técnica*. São Paulo: RT, 1946.

GRÓCIO, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz – De Jure Belli ac Pacis*. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Ijuí, 2004.

JENKS, C. Wilfred. *Space Law*. Nova York, EUA: Frederick A. Praeger, 1965.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Edições 70: Lisboa, 2007.

LACHS, Manfred. *El Derecho del Espacio Ultraterrestre*. Madrid, Espanha: Fondo de Cultura Económica, 1977.

LEISTER, Valnora. O Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS) da Organização das Nações Unidas (ONU), In: MERCADANTE, Araminta e MAGALHÃES, José Carlos de Magalhães (orgs.). *Reflexões sobre os 60 Anos da ONU*. Ijuí: Unijuí, 2005.

LYALL, Francis. LARSEN, Paul B. *Space Law: A Treatise*. 2. Ed. London: Routledge, 2018.

MASSON-ZWAAN, Tanja. HOFMANN, Mahulena. *Introduction to Space Law*. 4th edition. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019.

MELLO, Rubens Ferreira de. *Tratado de direito diplomático: volume I*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1948.

MENEZES, Wagner. *O direito do mar*. Brasília: FUNAG, 2015.

MERON, Theodor. *The humanization of International Law*. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

MILHEIRO, Eva; MELO, Carla. *O Grand Tour e o advento do turismo moderno*. Portugal: Turismo e Desenvolvimento. Escola Superior de Portalegre, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias atuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONSERRAT FILHO, José. *Direito e Política na Era Espacial*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MOREIRA LIMA, Sergio Eduardo. *Privilégios e imunidades diplomáticos*. Brasília: FUNAG, 2002.

NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a Soft Law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICOLSON, Harold. *Diplomacy*. Great Britain: Oxford University Press, 1939.

PAULA, Augusto Módolo de. *Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda*. Curitiba: Appris, 2014.

PIMENTEL, Sílvia; GREGORUT, Adriana. Humanização do Direito Internacional: As Recomendações Gerais dos Comitês de Direitos Humanos da ONU e seu Papel Crucial na Interpretação Autorizada das Normas de Direito Internacional. In *A interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional*. SOARES, Mário Lúcio Quintão Soares; SOUZA, Mércia Cardoso de. (coord.). Arraes Editores: Belo Horizonte, 2016.

PINTOS, Eduardo Vilariño. *Curso de derecho diplomático y consular: parte general y derecho diplomático*. Madrid: Tecnos, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRADOV, A. S. *International Space Law*. Honolulu, EUA: University Press of the Pacific, 2000.

REUTER, Paul. *Direito Internacional Público*. Tradução: Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Editorial Presença, 1981.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANDS, Philippe. *From Nuremberg to the hague: the future of international criminal justice*. New York: Cambridge University Press, 2003.

SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. New York: Cambridge University Press, 2007.

SHARPE, Carla. TRONCHETTI, Fabio. Legal aspects of public manned spaceflight and space station operations. In *Handbook of space law*. orgs. VON DER DUNK, Frans. TRONCHETTI, Fabio. UK: Edward Elgar Publishing, 2015.

SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla (coord. e revisor), Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SICARI, Vincenzo Rocco; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (Coord.). *O direito das relações diplomáticas*. Belo Horizonte: Del Ray, 2007.

SILVA, G. E do Nascimento. *Diplomacia e protocolo*. Rio de Janeiro: Gráfica Record Editora, 1969.

SILVA, G. E. do Nascimento. *A missão diplomática*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. Tradução: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedade internacional*. Madridd: Alianza Editorial, 1987.

TUNKIN, G. (org). *El Derecho internacional contemporáneo*. Tradução: O. Razinkov, M. Jusaínov y M. Mazurenko. Moscú: Editora Progreso, 1973.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias*. RT: São Paulo, RT, v. 274, 1958.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Tradução: Antonio Truyol y Serra. 4. Ed. Madrid: Aguilar Ediciones, 1963.

VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Direito Diplomático: a Prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos*. Osasco EdIFIEO, 2014.

VON HARDESTY e EISMAN, Gene. *Epic Rivalry – The Inside Story of the Soviet and American Space Race*. Washington, D.C., EUA: National Geographic, 2007.

WINTER, Othon Cabo e PRADO, Antonio Fernando Bertachini de Almeida. *A Conquista do Espaço: do Sputnik à Missão Centenário*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2007.

2) Trabalhos acadêmicos

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Limite Vertical à Soberania dos Estados: Fronteira entre Espaço Aéreo e Ultraterrestre*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

HOLM, Louise. *Legal Protections of the Health of Astronauts: na Analysis*. Dissertação (Mestrado em Direito). Institute of Air & Space Law. McGill University. Montreal, Québec, Canadá, 2020.

MEDEIROS, Leonardo de Oliveira. *Abordagem da ergonomia para avaliação do treinamento simulado das equipes de resposta à emergência em lançamento de veículos aeroespaciais*. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Centro de Tecnologia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 147. 2015.

3) Artigos científicos

BATURIN, Yuri. The Astronaut's legal status. *Advanced Space Law*, v. 5, 2020.

BLOUNT, P. J. Targetin in Outer Space: Legal Aspects of Operational Military Actions in Space. *Harvard National Security Journal*, 2012.

BOURBONNIERE, Michel. National-Security Law in Outer Space: The Interface of Exploration and Security. *Journal of Air Law and Commerce*. Vo. 70, nº 1, 2005.

CASTRO, Thales Cavalcanti. Do direito diplomático e consular (ddc) e da prática estatal de negociação: reflexões sobre diplomacia como arte, técnica e política. *Caderno de Relações Internacionais*. V. 7, nº 12, jan-jul, 2016.

CHENEY, Thomas. Developing and adapting space law to govern long term and Permanent human settlement of outer space, the moon and other Celestial bodes. *In 61st IISL Colloquium on the Law of Outer Space*. (Blount, P. J.; Masson-Zwaan, Tanja; Moro-Aguilar, Rafael and Schrogl, Kai-Uwe eds.), Eleven: The Hague, 2019.

COCCA, Aldo Armando. La condición jurídica del cosmonauta. *Revista de Derecho Público*. Número 9, p. 239-257. 2014.

DEMBLING, Paul G. ARONS, Daniel M. The Treaty on Rescue and Return of Astronauts and Space Objects. *William & Mary Law Review*. Vol. 9, nº 3, 1968.

GOLDA, Carlo. *Legal regime of human activities in outer space law*. Disponível em: <https://ntrs.nasa.gov/api/citations/19940026925/downloads/19940026925.pdf>. Acessado em 22/01/2021.

GOROVE, Stephen. International Protection of Astronauts and Space Objects. *DePaul Law Review*. Vol. 20, nº 3, 1971.

GOROVE, Stephen. Criminal Jurisdiction in Outer Space. *The International Lawyer*, Vol. 6, nº 2, 1972.

GOROVE, Stephen. The Concept of “Common Heritage of Mankind”: A Political, Moral or Legal Innovation? *San Diego Law Review*. Vol. 9, nº 3, 1972.

HALL, R. Cargill. Rescue and return os astronauts on Earth and in outer space. *American Journal of International Law*. V. 63, nº 2, p. 197-210, 1969.

HOBE, Stephan. Legal aspects of space tourism. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 439-458, 2007.

IWASE, Satoshi. (et. al.). Effects of Microgravity on Human Physiology. *In Beyond LEO - Human Health Issues for Deep Space Exploration*. REYNOLDS, Robert J. IntechOpen: Reino Unido, 2020.

JAKHU, Ram. Legal Issues Relating to the Global Public Interest in Outer Space. *Journal of Space Law*. Vol. 32, Pp. 31-110, 2006.

JAKHU, Ram S; FREELAND, Steven. The Sources of International Space Law. In; *Proceedings of the International Institute of Space Law*. Hague: Eleven International Publishing, 2013.

JARVIS, Robert M. The Space Shuttle Challenger and the Future Law of Outer Space Rescues. *The International Lawyer*, vol. 20, no. 2, 1986, pp. 591–621.

LANGSTON, Sara; PELL, Sarah Jane. What is in a name? Perceived identity, classification, philosophy, and implied duty of the ‘astronaut’. *Acta Astronautica*. v.115, p. 185-194, 2015.

LYALL, F. Who is an astronaut? The inadequacy of current international law. *Acta Astronautica*. Vol. 66, p. 1613-1617, 2010.

KAMENETSKAYA, Elena. “Cosmonaut” (“astronaut”): an attempt of international legal definition. In: Proceedings of Thirty-First Colloquium on the Law of Outer Space, Washington: American Institute of Aeronautics and Astronautics, 1989.

KERKONIAN, Aram Daniel. RAJU, Nivedita. The Legal Challenges of International Suborbital Flights: A Bilateral Solution, 85 *J. AIR L. & COM.* 387, 2020.

MASSON-ZWAAN, Tanja. FREELAND, Steven. Between heaven and Earth: the legal challenges of human space travel. *Acta Astronautica*. n. 66, p. 1597-1607, 2010.

MASSON-ZWAAN, Tanja. MORO-AGUILAR, Rafael. Regulating private human suborbital flight at the international and European level: Tendencies and suggestions. *Acta Astronautica*, v. 92, 243–254, 2013.

MONSERRAT FILHO, José; PATRICIO SALIN, A. *O Direito Espacial e as hegemonias mundiais*. Estudos avançados. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 261-271, Apr. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01.06.2015.

MONSERRAT FILHO, José. Onde começa o espaço exterior? *Revista Sul21*. março de 2016. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2016/03/onde-comeca-o-espaco-exterior-por-jose-monserrat-filho/>. Acessado em 27/04/2019.

MORO-AGUILAR, Rafael. National Regulation of Private Suborbital Flights: A Fresh View. 10 *FIU L. Rev.* 679, 2015.

MOUSAVI SAMEH, S. M. *Suborbital Flights: Environmental Concerns and Regulatory Initiatives*, 81 *J. Air L. & Com.* 65, 2016.

PELTON, Joseph N. Improved space safety for astronauts. *Space Policy*. v. 21, p. 221-225, jun. 2005.

REIFARTH, J. The astronaut’s legal status – the international space station. *Proceedings of na International Colloquium on the Manned Space Stations – Legal Issues*, 1989.

SAÉNZ, Maria Orozco. Cuestiones jurídicas relacionadas com el estatuto jurídico del astronauta em el marco de las Naciones Unidas y de la Estación Espacial Internacional, Madrid: *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, nº 23, 2012.

SAVIĆ, Iva. PETIĆ, Nika. Commercial Suborbital Flights - Air or Space Law? *Zagrebačka pravna revija*, Vol. 9, No. 3, 2020.

SCHMITT, Michael N. International law and military operation in space. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. v. 10, p. 89-125, 2005.

SNEHA, Kale. (et. al.). Exercise Training for Astronauts. *Indian Journal of Physiotherapy & Occupational Therapy*. Vol. 7, n° 2, 2013.

SREEJITH, S. G. The fallen envoy: the rise and fall of astronaut in international space law. *Space Policy*. v. 47, p. 130-139, 2019.

SUNDAHL, Mark. J. Rescuing Space Tourists: A Humanitarian Duty and Business Need. *Proceedings of the Fiftieth Colloquium on the Law of Outer Space*, 2008, p. 204-214.

VON DER DUNK, Frans G. Passing the buck to Rogers: international liability issues in private spaceflight. *Nebraska Law Review*. v. 86, p. 400-438, 2007.

VON DER DUNK, Frans G. A sleeping beauty awakens: the 1968 Rescue Agreement after forty years. *Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*. n.29, p. 411-438, 2008.

VON DER DUNK, Frans G. Space tourism, private spaceflight and the law: Key aspects. *Space Policy*. v.27, p. 146-152, 2011.